

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII - Nº 118

TERÇA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 1997

BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA**Presidente**

Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA

1º Vice-Presidente

Geraldo Melo – PSDB – RN

2º Vice-Presidente

Júnia Marise – Bloco – MG

1º Secretário

Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB

2º Secretário

Carlos Patrocínio – PFL – TO

3º Secretário

Flaviano Melo – PMDB – AC

4º Secretário

Lucídio Portella – PPB – PI

Suplentes de Secretário

1ª – Emília Fernandes – PTB – RS

2ª – Lúdio Coelho – PSDB – MS

3ª – Joel de Hollanda – PFL – PE

4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR

CORREGEDORIA PARLAMENTAR**Corregedor**

(Reeleito em 2-4-97)

Romeu Tuma – PFL – SP

Corregedores – Substitutos

(Reeleitos em 2-4-97)

1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS

2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE

3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Designação: 16 e 23-11-95)

Nabor Júnior – PMDB – AC

Waldeck Ornelas – PFL – BA

Emília Fernandes – PTB – RS

José Ignácio Ferreira – PSDB – ES

Lauro Campos – Bloco – DF

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Elcio Alvares – PFL – ES

Vice-Líderes

José Roberto Arruda – PSDB – DF.

Wilson Kleinübing – PFL – SC

Ramez Tebet – PMDB – MS

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Hugo Napoleão

Vice-Líderes

Edison Lobão

Francelino Pereira

Gilberto Miranda

Romero Jucá

Romeu Tuma

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Jáder Barbalho

Vice-Líderes

Nabor Júnior

Gerson Camata

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Gilvam Borges

Fernando Bezerra

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Sérgio Machado

Vice-Líderes

Osmar Dias

Jefferson Peres

José Ignácio Ferreira

Coutinho Jorge

LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO**Líder**

José Eduardo Dutra

Vice-Líderes

Sebastião Rocha

Antônio Carlos Valadares

Roberto Freire

LIDERANÇA DO PPB**Líder**

Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Leomar Quintanilha

Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Valmir Campelo

Vice-Líder

Regina Assumpção

Atualizada em 2-4-97.

EXPEDIENTEAGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado FederalCLAUDIONOR MOURA NUNES
Diretor da Secretaria Especial
de Editoração e PublicaçõesJÚLIO WERNER PEDROSA
Diretor da Subsecretaria IndustrialRAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa do Senado FederalMANOEL MENDES ROCHA
Diretor da Subsecretaria de AtaDENISE ORTEGA DE BAERE
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia**DIÁRIO DO SENADO FEDERAL**Impresso sob a responsabilidade da
Presidência do Senado Federal
(Art. 48, nº 31 RISF)

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 _ RESOLUÇÃO

Nº 64, de 1997, que autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir, por intermédio de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro (LFTM _ RIO), destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1997 (retificação). 13282

2 _ ATA DA 5ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 7 DE JULHO DE 1997

2.1 _ ABERTURA

2.2 _ EXPEDIENTE

2.2.1 _ Avisos de Ministros de Estado

Nº 522/97, de 1º do corrente, do Ministro da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 254, de 1997, do Senador Pedro Simon, retornando o Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 1996, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para continuar sua tramitação. 13283

Nº 524/97, de 1º do corrente, do Ministro da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 313, de 1997, do Senador Antônio Carlos Valadares. 13283

Nº 1.070/97, de 2 do corrente, do Ministro da Saúde, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 304, de 1997, do Senador Antônio Carlos Valadares. 13283

2.2.2 _ Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1994 (nº 1.177/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício profissional do Técnico de Segurança Patrimonial e dá outras providências. 13283

Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1994 (nº 2.072/89, na Casa de origem), que regula a profissão de arqueólogo e dá outras providências. 13287

Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1995 (nº 2.084/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências. 13291

Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1996 (nº 917/95, na Casa de origem), que define com-

petência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. 13294

Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1997 (nº 1.069/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a implantação e a gestão do Parque Histórico Nacional dos Guararapes. 13296

Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1996, de autoria do Senador Valmir Campelo, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo urbano, em dias de eleições, a eleitores residentes em zonas urbanas. 13299

Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1996, de autoria do Senador Júlio Campos, que estabelece requisitos para a concessão de certificado de habilitação técnica para pilotos civis de aeronaves de motor a turbina. 13302

Projeto de Lei do Senado nº 235, de 1996, de autoria do Senador Henrique Loyola, que dispõe sobre o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. 13305

Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1997 _ Complementar, de autoria do Senador Esperidião Amin, que cria o Fundo de Terras, e dá outras providências. 13309

Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1996, tendo como 1º signatário o Senador Bernardo Cabral, que altera o § 4º do art. 18 da Constituição Federal e acrescenta dois parágrafos ao mesmo artigo. 13318

Propostas de Emenda à Constituição nº 39, de 1996 (nº 367/96, na Câmara dos Deputados), e nº 23, de 1996, tendo como 1º signatário o Senador Esperidião Amin, que tramitam em conjunto, ambas alterando o § 7º do art. 14 da Constituição Federal. 13321

Requerimento nº 876, de 1996, de autoria do Senador Elcio Álvares e outros Senadores, pelo qual solicita o sobrestamento do estudo da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1995, tendo como 1º signatário o Senador Pedro Simon, que altera dispositivos constitucionais relativos aos limites máximos de idade para a nomeação de magistrados e ministros de tribunais e para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral.	13326	como 1º signatário o Senador Bernardo Cabral, que altera o § 4º do art. 18 da Constituição Federal e acrescenta dois parágrafos ao mesmo artigo, que será incluído em Ordem do Dia oportunamente.	13330
2.2.3- Ofícios		Recebimento da Mensagem nº 121, de 1997 (nº 747/97, na origem), de 3 do corrente, do Senhor Presidente da República, encaminhando o demonstrativo das emissões do Real referentes ao mês de maio de 1997, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.	13330
Nº 32/97, de 4 de junho último, do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 1996, que dispõe sobre o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em reunião realizada em 4 de junho de 1997.	13329	Recebimento do Ofício nº 1.329/97, de 17 de junho último, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhando o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída naquela Instituição, destinada a apurar possíveis irregularidades na criação, emissão, lançamento e colocação das Letras Financeiras do Tesouro do Estado, e da aplicação dos recursos advindos de sua venda (Diversos nº 33, de 1997).	13330
Nº 34/97, de 4 de junho último, do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1996, que estabelece requisitos para a concessão de certificado de habilitação técnica para pilotos civis de aeronaves de motor à turbina, em reunião realizada em 4 de junho de 1997.		Término do prazo sem apresentação de emendas às seguintes matérias:.....	13330
Nº 77/97, de 25 de junho último, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1996, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo urbano, em dias de eleições, a eleitores residentes em zonas urbanas, em reunião realizada em 25 de junho de 1997.	13329	Projeto de Resolução nº 83, de 1997, que denega autorização ao Município de Osasco para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de Osasco (LFTMO), cujos recursos seriam destinados ao giro de sua dívida mobiliária com precatórios no 1º semestre de 1997.....	13330
2.2.4 _ Comunicações da Presidência		Projeto de Resolução nº 84, de 1997, que autoriza a Prefeitura Municipal de Coronel Barros (RS) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos, destinada à construção de unidades habitacionais.	13330
Abertura de prazo de cinco dias úteis, a partir de 1º de agosto próximo, para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 56 e 235, de 1996, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário....	13329	2.2.5 _ Discursos do Expediente	
Arquivamento definitivo do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1996, tendo em vista o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido anteriormente, concluir, por unanimidade, pela sua inconstitucionalidade.	13329	SENADOR <i>BERNARDO CABRAL</i> _ Defesa do instituto da estabilidade do funcionalismo público.....	13330
Abertura de prazo de cinco dias úteis, a partir de 1º de agosto próximo, para recebimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 47 e 140, de 1994; 30, de 1995; 98, de 1996; 8, de 1997; e ao Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1997 _ Complementar, cujos pareceres foram lidos anteriormente.....	13329	SENADOR <i>JOSÉ ROBERTO ARRUDA</i> _ Projeto de Lei do Senado nº 124/97, de autoria de S. Exa, que altera o inciso VIII do artigo 5º e acrescenta parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 8.313, de 23 de setembro de 1991, e dá outras providências, visando garantir à indústria cultural brasileira os meios financeiros para se viabilizar e se expandir.	13335
Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1996, tendo		SENADOR <i>JEFFERSON PÉRES</i> _ Alerta para o desequilíbrio das contas públicas brasileira, diante da crise tailandesa, cuja moeda está ancorada ao dólar.....	13337
		SENADOR <i>VALMIR CAMPELO</i> _ Proposta do Ministério da Educação para flexibilizar o ensi-	

no de 2º grau no País, permitindo que até 25% do currículo seja definido pelas escolas e pelos próprios estudantes. 13340

SENADORA *BENEDITA DA SILVA* _ Comentando notícia publicada no jornal **O Estado de S.Paulo**, de sexta-feira passada, sob o título **Crédito corre o maior risco nestes 17 anos, sobre a inadimplência no crédito pessoal em decorrência do Plano Real.** 13340

SENADOR *ROMERO JUCÁ* _ Preocupação de S. Exa com a não aplicação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar _ PRONAF em Roraima, por questões burocráticas e operacionais. Parabenizando a Eletro-norte pela conclusão da licitação da linha de transmissão de energia da hidrelétrica de Raul Leone de Guri, na Venezuela, até Boa Vista. Participação de S. Exa em Belém, no dia 4 de julho, no Encontro Nacional de Médicos Veterinários, em que proferiu palestra intitulada **O Mercosul e a Agropecuária na Amazônia.** 13341

SENADOR *HUMBERTO LUCENA* _ Ampliação da epidemia de dengue no País e os poucos recursos destinados pelo Ministério da Saúde para o seu combate. Solicitando ao Ministro da Saúde maior atenção para o combate a dengue no Estado da Paraíba. 13355

SENADOR *LEOMAR QUINTANILHA* _ Criticando a reedição da Medida Provisória nº 1.511, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre a proibição de incremento de conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, trazendo prejuízos enormes para o País e, em especial, para Tocantins, por impossibilitar que se use mais de 20% da área da propriedade para a exploração agrícola. 13355

2.2.6 _ Requerimento

Nº 475, de 1997, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do General de Brigada Gustavo Moraes Rego Reis. **Aprovado.** .. 13356

2.2.7 _ Discurso encaminhado à publicação

SENADOR *JÚLIO CAMPOS* _ Vitalidade do setor agropecuário para fortalecimento das contas externas brasileiras. Necessidade de ação do Governo Federal para inibir a substituição de produtos agrícolas brasileiros por importações subsidiadas. 13356

2.2.8 _ Comunicação da Presidência

Lembrando ao Plenário a realização de sessão conjunta do Congresso Nacional e de sessão deliberativa extraordinária do Senado Federal amanhã, às 15 horas e às 18 horas e 30 minutos, respectivamente. 13357

2.3 _ ENCERRAMENTO

3 _ AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, EM 7-7-97

4 _ ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 1.748 a 1.752, de 1997. 13359

5 _ MESA DIRETORA

6 _ CORREGEDORIA PARLAMENTAR

7 _ PROCURADORIA PARLAMENTAR

8 _ LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

9 _ CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

10 _ COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

11 _ COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 1997

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir, por intermédio de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro (LFTM-RIO), destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1997.

R E T I F I C A Ç Ã O

Na Resolução nº 64, de 1997, publicada no Diário do Senado Federal, de 3 de julho de 1997, página 12865, segunda coluna, no art. 2º, alínea "g"

Onde se lê:

" . . .

Vencimento
1º-7-2002
1º-7-2001
1º-7-2002
1º-7-2001

"

Leia-se:

" . . .

Vencimento
1º-7-2002
1º-8-2001
1º-4-2002
1º-10-2001

"

Ata da 5ª Sessão Não Deliberativa em 7 de julho de 1997

5ª Sessão Legislativa Extraordinária da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs.: Antonio Carlos Magalhães e Valmir Campelo

(Inicia-se a sessão às 14h30min)

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres, procederá à Leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

AVISO

DE MINISTROS DE ESTADO

Nº 522/97, de 1º do corrente, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 254, de 1997, do Senador Pedro Simon.

As informações foram remetidas, em cópia, ao requerente e incorporadas ao respectivo processo, de acordo com o artigo 216, V, do Regimento Interno.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 1996, que se encontrava com a sua tramitação interrompida, aguardando a resposta ao Requerimento nº 254, de 1997, volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Nº 524/97, de 1º do corrente, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 313, de 1997, do Senador Antônio Carlos Valadares.

Nº 1.070/97 de 2 do corrente, do Ministro de Estado da Saúde, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 304, de 1997, do Senador Antônio Carlos Valadares.

As informações foram remetidas, em cópia, ao requerente.

Os requerimentos vão ao Arquivo.

PARECERES

PARECER Nº 346, DE 1997

**Da Comissão de Assuntos Sociais,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 47,
de 1994, (nº 1.177/91, na Casa de origem),**

que dispõe sobre o exercício profissional do Técnico de Segurança Patrimonial e dá outras providências.

Relator: Senador José Alves,

Dispõe o presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Laprovita Vieira, da regulamentação do exercício profissional do Técnico de Segurança Patrimonial, definindo suas atribuições; quem privativamente poderá exercê-la; autoriza o Ministério da Educação a fixar o currículo mínimo para o curso de habilitação e ao Ministério do Trabalho a criar a categoria diferenciada de "Técnico de Segurança Patrimonial" e proceder à sua inclusão na "Classificação Brasileira de Ocupações – CBO"; assegura piso salarial e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor da proposta apresenta vários argumentos em defesa de sua iniciativa, entre eles o de "proteger o patrimônio empresarial contra os riscos", e isto "resulta em benefícios sociais", decorrentes da geração de empregos e da oferta de serviços e bens.

Ressalta que a "segurança não pode circunscrever-se à atividade repressiva, pelo contrário, ser fruto de ação inibidora contra o crime em suas diversas modalidades. A prevenção à ação criminosa exige, por parte das organizações, enorme esforço, que se manifesta desde a mais simples proteção contra furtos até combate ao crime sofisticado feito na área de informática.

Alega, ainda, que "embora a profissão de Técnico de Segurança Patrimonial já existe de fato em quase todas as empresas brasileiras, o seu registro ainda não é categorizado pelo Ministério do Trabalho na Classificação Brasileira de Ocupações.

Apesar dos argumentos e justificativas que apresenta o Ilustre autor da proposição, em defesa da categoria, do patrimônio privado e do interesse social, há outros fatos que se opõem aos propósitos genéricos no âmbito da regulamentação de profissões, haja visto que, ultimamente, baseado no preceito constitucional, o Poder Executivo tem vetado os projetos de regulamentação profissional aprovados pelo Congresso.

Realmente, é difícil se estabelecer parâmetros rígidos para se delimitar o conjunto das profissões que merecem regulamentação, salvo aquelas que exigem habilitações excepcionais para o seu exercício, como advocacia, medicina, engenharia e outras que objetivam proteger a vida, a saúde, a segurança e a liberdade das pessoas, bem como a educação dos jovens no caso dos professores.

A Constituição de 1824 aboliu as corporações de ofício. As outras que lhe sucederam consagram a liberdade de profissões como regra. A carta de 1988 dispõe em seu art. 5º inciso XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Esta ressalva seria apenas para aquelas profissões que exigem conhecimentos mais complexos, alcançados através de formação acadêmica específica.

A excessiva regulamentação de profissões limita a universalidade do direito do trabalho, compromete a eficiência na alocação dos recursos humanos e burocratiza, ainda mais, o mercado de trabalho e a livre organização das atividades das empresas menores, das quais não se poderia exigir com sucesso que "assegurassem o exercício da profissão de Técnico de Segurança Patrimonial", observando-o em seus quadros funcionais, pois sabemos que a grande parte do empresariado brasileiro pertence a micro e pequena empresas.

Embora a atividade acupacional relacionada com a segurança já exista nas empresas brasileiras, com maior ou menor grau de especialização ou sofisticação, não parece conveniente, ainda, a sua regulamentação, registro, provisionamento, fixação de piso salarial e outras exigências constantes do projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

Entretanto, apesar das restrições que se coloca quanto à regulamentação e outras medidas de praxes seria válida a criação desta profissão, a formação e o aperfeiçoamento profissional dos seus técnicos nas escolas e centros de treinamento dentro das atribuições especificamente definidas neste projeto de lei.

Desta forma, concluo pela apresentação do seguinte substitutivo, que exclui do projeto original os seguintes impositivos: "é assegurado o exercício profissional..." "o exercício da profissão de Técnico de Segurança Patrimonial é privativo...", o registro profissional no Ministério do Trabalho, o piso salarial e a obrigatoriedade do Poder Executivo regulamentar esta lei em prazo definido.

O Substitutivo, entretanto, instituiu a profissão pretendida, mantém a definição das atribuições do Técnico, classifica as condições em que ele é qualificado, reconhece como qualificação a experiência de quem já está trabalhando comprovadamente na área de atribuições há mais de três anos; autoriza o Ministério da Educação a fixar o currículo mínimo e ao Ministério do Trabalho a criar e incluir a categoria no cadastro do CBO, Classificação Brasileira de Ocupações.

Criada por lei a profissão de Técnico de Segurança Patrimonial, nos termos do Substitutivo, o pleito para sua regulamentação futura poderá ser desenvolvido pela sua atuação e desempenho no mercado de trabalho e pela atividades de reinvidicação e valorização profissional que venham a ser desenvolvidas pela associação profissional da categoria que se constituir.

EMENDA Nº 01-CAS
(SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 47, de 1994

**Dispõe sobre a criação da profissão
de Técnico de Segurança Patrimonial e
dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a profissão de Técnico de Segurança Patrimonial, em todo o território brasileiro.

Art. 2º São atribuições do Técnico de Segurança Patrimonial:

I – planejamento, organização, supervisão e operacionalização dos serviços de segurança patrimonial nas organizações privadas;

II – assessoramento à empresa nos problemas relativos à defesa e conservação do patrimônio, à segurança física das instalações e das vidas humanas ali existentes;

III – organização, controle e fiscalização dos serviços de vigilância privada, próprios da empresa e/ou prestados por terceiros;

IV – estabelecimento de normas, regulamentos e instruções operacionais de segurança a serem implantadas pela empresa;

V – organização e planejamento das atividades de segurança patrimonial e de instalações, no tocante à integração com as atividades de segurança pública e defesa civil;

VI – inspeção das instalações da empresa com vistas à proteção de vidas humanas e do patrimônio contra riscos de ações criminosas, internas e/ou ex-

ternas que possam comprometer a continuidade da produção;

VII – estabelecer programas de treinamento, formação e reciclagem de pessoal na sua área de competência.

Art. 3º São qualificados como Técnicos de Segurança Patrimonial:

I – os portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, habilitação de "Técnico de Segurança Patrimonial", com currículo a ser aprovado pelo Ministério da Educação, e realizado em escolas técnicas reconhecidas no país;

II – os portadores de certificado de conclusão de ensino de 2º grau, com "Curso de Formação de Técnicas de Segurança Patrimonial", com carga horária mínima de 480 horas/aula, realizado por instituição especializada, reconhecida e autorizada pelo Ministério da Justiça;

III – os portadores de certificado de curso de especialização realizado no exterior e reconhecido no Brasil.

Parágrafo único. Poderão qualificar-se como Técnico de Segurança Patrimonial aqueles que, no prazo máximo de 90 dias, a contar da publicação desta lei, comprovem estar exercendo a chefia, gerência ou direção de atividades de segurança patrimonial por período não inferior a três anos, mediante documentação trabalhista e/ou previdenciária.

Art. 4º Fica o Ministério da Educação autorizado a fixar o currículo mínimo para o "Curso de Formação em Técnicas de Segurança Patrimonial", com carga horária mínima equivalente aos demais cursos técnicos.

Art. 5º Fica o Ministério do Trabalho autorizado a efetivar a criação da categoria diferenciada de "Técnico de Segurança Patrimonial" e a proceder à inclusão da categoria na "Classificação Brasileira de Ocupações – CBO".

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

É o Parecer.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1997.

Ademir Andrade, Presidente – **José Alves**, Relator – **Casildo Maldaner** – **Waldeck Ornelas** – **Valmir Campelo** – **Benedita da Silva** – **Bello Parga** – **João França** – **Sebastião Rocha** – **Lúdio Coelho** – **Edison Lobão** – **Carlos Bezerra** – **Lúcio Alcântara** – **Osmar Dias** – **Mauro Miranda** – **José Roberto Arruda**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO REGIMENTO INTERNO**

OF/CONLEG/SF/Nº 530/95

Brasília, 25 de abril de 1995

A Sua Excelência, o Senhor
Senador José Alves
Senado Federal

Senhor Senador,

Tenho a grata satisfação de encaminhar o trabalho em anexo, elaborado pelo Consultor Legislativo Antonio Ostrowski, dando cumprimento à Solicitação de Trabalho à Consultoria nº 657/95.

Na expectativa de que o referido trabalho alcance o objetivo solicitado, a Consultoria Legislativa permanece à inteira disposição de V. Ex^a.

Respeitosamente – **Estevão C. de Rezende Martins**, Consultor-Geral Legislativo.

NOTA TÉCNICA Nº 113, DE 1995

Assunto: STC nº 657/95

Foi encaminhada a esta Consultoria, através da STC nº 657/95, pedido de elaboração de breve comentário técnico sobre a regulamentação de profissões.

É bem verdade que, quando se trata de delimitar o conjunto das profissões que merecem regulamentação, encontramos dificuldades em estabelecer parâmetros rígidos para sua justificação.

Desde a Constituição Política do Império, de 1824, que aboliu as corporações de ofício, todas as Constituições brasileiras consagram a liberdade de profissão, como regra, no tocante ao exercício da atividade profissional. A Carta de 5 de outubro de

1988 não constitui exceção. De fato, a liberdade de profissão está expressa em seu art. 5º, inciso XIII: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Essa liberdade pode ser entendida em três níveis: o da escolha, o da admissão e o do exercício da profissão propriamente dito. A liberdade de escolha é um direito inviolável, enquanto que o exercício e a admissão podem ser limitados pelo Estado. Ensinam-nos Pinto Ferreira:

"Determinadas profissões exigem habilitações especiais para o seu exercício (advocacia, medicina, engenharia etc.); outras atividades prevêm condições materiais adequadas (p. ex., estabelecimentos de ensino) para seu funcionamento. Não somente as atividades liberais estão sujeitas à vigilância do poder de polícia, mas também outras, por razões de segurança pública (hospedagem, hotéis, indústrias pirotécnicas), como por motivo de saúde (produção de produtos farmacêuticos), como afinal por motivos de polícia penal, vedando a prática de crimes e contravenções". (Comentários à Constituição Brasileira, 1º volume, 1989, p. 89).

As restrições que o Estado estabelece – e que constituem exceção – incidem sobre o direito de acesso e de exercício da profissão. Objetivam proteger a vida, a saúde, a segurança e a liberdade das pessoas, assim como possibilitar-lhes adequadas condições de educação e de defesa de valores morais.

Como vimos acima, deve-se ter sempre presente que a regra básica no mundo de hoje, consagrada inclusive na nossa Constituição, é a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Este é o espírito do texto constitucional, ou seja, o de garantir a plena liberdade de exercício de qualquer atividade laborativa. A ressalva seria apenas para aquelas profissões que exigem conhecimentos mais complexos, alcançados através de formação acadêmica específica.

Ressalte-se que uma excessiva regulamentação de profissões atenta contra a universalidade do direito do trabalho, contra a eficiência na alocação dos recursos humanos, e, conseqüentemente, contra o interesse público.

Sobre a questão, observa Celso Ribeiro Bastos:

"Uma forma muito sutil pela qual o Estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: observadas as qualificações profissionais que a lei exigir."

Mais adiante, explica:

"Mas é evidente que esta lei há de satisfazer requisitos de cunho substancial, sob pena de incidir em abuso de direito e conseqüentemente tornar-se inconstitucional. Assim é que não de ser observadas qualificações profissionais.

Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos.

Outras, contudo, demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos misteres, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam na verdade a este aprendizado formal.

Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social.

É obvio que determinadas atividades ligadas à medicina, à engenharia, nas suas diversas modalidades, ao direito, poderão ser geradoras de grandes malefícios, quer quanto aos danos materiais, quer quanto à liberdade e quer ainda quanto à saúde do ente humano. Nestes casos, a exigência de cumprimentos de cursos específicos se impõe como uma garantia oferecida à sociedade."

E conclui:

"Nos casos, no entanto, em que inexis-tem grandes riscos para a sociedade, é preferível manter-se a atividade livre em nome precisamente do direito à livre opção profissional. O excesso de regulamentação nega este direito." (em Comentários à Constituição do Brasil. Vol. II, São Paulo, 1989, pp. 77-78).

As restrições, como se vê, são a exceção, cujos critérios objetivos não são fáceis de definir, mas, por outro lado, não são impossíveis. A restrição da qualificação profissional estabelecida em lei tem como ponto de partida o princípio de que o Estado regulamente tão-somente as profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, saúde, educação, liberdade ou segurança das pessoas. É esse, portanto, o motivo de a lei exigir determinadas condições de capacitação para o exercício de tais atividades.

Não se configuram nas atividades que não exigem conhecimentos complexos, as restrições ao exercício de profissões que estejam estreitamente ligadas à saúde, à segurança, à liberdade e aos valores morais da sociedade, não se justificando, portanto, interferência do Estado no exercício daquelas atividades, por meio de legislação regulamentadora.

Quanto à necessidade de qualificação, essa pode ser adquirida, em alguns casos, pela prática ou pela observação, sem que para isso seja necessária uma preparação mais acurada, envolvendo conhecimentos e habilidades transmitidos de maneira metódica. É de se ressaltar, finalmente, a velocidade com que se processam substanciais inovações tecnológicas na área profissional, o que mais uma vez não recomenda a existência de lei regulamentadora das profissões, a lei pode se transformar em obstáculo ao aprimoramento profissional dessas categorias, engessando-as em definições inadequadas, que passarão a exigir reformulações legais a pequenos intervalos de tempo.

Por fim, o Poder Executivo, que tem vetado sistematicamente projetos desta natureza, entende que essa ingerência do Estado, a título de regulamentação da lícita atividade laboral, poderia ensejar a alegação de inconstitucionalidade, porque tal intromissão poria em risco o direito individual de exercer o ofício para o qual se sente vocacionado.

Regulamentação de profissões deve existir. Tal constatação, porém, não significa que ela é necessária e deva existir para todas as profissões. — **Antonio Ostrowski**, Consultor Legislativo.

REQUERIMENTO Nº

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 172, I, do RI do Senado Federal, a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1994, que "Dispõe sobre o exercício profissional do técnico de segurança patrimonial, e dá outras providências".

Sala das Sessões, Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de assuntos Sociais.

OF Nº SF/252/97

Em 19 de março de 1997

Exmo. Sr.

Senador Ademir Andrade

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Senhor Presidente,

Ao final da Sessão Legislativa anterior foram encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa os projetos constantes da relação anexa, com a solicitação de serem incluídos em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista que todas as proposições já estão instruídas com relatórios encaminhados pelos respectivos relatores para inclusão na pauta dessa Comissão, encareço a V. Ex^a submeter os projetos em referência a esse órgão técnico, a fim de serem posteriormente apreciados em Plenário devidamente instruídos com seus pareceres.

Atenciosamente, Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

PARECER Nº 347, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1994 (nº 2.072/89, na Casa de origem), que "regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências".

Relator: Senador Carlos Bezerra

I – Relatório

Examina-se nesta Comissão projeto de autoria do Deputado Álvaro Valle, que regulamenta o exercício da profissão de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades. Em 36 artigos, agrupados em 7 capítulos, define-se a profissão de arqueólogo e se estabelecem as condições para o seu exercício, além de se fixarem suas atribuições, responsabilidades e autoria. O projeto também cria os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e dispõe sobre sua composição, competência, funções e funcionamento.

O autor argumenta que o crescente desenvolvimento brasileiro, ocupando novas áreas de modo

desordenado, promove um conflito entre a necessidade de serem abertas novas frentes ao progresso e de se resgatarem e preservarem manifestações culturais passadas. Para resolver essa situação o País precisa de profissionais reconhecidos, que possam atuar, com idoneidade, rapidez e eficiência para a proteção de bens arqueológicos ameaçados de destruição.

A regulamentação da profissão, ao consagrar o reconhecimento da importância social e cultural do arqueólogo, deverá provocar uma ampliação da oferta de cursos para preparação profissional formal, estimulando a formação de um maior número de profissionais para a área. Conforme informa o autor, a formação do arqueólogo no Brasil vem sendo feita "em nível de graduação em faculdade do Rio de Janeiro ou em pós-graduação nos cursos mantidos na maioria das universidades oficiais. O treinamento é obtido junto às instituições existentes em todo o território nacional que mantêm programas de pesquisas intensivas e de salvamento nas áreas de Pré-História, História e de Preservação".

Examinado por duas comissões da Câmara dos Deputados (Constituição, Justiça e Redação e Trabalho, Administração e Serviço Público), o projeto foi aprovado com emendas, a mais importante das quais altera a redação do art. 10. De acordo com o novo texto aprovado, mantém-se a criação dos conselhos federal e regional, mas retira-se do projeto o parágrafo que os definia como autarquias e os vinculava ao Ministério do Trabalho.

No Senado, não recebeu emendas perante esta Comissão, no prazo regimental.

II – Voto

Desde a Constituição do Império, de 1824, a história constitucional brasileira consagra, como norma, o princípio da liberdade profissional, indicando que a maioria das profissões não necessita de regulamentação para ser exercida.

A Constituição Federal de 1988 não constitui exceção. De fato ela confirma a regra geral da liberdade de profissão, quando afirma, no art. 5º, inciso XIII: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Ao estabelecer restrições ao direito de acesso e exercício de certas profissões, o Estado age de modo excepcional, com o objetivo de proteger a vida, a saúde, a segurança e a liberdade das pessoas. Assim, a regulamentação é exigida por lei apenas em casos especiais, em que o exercício profissional dependa do domínio de temas mais comple-

xos ou requeira um maior controle por parte do Estado. Enquadram-se no primeiro caso profissões que demandam conhecimentos técnicos e científicos avançados, adquiridos mediante um aprendizado formal, e no segundo as que exijam controle do Estado porque podem trazer riscos à saúde, à segurança, à liberdade e aos valores morais da sociedade.

O projeto se enquadra na primeira categoria, ou seja, é necessário, porque o exercício da profissão de arqueólogo exige conhecimentos técnicos e científicos que devem ser adquiridos mediante aprendizado formal, justificando a necessidade de uma lei que regule o exercício da profissão e estimule a criação de novos cursos nessa área.

As razões acima apresentadas, somadas ao grande crescimento da atividade de arqueólogo no País, justificam plenamente a importância da proposição, caracterizando-a como meritória, oportuna e justa.

Ressalte-se, finalmente, que o projeto em exame conforma-se aos preceitos constitucionais vigentes, em especial os dos artigos 5º, inciso XIII, 22, inciso XVI e 48 **caput**, além de atender às exigências formais de juridicidade e boa técnica legislativa.

Todavia ainda contém impropriedade, quando determina, no art. 10, a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Arqueologia. Se, como se depreende da leitura do projeto, os conselhos não mantêm com órgãos da administração pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico, eles podem ser criados no âmbito da entidade civil que se instituir após a legalização da profissão, para cuidar dos interesses dos arqueólogos.

Nessa linha de raciocínio, também se tornam desnecessários os artigos que dispõem sobre composição, competência, funções e funcionamento dos conselhos, mais adequadamente colocados em estatuto, a ser elaborado pelos próprios arqueólogos interessados.

Assim, embora reconheça que o autor do projeto na Câmara dos Deputados, o nobre Deputado Álvaro Valle, entendeu como necessária a criação dos Conselhos, a definição de sua estrutura, atribuições e funções, para dar maior agilidade ao processo de organização dos arqueólogos (a exemplo do que vem sendo feito, quase como praxe, nas leis que regulamentam profissões), considero que o projeto ficará mais adequado aos requisitos formais se forem suprimidos os dispositivos relacionados aos conselhos.

Consoante o entendimento, aqui defendido, da liberdade dos arqueólogos, para constituírem seus

conselhos, proponho também a supressão do art. 34 do projeto. Tal artigo determina que o Poder Executivo regulamente a lei, no prazo de sessenta dias, "dispondo inclusive sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regional de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos conselhos."

Deste modo, opino favoravelmente à aprovação do PLC nº 140/94, nos termos das emendas apresentadas a seguir.

**EMENDA Nº 1-CAS
AO PLC Nº 140/94**

Dê-se ao art. 7º e ao **caput** do art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia."

"Art. 10. Poderão ser criados um Conselho Federal e Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

Parágrafo único."

**EMENDA Nº 2-CAS
AO PLC Nº 140/94**

Suprima-se os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 34 do projeto, renumerando-se os demais.

É o parecer.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997. – **Ademir Andrade**, Presidente – **Carlos Bezerra**, Relator – **Ernandes Amorim** – **Nabor Júnior** – **Valmir Campelo** – **Waldeck Ornelas** – **Leomar Quintanilha** – **Romeu Tuma** – **Marluce Pinto** – **Abdias Nascimento** – **Lúcio Alcântara** – **Osmar Dias** – **Marina Silva** – **Júlio Campos** – **Casildo Maldaner**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII _ é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI _ organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

**DOCUMENTAÇÃO ANEXADA NOS TERMOS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
REGIMENTO INTERNO.**

PARECER Nº , DE 1995

**Da Comissão de Assuntos Sociais,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 140,
de 1994 (nº 2.072-C, de 1989, na origem),
que "regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências".**

Relator: Senador Antonio Carlos Valadares:

Relatório

O projeto em exame, de autoria do Deputado Álvaro Valle, regulamenta o exercício da profissão de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades. Seus 36 artigos, agrupados em 7 capítulos, definem a profissão de arqueólogo e estabelecem as condições para o seu exercício, fixam suas atribuições, criam os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e dispõem sobre responsabilidade e autoria.

O autor argumenta, em sua justificação, que o crescente desenvolvimento brasileiro, ocupando novas áreas de modo desordenado, "gera o confronto

entre a premência de serem abertas novas frentes ao progresso e a necessidade de preservação e resgate das manifestações culturais passadas. É principalmente em tais circunstâncias que o País se resente de profissionais reconhecidos, que possam atuar com idoneidade, presteza e eficiência no salvamento de bens arqueológicos ameaçados de destruição e em pesquisas desenvolvidas em caráter sistemático".

A regulamentação da profissão, ao consagrar o reconhecimento da importância social e cultura do arqueólogo, deverá provocar uma ampliação da oferta de cursos para preparação profissional formal, estimulando a formação de um maior número de profissionais para a área. Segundo informa o autor, a formação do arqueólogo no Brasil vem sendo feita "em nível de graduação em faculdade do Rio de Janeiro ou em pós-graduação nos cursos mantidos na maioria das universidades oficiais. O treinamento é obtido junto às instituições existentes em todo o território nacional que mantêm programas de pesquisas intensivas e de salvamento nas áreas de Pré-História, História e de Preservação".

Examinado por duas comissões da Câmara dos Deputados (Constituição, Justiça e Redação e Trabalho, Administração e Serviço Público), o projeto foi aprovado com pequenas emendas.

No Senado, não recebeu emendas perante esta Comissão, no prazo regimental.

Voto do Relator

Desde a Constituição do Império, de 1824, a história constitucional brasileira consagra, como norma, o princípio da liberdade profissional, indicando que a maioria das profissões não necessita de regulamentação para ser exercida.

A Constituição Federal de 1988 não constitui exceção. De fato, ela confirma a regra geral da liberdade de profissão, quando afirma, no art. 5º, inciso XIII: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Ao estabelecer restrições ao direito de acesso e exercício de certas profissões, o Estado age de modo excepcional, com o objetivo de proteger a vida, a saúde, a segurança e a liberdade das pessoas. Assim, a regulamentação é exigida por leis apenas em casos especiais, em que o exercício profissional dependa do domínio de temas mais complexos ou requeira um maior controle por parte do Estado. Enquadram-se no primeiro caso profissões que demandam conhecimentos técnicos e científicos avançados, adquiridos mediante um aprendizado

formal, e no segundo as que exijam controle do Estado porque podem trazer risco à saúde, à segurança, à liberdade e aos valores morais da sociedade.

O projeto de enquadra na primeira categoria, ou seja, é necessário, porque o exercício da profissão de arqueólogo exige conhecimentos técnicos e científicos que devem ser adquiridos mediante aprendizado formal, justificando a necessidade de uma lei que regulamente o exercício da profissão e estimule a criação de novos cursos nessa área.

As razões acima apresentadas, somadas ao grande crescimento da atividade de arqueólogo no País, justificam plenamente a importância da proposição, caracterizando-a como meritória, oportuna e justa.

Ressalte-se, finalmente, que o projeto em exame conforma-se aos preceitos constitucionais vigentes, em especial os dos arts. 5º, inciso XIII, 22, inciso VI, e 48, **caput**, além de atender às exigências formais de juridicidade e boa técnica legislativa.

Assim, opino favoravelmente à aprovação do PLC nº 140/94.

É o parecer.

Sala da Comissão, Presidente – Relator.

REQUERIMENTO Nº 1.273, DE 1996

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 172, I, do RI do Senado Federal, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1994, que "Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências".

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1996. – Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

OF Nº SF/253/97

Em 19 de março de 1997

Exmº Sr.

Senador Ademir Andrade

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Senhor Presidente,

Ao final da Sessão Legislativa anterior foram encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa os projetos constantes da relação anexa, com a solicitação de serem incluídos em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.

Não obstante o que dispõe o parágrafo único do art. 255, tendo em vista que todas as proposições já estão instruídas com relatórios encaminhados pelos respectivos relatores para inclusão na pauta dessa Comissão, por economia processual, encareço a V. Exª submeter os projetos em referência a esse ór-

gão técnico, a fim de serem posteriormente apreciados em Plenário devidamente instruídos com seus pareceres.

Atenciosamente. – Senador **Antônio Carlos Magalhães**, Presidente.

PARECER Nº 348, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1995 (nº 2.084/91, na Casa de origem), que "dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências".

Relator: Senador Gilvam Borges

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho, que disciplina a profissão de Bombeiro Civil, seus requisitos, atribuições e o respectivo controle.

O Autor informa-nos que a presente proposição apresenta idêntico teor ao projeto subscrito pelo ilustre Senador Marcos Mendonça, em 11 de dezembro de 1989. Essa iniciativa, contudo, por força de disposições regimentais, foi arquivada definitivamente no Senado Federal.

Na Câmara o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. No primeiro Colegiado, mereceu aprovação, com 4 (quatro) emendas, nos termos do parecer relator, o Senhor Deputado Chico Vigilante. Quando de sua apreciação na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi aprovada com 6 (seis) emendas e 3 (três) subemendas, tendo por base o parecer oferecido pelo Senhor Deputado Roberto França.

Como se trata de projeto sujeito à competência terminativa das Comissões, nos termos do processo legislativo vigente na Câmara dos Deputados, foi votada e aprovada a sua redação final na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 7 de março de 1995.

No Senado Federal, a presente foi distribuída para esta Comissão de Assuntos Sociais, em 15 de março de 1995.

Dúvidas não pairam sobre a relevância da matéria que ora se visa a regular. O trabalho do Bombeiro Civil será de grande valia, tanto para as empresas que se utilizarem de seus serviços, quanto para a comunidade em geral, haja vista que, de certo modo, livrará o Corpo de Bombeiros Militar do atendimento de sinistros de menor gravidade. Acresça-se, ainda, que o Bombeiro Civil poderá desempenhar a relevante tarefa de prevenção de incêndios, inclusive ministrando, no âmbito de sua unidade em-

presarial, cursos e treinamento de técnicas contra incêndio a outros empregados.

Apesar de sua inegável contribuição, a presente proposição deverá merecer algumas alterações, a fim de melhor se adequar à realidade e aos ditames constitucionais vigentes.

O art. 2º do projeto define como Bombeiro Civil o profissional que exerça, em caráter habitual, a função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio. Esta definição, sob o nosso ponto de vista, contém os elementos que diferenciarão a profissão das demais, bem como a referência expressa ao caráter habitual, o que modernamente se constitui em uma das características do vínculo empregatício.

Entendemos, contudo, que a inserção de mais um parágrafo ao citado art. 2º se faz necessária. Quando a empresa tiver no seu quadro de empregados Bombeiros Civis, no atendimento a sinistro em que seja chamado a atuar o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a orientação das operações deverão ser confiadas a estes últimos, evitando-se, assim, os desmandos advindos de uma possível duplicidade de comando.

No seu art. 3º, a proposição vincula o exercício da profissão ao prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo. Em seguida, o § 1º desse artigo elenca os requisitos que deverão ser comprovados pelo interessado para a efetivação do registro.

Alguns dos requisitos exigidos pelo projeto para o exercício da profissão não se justificam sob nossa ótica. Por exemplo, a exigência da nacionalidade brasileira (art. 3º, § 1º, I) é questionável do ponto de vista prático e jurídico. Como o Bombeiro Civil não atuará em qualquer área sensível à segurança do País, não há motivo relevante para que se exclua os estrangeiros do exercício da profissão. Ademais, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, "o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Ora, se a própria Carta estabelece que o trabalho é acessível aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, a lei não poderá criar limites quanto ao critério da nacionalidade. Despicienda, portanto, será a comprovação de nacionalidade brasileira para o registro profissional do Bombeiro Civil.

Quanto à escolaridade mínima desses profissionais, julgamos conveniente reduzi-la para a 4ª (quarta) série do primeiro grau. Essa, aliás, a escola-

ridade exigida dos vigilantes (v. art. 16, III, da Lei nº 7.102, de 1983).

No que se refere ao requisito contido no inciso V, do art. 3º, somos de opinião que também deverá ser excluído. Com efeito, não se justifica exigir do Bombeiro Civil prova de inexistência de antecedentes criminais. Como esse profissional não atuará em área vinculada ou que ponha em risco a segurança pública, a comprovação de ausência de antecedentes criminais demonstra-se um exagero. Se por hipótese a proposta original não venha a ser modificada nesse item, a lei estará excluindo, de imediato, o recém egresso do sistema carcerário do emprego de Bombeiro Civil. Em qualquer país do mundo, o mercado de trabalho é extremamente cruel e escasso para pessoas que cumpriram pena por ilícitos penais. Compete ao Estado, assim, facilitar a reinserção desses ex-detentos no mercado de trabalho e não criar obstáculos através do sistema legal.

Do mesmo modo, é questionável a exigência de prova de quitação com as obrigações eleitorais e militares (art. 3º, VI). Em verdade o Estado dispõe de instrumentos suficientes para punir os que se encontram em situação irregular perante a Justiça Eleitoral e as Forças Armadas. Não será justo, portanto, criar óbices para o cidadão, numa lei de cunho trabalhista, principalmente no momento em que busca um meio lícito para o seu sustento e o da sua família.

Ao proceder a análise do art. 6º da proposição, que disciplina os direitos do Bombeiro Civil, notamos a ausência de dispositivo que se refira à necessidade de reciclagem periódica. É de todo conveniente que esses profissionais conheçam e dominem novas técnicas de combate e prevenção ao fogo, sejam elas objeto de descobertas ou simples aperfeiçoamento das antigas.

O art. 7º do projeto, ora apreciado, também merecerá alguns reparos. Em primeiro lugar, todo o inciso I, desse artigo deverá ser suprimido, pois, após a promulgação da Constituição de 1988, a criação de associações independe de autorização do Poder Público (art. 5º, inciso XVIII, da CF).

Ao se suprimir inciso I, do art. 7º, será necessária adequar a redação do inciso II, nos termos seguintes: "II – fiscalizar as empresas e cursos de formação de Bombeiro Civil e aplicar as penalidades previstas nesta lei,"

O art. 9º, por seu turno, merece emenda de natureza redacional. A fim de se adequar à realidade dos entes federados, o texto legal deverá mencionar,

além dos Corpos de Bombeiros estaduais, o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios.

Por derradeiro, faz-se mister suprimir o art. 10 do projeto. Esse dispositivo estatui que incumbe a Associação Brasileira de Bombeiros Civis zelar pela eficiência operacional do exercício da profissão, bem como pela representação junto às autoridades. Caso já tenha sido constituída a referida "Associação", julgamos incompatível com a boa técnica de legislar, criar-se obrigações e competências para qualquer entidade civil específica.

Em face, de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1995 (2.084-D, de 1991, na Casa de origem), com as emendas em anexo.

EMENDA Nº 1-CAS

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo 2º, remunerando-se o antigo parágrafo único.

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberá, com exclusividade e em qualquer hipótese à corporação militar."

EMENDA Nº 2 – CAS

Excluam-se do § 1º, do art. 3º, os incisos I, V

EMENDA Nº 3 – CAS

Dê-se ao inciso II, do § 1º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º

II – instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;"

EMENDA Nº 4 – CAS

Inclua-se no art. 6º, o seguinte inciso IV:

Art. 6º

IV – o direito à reciclagem periódica."

EMENDA Nº 5 – CAS

Suprima-se o inciso I, do art. 7º renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 6 – CAS

Dê-se ao atual inciso II, o art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
 II – fiscalizar as empresas e cursos de formação de Bombeiro Civil e aplicar as penalidades previstas nesta lei."

EMENDA Nº 7 – CAS

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais."

EMENDA Nº 8 – CAS

Exclua-se o art. 10, renumerando-se os atuais arts. 11, 12 e 13.

Sala da Comissão, 11 de junho de 1997.

Ademir Andrade – Presidente, **Gilvam Borges**, Relator – **Emilia Fernandes** – **Casildo Maldaner** – **Bello Parga** – **Waldeck Ornelas** – **Benedita da Silva** – **Nabor Júnior** – **Marluce Pinto** – **Osmar Dias** – **Jonas Pinheiro** – **Romero Jucá** – **Júlio Campos** – **Carlos Bezerra** – **Mauro Miranda** – **Ernandes Amorim** – **Coutinho Jorge**.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
 PELA SECRETARIA GERAL DA MESA*

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....
 Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

.....
 III – ter instrução correspondente à 4ª série do 1º grau;

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
 PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
 FEDERATIVA DO BRASIL*

.....
 CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 XIII – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....
 XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

.....
*DOCUMENTAÇÃO ANEXADA
 NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO,
 DO REGIMENTO INTERNO.*

REQUERIMENTO Nº

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 172, I, do RI do Senado Federal, a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1995, que "Dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências".

Sala das Sessões, . – Senador **Beni Veras**,
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

OF. Nº SF/252/97

Em 19 de março de 1997

Exmº Sr.

Senador Ademir Andrade

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Senhor Presidente,

Ao final da Sessão Legislativa anterior foram encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa os projetos constantes da relação anexa, com a solicitação de serem incluídos em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista que todas as proposições já estão instruídas com relatórios encaminhados pelos

respectivos relatores para inclusão na pauta dessa Comissão, encareço a V. Ex^a submeter os projetos em referência a esse órgão técnico, a fim de serem posteriormente apreciados em Plenário devidamente instruídos com seus pareceres.

Atenciosamente, Senador **Antônio Carlos Magalhães**, Presidente.

PARECER Nº 349, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre Projeto de Lei da Câmara nº 98 de 1996 (nº 917/95, na Casa de origem) que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

Relator: Senador Esperidião Amin

I – Relatório

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Augusto Viveiros, objetiva uniformizar em todo o País os procedimentos relativos ao protesto de títulos, letras e documentos.

O projeto original baseou-se em trabalho desenvolvido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Este projeto tramitou regularmente na casa de origem, tendo recebido um substitutivo do eminente Relator, Deputado Régis de Oliveira, que acolheu sugestões formuladas pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, entidade de âmbito nacional que congrega os tabeliões de protesto de títulos de todo o País.

O substitutivo apresentado não invalida a sistemática paulista, mas a enriquece na medida em que avalia e diversifica os procedimentos, em razão da situação peculiar de cada local deste imenso território nacional.

O eminente Deputado Marcelo Deda apresentou três emendas ao substitutivo. A primeira altera os arts 14 e 15, enquanto que a segunda altera o art. 20 e a terceira acrescenta artigo novo disciplinando duplicatas de serviço.

Por outro lado, o ilustre Deputado Coriolano Salles, encaminhou sugestão de alteração do art. 37, a fim de que fosse feita ressalva em relação às serventias estatizadas.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.150, de 1996, de iniciativa do nobre Deputado Wellington Fagundes, apensado, foi acolhido com outra redação, uma vez que o § 2º do art. 26 já disciplina e soluciona o assunto.

Assim, em parecer final, reformulado, o Deputado Relator, Régis de Oliveira, acolheu parcialmente a primeira emenda do Deputado Marcelo Deda e rejeitou as demais, bem como acolheu a sugestão do Deputado Coriolano Salles. Opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ao projeto original e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.150, de 1996, que se encontra apensado, tudo nos termos do substitutivo apresentado.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária, realizada na data de 27 de agosto de 1996, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo final, dos Projetos de Lei nºs 917/96 e 2.150/96, nos termos do parecer reformulado, com complementação de voto do Relator Deputado Régis de Oliveira.

II – Voto do Relator

Trata-se de regulamentação de matéria prevista no art. 236 da Magna Carta.

O objeto da proposição enquadra-se nas matérias de competência privativa da União, consoante se pode ler no art. 22, inciso XXV; inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, sujeito à sanção do Presidente da República, conforme disposto no art. 48; e a iniciativa é legítima, de acordo com o art. 61, todos da Constituição Federal.

Inexistem reparos a fazer no que concerne à regimentalidade. O projeto em tela é jurídico e constitucional.

Quanto ao mérito, foi ao longo da sua tramitação na Câmara dos Deputados devidamente aperfeiçoado, tendo sido adotadas as sugestões do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, cabendo mencionar que o projeto original se baseia em trabalho desenvolvido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É inegável que o projeto de lei **sub examine** uniformizará em todo o território nacional os procedimentos relativos ao protesto de títulos, letras e documentos, suprimindo necessidade há muito apontada por profissionais e usuários que lidam com a matéria.

Aprovado este projeto, estaremos dotando o País de uma lei que funcionará como um verdadeiro código de procedimentos, no que se refere ao protesto de títulos e outros documentos de dívidas, possibilitando a todos saber como o serviço será realizado, independentemente da unidade federativa em que se encontre. Além disso, esses serviços passam a contar com mecanismos que proporcionam um de-

sempenho mais ágil e compatível com os tempos modernos.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLC nº 98, de 1996, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1997. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Esperidião Amin**, Relator – **Jéfferson Péres** – **Epitácio Cafeteira** – **Beni Veras** – **José Fogaça** – **José Roberto Arruda** – **Josaphat Marinho** – **Regina Assumpção** – **Ramez Tebet** – **Ney Suassuna** – **Pedro Simon** – **Marina Silva**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXV – registros públicos;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Es-

tados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
 Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

.....
PARECER Nº 350, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1997 (nº 1.069/91, na Casa de origem), que "dispõe sobre a implantação e a gestão do Parque Histórico Nacional dos Guararapes".

Relator: Senador Roberto Freire

I – Relatório

O projeto em exame decorre da edição do Decreto (e não Decreto-lei, como se encontra em sua Justificação) nº 68.527, de 19 de abril de 1971, que criou o referido Parque, "nos terrenos onde foram travadas as Batalhas dos Guararapes, no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco", e da Lei nº 8.043, de 15 de junho de 1990, relativa à desapropriação de imóvel para o assentamento das famílias carentes então residentes naquela área.

Seu objetivo foi o de resolver "um grave problema social para cerca de 50 mil pessoas", impedidas "de receber qualquer auxílio quanto à infra-estrutura" e "ameaçadas de deslocamento", conforme preconizado no art. 1º da citada lei.

O autor da propositura constatou que a área lindeira do parque, conformada nos termos do art. 2º do Decreto nº 68.527, de 1971, extrapolou o território onde foram travadas aquelas batalhas, atingindo, assim, propriedades localizadas fora do perímetro de preservação histórica. Daí, a proposta de nova demarcação.

Na Câmara dos Deputados, de onde se origina, a matéria foi distribuída às comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM e de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR.

Na primeira, foi aprovado substitutivo ao texto original, decisão confirmada, em seguida, pela CCJR.

A nova redação destoa substantivamente do projeto original.

Em primeiro lugar, ao invés de autorizar o Poder Executivo, a proceder à redemarcação da área do parque, como o outro pretendia, reduzindo-lhe a extensão, de modo a excluir do sítio preservado as comunidades ali estabelecidas, com o pretenso objetivo de solucionar a questão fundiária, o novo texto buscou compatibilizar os interesses de preservação histórico-ambiental com a necessidade de se garantir direito real de uso às famílias residentes.

Um segundo aspecto relevante foi a criação de mecanismos administrativos eficientes, destinados a conferir eficácia aos mandamentos constitucional e jurídico pertinentes à matéria: a Lei nº 8.043, de 1990, o Decreto nº 68.527, de 1971, e o inciso V e o § 1º do art. 216 da Constituição Federal:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro (...) os bens (...), nos quais se incluem:

.....
 V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico (...).

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."

Para tanto, determinou a elaboração de plano diretor, ouvida a comunidade local, de que venha a constar o zoneamento da unidade, com, pelo menos, uma zona de preservação, formada pelas áreas livres de ocupação humana, e uma zona antrópica, formada pelas áreas habitadas.

Do mesmo modo, preocupou-se com a criação de um conselho de assessoramento à administração do parque, formado pelas agências do Poder Público diretamente interessadas e por representantes da comunidade residente.

Ao contrário do projeto original, a nova matéria dispõe sobre a manutenção do perímetro definido pelo Decreto nº 57.273, de 1965 – e não sua redução –, e a permanência – não mais a exclusão – dos

moradores, mediante a concessão de direito real de uso, nos termos do Decreto-Lei nº 271, de 1967, desde que não possuam outro imóvel em Pernambuco e que comprovem residência na área do parque em 21 de maio de 1991, data de oferecimento da propositura.

Por fim, determina a realização do levantamento e do cadastramento físico-social da área total e a delimitação da área livre de ocupação.

Assim aprovada na Câmara dos Deputados, tal é o teor da matéria hoje em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

II – Voto

Quanto aos aspectos acerca dos quais compete a esta comissão pronunciar-se, e em face da exaustiva discussão a que foi submetida a matéria na Câmara dos Deputados, e pela análise de seu conteúdo, acima exposta, agregadamente ao fato de não padecer de qualquer vício de natureza jurídica ou constitucional, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1997.

Sala de Reuniões, 25 de junho de 1997. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Roberto Freire**, Relator – **Levy Dias** – **Lúcio Alcântara** – **Romeu Tuma** – **Edison Lobão** – **Bello Parga** – **Jefferson Péres** – **Pedro Simon** – **José Fogaça** – **José Eduardo Dutra** – **Casildo Maldaner**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

DECRETO Nº 57.273 – DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os terrenos onde foram travadas as Batalhas dos Guararapes, no Município de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.

DECRETO-LEI Nº 271 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

Art. 1º O loteamento urbano rege-se por este Decreto-Lei.

§ 1º Considera-se loteamento urbano a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza que não se enquadre no disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de área urbana em lotes para edificação na qual seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

§ 3º Considera-se zona urbana, para os fins deste Decreto-Lei, a da edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que a critério dos Municípios, possivelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos.

Art. 2º Obedecidas as normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificações técnicas e dimensionais e aprovação a serem baixadas pelo Banco Nacional de Habitação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, os Municípios poderão, quanto aos loteamentos:

I – obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado;

II – recusar a sua aprovação ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o conseqüente aumento de investimento subutilizado em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.

Art. 3º Aplica-se aos loteamentos a Lei nº 4.591(*), de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se

o loteador ao incorporador, os compradores de lote aos condôminos e as obras de infra-estrutura a construção da edificação.

§ 1º O Poder Executivo, dentro de 180 dias regulamentará este Decreto-Lei, especialmente quanto à aplicação da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, aos loteamentos, fazendo, inclusive, as necessárias adaptações.

§ 2º O loteamento poderá ser dividido em etapas discriminadas, a critério do loteador, cada uma das quais constituirá um condomínio que poderá ser dissolvido quando da aceitação do loteamento pela Prefeitura.

Art. 4º Desde a data da inscrição do loteamento passam a integrar o domínio público de Município as vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. O proprietário ou loteador poderá requerer ao Juiz competente a reintegração em seu domínio das partes mencionadas no corpo deste artigo, quando não se efetuem vendas de lotes.

Art. 5º Nas desapropriações, não se indenizam as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamento urbanos ou para fins urbanos.

Art. 6º O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes ou os vizinhos são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer outras normas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.

Art. 7º é instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato **inter vivos**, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 8º É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins do artigo anterior e na forma que fôr regulamentada.

Art. 9º Este decreto-lei não se aplica aos loteamentos que na data da publicação deste decreto-lei já estiverem protocolados ou aprovados nas prefeituras municipais para os quais continua prevalecendo a legislação em vigor até essa data.

Parágrafo único. As alterações de loteamento enquadrados no **caput** deste artigo estão, porém, sujeitas ao disposto neste decreto-lei.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidos o Decreto-lei nº 58 (*), de 10 de dezembro de 1937 e o Decreto nº 3.079 (*), de 15 de setembro de 1938, no que couber e não fôr revogado por dispositivo expresso deste decreto-lei, da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e dos atos normativos mencionados no artigo 2º deste decreto-lei.

H. Castelo Branco – Presidente da República.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

DECRETO Nº 68.527, DE 19 DE ABRIL DE 1971

Cria o Parque Histórico Nacional dos Guararapes, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, do Decreto nº 57.273 (*), de 16 de novembro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica criado, nos terrenos onde foram travadas as Batalhas dos Guararapes, no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, o Parque Histórico Nacional dos Guararapes, subordinado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Departamento de Assuntos Culturais do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º O Parque abrangerá as áreas definidas pelo Decreto nº 57.273, de 16 de novembro de 1965, e constantes da escritura lavrada às folhas 10 a 14 v., do livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, em Pernambuco, em 25 de agosto de 1970, inscritas nos Livros do Tombo, instituídos pelo Decreto-Lei nº 25 (*), de 30 de novembro de 1937.

Art. 3º O Parque será dirigido, na fase de implantação, por um Administrador designado pelo Ministro da Educação e Cultura, por indicação do Diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 1º O Administrador será assistido por uma Comissão de Assessoramento composta de 4 (quatro) membros, indicados pelo Ministro da Educação e Cultura, pelo Governo do Estado de Pernambuco e pelas Prefeituras Municipais do Recife e de Jaboatão.

§ 2º O Ministro da Educação e Cultura, baixará portaria regulando as atividades e competência da Administração do Parque.

Art. 4º O Banco Nacional de Habitação financiará, durante o exercício de 1971 e 1972, a construção de um núcleo residencial, com unidades de custo módico, para atender ao deslocamento das famílias que atualmente ocupam as habitações existentes na área referida no art. 2º, obedecidas as normas da política habitacional do Governo.

Art. 5º O Ministério da Educação e Cultura, fará constar de suas propostas orçamentárias, a partir do exercício de 1972, dotações explícitas para o cumprimento do disposto neste Decreto, obedecidos os critérios gerais estabelecidos para a elaboração dos projetos de lei orçamentária da União.

Parágrafo único. Para atender às despesas no exercício de 1971, o Ministério da Educação e Cultura poderá solicitar, se necessário, a abertura de crédito especial, obedecida a legislação em vigor.

Art. 6º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÉDICI, Presidente da República. —
Jarbas G. Passarinho, **José Costa Cavalcanti**.

.....
LEI Nº 8.043, DE 15 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel no município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, para atender ao deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes.
.....

PARECER Nº 351, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1996, que "dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo urbano, em dias de eleições, a eleitores residentes em zonas urbanas".

Relator: Senador Lúcio Alcântara

I – Relatório

Sob exame desta Comissão o projeto de lei mencionado na epígrafe, de autoria do nobre Senador Valmir Campelo, que objetiva assegurar aos eleitores residentes em zonas urbanas o fornecimento gratuito de transporte coletivo urbano, em dias de eleição.

Com esse intuito, inicia o projeto determinando, no **caput** de seu art. 1º, que "a Justiça Eleitoral requisitará, nos transportes coletivos urbanos, de qualquer modalidade, vagas para o transporte gratuito de eleitores, e dias de eleição".

Prescreve, ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, que "O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às empresas de transportes urbanos coletivos, considerando o efetivo uso do serviço pelo eleitor no dias da eleição".

No art. 2º, prevê a solicitação de informações, com a necessária antecedência, sobre o custo estimado e o volume desses serviços, a fim de que a Justiça Eleitoral não apenas possa se programar e exigir que "as empresas de transporte coletivos urbanos operem em condições normais no dia da eleição" (§ 1º), como também providenciar a confecção e a distribuição de passes para uso exclusivo nesse dia (§§ 2º a 4º).

Nos seus demais dispositivos, estabelece que a eventual indisponibilidade ou deficiência de transporte gratuito não eximem o eleitor do dever de votar (art. 3º), tipifica algumas condutas que considera crime eleitoral (art. 4º) e preconiza, finalmente, que a Comissão Especial de Transporte e Alimentação de que trata o art. 14 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, colaborará com a Justiça Eleitoral na consecução dos objetivos da lei projetada e o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções visando a fiel execução da mesma lei (arts. 5º e 6º).

Na justificção, após assinalar que, nos termos da Lei nº 6.091, de 1974, os eleitores da zona rural já desfrutam de transporte gratuito para as mesas

receptoras que distem mais de dois quilômetros de sua residência, além de alimentação também gratuita fornecida pela Justiça Eleitoral, enfatiza o nobre Senador Valmir Campelo, **in verbis**:

"Nosso objetivo é aprimorar o sentido de liberdade do ato de votar, evitando a influência do poder econômico junto às comunidades carentes, desestimulando o uso ilegal de veículos de transporte de eleitores não autorizados pela Justiça Eleitoral ou a doação de dinheiro de candidatos para que o eleitor possa pagar sua condução, provocando, desse modo, vínculos inconvenientes entre o candidato e o eleitor. De outro lado, o valor de uma passagem de ônibus urbano pode, muitas vezes, ser determinante para que o eleitor não vá à sua seção eleitoral, aumentando, assim, o percentual de abstenção que é sempre indesejável para a verdade eleitoral".

Transcorreu **in albis** o prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, não se verificando o oferecimento de emendas ao projeto.

II – Voto

A matéria foi distribuída para deliberação em decisão terminativa (art. 91, I, do RI/SF), cabendos examiná-la, portanto, não apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, mas também sob o ponto de vista do mérito.

De logo, ressalta evidente, **concessa venia**, a presença de claro óbice constitucional à iniciativa.

Com efeito, conforme já consignado precedentemente, estabelece o parágrafo único do art. 1º do projeto que "o Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às empresas de transportes urbanos coletivos, considerando o efetivo uso do serviço pelo eleitor no dia da eleição".

Ora, consoante princípio estabelecido no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições "só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição".

Não cabe, assim, mercê da amplitude do aludido princípio, a delegação contida no dispositivo em

tela (parágrafo único do art. 1º), que pretende deferir a ato normativo de natureza regulamentar o modo e a forma de "ressarcimento fiscal" do qual deverão valer-se as concessionárias de transportes coletivos urbanos para recebimento daquilo que deixaram de auferir com o transporte gratuito fornecido aos eleitores.

Ademais, o parágrafo único em referência sequer explicita o tributo ou contribuição em que se aplicará o pretendido mecanismo de ressarcimento, o que torna ainda mais vagos os termos da delegação que defere ao Poder Executivo.

A alternativa que nos ocorre para contornar o referido óbice seria carrear os ônus da presente iniciativa para o Fundo Partidário, a exemplo do que já se verifica com o transporte gratuito assegurado ao eleitor da zona rural, na conformidade do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Acontece que essa alternativa apresenta, de plano, o grave inconveniente de absorver recursos significativamente superiores a toda a dotação orçamentária anual consignada ao Fundo Partidário, cujo montante, reconhecidamente insuficiente ao atendimento de seus fins, chega, no Orçamento do corrente ano, a apenas R\$31.100.000,00 (trinta e um milhões e cem mil reais).

A tanto, basta verificar que, tomando como base somente os eleitores das capitais, se considerarmos o total de dois passes por eleitor, ao valor médio de R\$1,00 (um real) por passe, teríamos, para um total de 22.767.334 eleitores (números do TSE referentes às eleições de 1994), um desembolso de R\$45.534.668,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais), quantia, como se pode ver, significativamente superior à dotação orçamentária acima referida.

Isso posto, e considerando, também, que a apontada inconstitucionalidade torna formalidade inútil qualquer esforço de análise da iniciativa sob os demais aspectos pertinentes à competência desta Comissão, nossa manifestação, embora reconhecendo os elevados propósitos do nobre autor, é no sentido da rejeição do projeto de Lei do Senado nº 11, de 1996.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1997. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Lúcio Alcântara**, Relator – **Roberto Freire** – **Levy Dias** – **Jefferson Péres** – **Pedro Simon** – **José Eduardo Dutra** – **Cassido Maldaner** – **Ney Suassuna** – **José Fogaça** – **Romeu Tuma** – **Regina Assumpção**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 11/96

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ELCIO ALVARES			
EDISON LOBÃO				ROMERO JUCA			
JOSE BIANCO				JOSE AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				HUGO NAPOLEÃO			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA		X	
ROMEU TUMA		X		ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IRIS REZENDE				JADER BARBALHO			
JOSE FOGAÇA		X		NEY SUASSUNA		X	
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER		X	
PEDRO SIMON		X		FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES		X		SERGIO MACHADO			
JOSE IGNACIO FERREIRA				JOSE SERRA			
LUCIO ALCANTARA		X		JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS				ARTHUR DA TÁVOLA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)				ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)		X		SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)		X		MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN				LEVY DIAS		X	
EPITACIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPCÃO		X		VALMIR CAMPELO			

TOTAL 12 SIM — NÃO 12 ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/12/197

Bernardo Cabral
 Senador Bernardo Cabral
 Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

rejeitada o Projeto

OF. Nº 77/97/CCJ

Brasília, 25 de junho de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex^a que em reunião realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1996, de autoria do Senador Valmir Campelo, que "dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo urbano, em dias de eleições, a eleitores residentes nas zonas urbanas".

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades prevista no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

PARECER Nº 352, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1996, de autoria do Senador Júlio Campos, que estabelece requisitos para a concessão de certificado de habilitação técnica para pilotos civis de aeronaves de motor a turbina.

Relator: Senador Casildo Maldaner

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1996, é submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais em termos de decisão terminativa. Trata-se de Projeto de autoria do nobre Senador Júlio Campos, que "estabelece requisitos para concessão de certificado de habilitação técnica para pilotos de aeronaves de motor a turbina".

Confirma o projeto em apreço que a concessão de certificado de habilitação técnica para piloto civil de aeronave de motor a turbina atenderá aos dispositivos contidos nas Leis nºs 7.565, de 1986, e 7.183, de 1984, além dos estabelecidos na Lei proposta (art. 1º).

Os dispositivos centrais do projeto estabelecem, nesse sentido, requisitos mínimos para concessão do certificado, tais como, exigência de apresentação de licença de piloto comercial de avião, com habilitação na classe multimotor e com qualificação para vôo por instrumentos, assim como de apresentação de certificado de treinamento em simulador de vôo específico para aeronave de mesmo tipo (art. 2º). Estabelece, também, que "somente será qualificado no nível de piloto em comando para aeronaves de motor a turbina o piloto que houver cumprido, no mínimo, seiscentas horas de vôo como co-piloto em aeronave de mesma categoria" (art. 3º).

Justifica o nobre Senador que, segundo declarações de profissionais da área de aviação, as recentes tragédias com aviões decorrem da baixa qualificação profissional dos pilotos, resultado de treinamento insuficiente. Acresce, ainda, à essa justificação, o fato de que, nos últimos anos, houve aumento expressivo do número de empresas que exploram serviços de taxi aéreo, utilizando aviões a jato de pequeno porte, o que demonstra forte pressão por esse tipo de serviço. Teme-se, completa ainda, que essa demanda seja atendida por profissionais com experiência limitada.

II – Análise

Regulam o Direito Aeronáutico os Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil

faça parte, assim como o Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565, de 1986 – e toda a legislação complementar.

Estatui o Código Brasileiro da Aeronáutica que a "legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre a matéria aeronáutica". Ainda segundo o Código, "consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme atribuições definidas nos respectivos regulamentos".

Importante mencionar que, em seu art. 12, o Código confirma que a navegação aérea e a tripulação, entre outros itens, submetem-se às normas, orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica.

Confirma, igualmente, em seu art. 66, que compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança que serão, por sua vez, estabelecidos em Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica.

Especificamente sobre a formação e treinamento de pessoal de aviação civil, estabelece o referido Código:

"Art. 98. Os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividades a ela vinculada (art. 15, §§ 1º e 2º) somente poderão funcionar com autorização prévia de autoridade aeronáutica.

"Art. 99.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento (grifo nosso) fixando os requisitos e as condições para autorização e o funcionamento dessas entidades, assim como para o registro dos respectivos professores, aprovação de cursos, expedição e validade de certificados de conclusão dos cursos e questões afins."

Ainda sobre o assunto, versa o Art. 160 do Código que a licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade aeronáutica, na forma de regulamentação específica.

Em cumprimento ao determinado no Código, foi estabelecido o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 61 – RBHA 61 – que consubstancia requisitos para concessão de licenças e habilitações técnicas para pilotos e instrutores de vôo, tendo sido elaborado seguindo as orientações da oitava edição do Anexo I da Organização Internacional de Aviação Civil e de acordo com a Lei nº 7.183, de 1984, que regula a profissão de aeronauta.

Esse Regulamento traz, de forma extremamente detalhada, exigências e normas para aquisição de habilitação e licença para desempenho da função de piloto nas várias graduações: privado, comercial ou de linha aérea. Traz, também, requisitos para habilitação nas diversas categorias (aviões, helicópteros, planadores etc.), classes (aviões monomotores, multimotores, anfíbios etc.) e tipos de aeronaves.

São igualmente regulamentadas no RBHA 61 as habilitações relativas à operação, seja ela por instrumentos, de instrutor de vôo, de piloto agrícola, de piloto rebocador, de piloto de ensaio etc.

Está, portanto, amplamente regulamentada a concessão de licenças e habilitações para exercício da função de piloto pela autoridade competente, no caso o Ministério da Aeronáutica. Os requisitos para tal concessão são estritamente técnicos e têm sido merecedores de significativa atenção de especialistas e práticos na atividade.

III – Voto

Reconhece-se ser extremamente louvável a iniciativa do Senador Júlio Campos, ao apresentar o Projeto de Lei objeto deste parecer, de buscar alternativa para aperfeiçoar e atualizar as normas de segurança de vôo, tendo em vista a rápida e profunda transformação por que passa o transporte aéreo e a aviação civil.

Por um lado, a preocupação do nobre colega com a segurança de vôo, consequência grave da tragédia, acontecida no começo de março de 1996, quando cinco pessoas de reconhecida popularidade, e outras quatro, foram vítimas de acidente aéreo, é extremamente pertinente. Esse acidente, sem sombra de dúvida, provocou reação imediata de toda sociedade brasileira e, obviamente, das autoridades competentes – sabe-se que o Departamento de Aviação Civil (DAC), mais especificamente, passou a ser mais rigoroso na fiscalização das empresas de aviação.

Por outro lado, diante da complexidade técnica do tema – de natureza aeronáutica –, especificamente tratado em regulamentação do Ministério competente e consubstanciado em extenso documento, denominado RBHA 61 – passível de ser aperfeiçoado – entende-se que o estabelecimento dos requisitos propostos no PLS nº 56/96 não é matéria de lei.

Em face do exposto, proponho a rejeição, por esta Comissão de Assuntos Sociais, do PLS Nº 56, de 1996.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1997.

Ademir Andrade, Presidente – **Casildo Maldaner**, Relator – **Benedita da Silva** – **Valmir Campelo** – **Bello Parga** – **Waldeck Ornelas** – **José Alves** – **Sebastião Rocha** – **João França** – **Lúdio Coelho** – **Carlos Bezerra** – **Lúcio Alcântara** – **Osmar Dias** – **Edison Lobão** – **Mauro Miranda**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL / PLS Nº 56/96

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA				GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO				JOSÉ BIANCO			
JOSÉ ALVES		✓		FREITAS NETO			
BELLO PARGA		✓		JÚLIO CAMPOS			
WALDECK ORNELAS		✓		JOSÉ AGRIPINO			
EDISON LOBÃO		✓		BERNARDO CABRAL			
ODACIR SOARES				ROMEU TUMA			
VAGO				JOÃO ROCHA			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA		✓		JOSÉ FOGAÇA			
GILVAM BORGES				VAGO			
JOÃO FRANÇA		✓		ONOFRE QUINAN			
CASILDO MALDANER		✓		JOSÉ SARNEY			
MAURO MIRANDA		✓		RENAN CALHEIROS			
NABOR JÚNIOR				VAGO			
MARLUCE PINTO				VAGO			
VAGO				VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCÂNTARA		✓		ARTUR DA TÁVOLA			
OSMAR DIAS		✓		BENI VERAS			
LÚDIO COELHO		✓		SÉRGIO MACHADO			
CARLOS WILSON				COUTINHO JORGE			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA				JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENEDITA DA SILVA-PT	✓			JOSÉ EDUARDO DUTRA-PT			
MARINA SILVA-PT				LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB				ABDIAS NASCIMENTO-PDT			
SEBASTIÃO ROCHA-PDT		✓		ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ERNANDES AMORIM				EPITÁCIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA				ESPIRIDÃO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VALMIR CAMPELO		✓		EMÍLIA FERNANDES			

TOTAL 14 SIM 01 NÃO 13 ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 04/06/97

*Ass. Com. a Presidência e a Comissão
de Assuntos Sociais*

Senador
Presidente



SIM - aprova o projeto
NÃO - rejeita o projeto

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984**

Regula o exercício da profissão de aeronauta, e dá outras providências.

.....
LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

.....
Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (art. 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:

- I – a navegação aérea;
- II – o tráfego aéreo;
- III – a infra-estrutura aeronáutica;
- IV – a aeronave;
- V – a tripulação;
- VI – os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao voo.

.....
Art. 15. Por questão de segurança da navegação aérea ou por interesse público, é facultado fixar zonas em que se proíbe ou restringe o tráfego aéreo, estabelecer rotas de entrada e saída, suspender total ou parcialmente o tráfego, assim como o uso de determinada aeronave, ou a realização de certos serviços aéreos.

§ 1º A prática de esportes aéreos tais como balonismo, volebolismo, asas voadoras e similares, assim como os vôos de treinamento, far-se-ão em áreas delimitadas pela autoridade aeronáutica.

§ 2º A utilização de veículos aéreos desportivos para fins econômicos, tais como a publicidade, submete-se às normas dos serviços aéreos públicos especializados (art. 201).

.....
**CAPÍTULO IV
Do Sistema de Segurança de Voo**

**SEÇÃO I
Dos Regulamentos e Requisitos
de Segurança de Voo**

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de voo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

- I – relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e

**SEÇÃO II
Da Formação e Adestramento
de Pessoal de Aviação Civil**

Art. 98. Os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada (art. 15, §§ 1º e 2º) somente poderão funcionar com autorização prévia de autoridade aeronáutica.

§ 1º as entidades de que trata este artigo, após serem autorizadas a funcionar, são consideradas de utilidade pública.

§ 2º A formação e o adestramento de pessoal das Forças Armadas serão estabelecidas em legislação especial.

Art. 99 As entidades referidas no artigo anterior só poderão funcionar com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará, regulamento fixando os requisitos e as condições para a autorização e o funcionamento dessas entidades, assim como para o registro dos respectivos professores, aprovação de cursos, expedição e validade dos certificados de conclusão dos cursos e questões afins.

.....
**CAPÍTULO II
Das Licenças e Certificados**

Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade aeronáutica na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. A licença terá caráter permanente e os certificados vigorarão pelo período neles estabelecido podendo ser revalidados.

.....
PARECER Nº 353, DE 1997

**Da Comissão de Assuntos Sociais
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 235,
de 1996, que "dispõe sobre o registro nas
entidades fiscalizadoras do exercício de
profissões."**

Relator: Valmir Campelo

I. Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 235, de 1996, que "Dispõe sobre o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", é de autoria do ilustre Senador Henrique Loyola.

Trata-se de proposição que visa à revogação das seguintes disposições legais em vigor:

– Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões",

– arts. 59 a 62 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências",

– art. 28 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências",

– Lei nº 5.965, de 10 de dezembro de 1973, que "Acrescenta parágrafos ao artigo 13, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências";

– parágrafo único do art. 15 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências";

– parágrafo único do art. 22 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que "Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências";

– parágrafo único do art. 14 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que "Dispõe sobre a profissão de Economista";

– art. 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências"; e

– Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências".

Além das revogações mencionadas, o projeto dispõe que somente as pessoas físicas que exerçam profissões regulamentadas estarão sujeitas a registro nas entidades competentes para a fiscalização dessas profissões.

O autor enumera os seguintes argumentos como justificção do seu projeto:

"As autarquias encarregadas da fiscalização do exercício das diversas profissões regulamentadas (químicos, administradores de empresas, médicos, engenheiros, dentistas, etc.) ditas Conselhos Federais e Regionais desta ou daquela habilitação, vêm exigindo, seja por força das leis que regulamentaram tais profissões, ou da lei genérica (Lei nº 6.839, de 30-10-80), que as empresas sejam cadastradas em cada um deles, e às vezes até mesmo em mais de um. Pelo ca-

dastramento impõem, às empresas, o pagamento de taxas anuais, e na falta dele aplicam-lhes multas. Ditos valores vem sendo exigidos judicialmente, inclusive atravancando juízos e tribunais com infindáveis disputas.

Ora, não é lógica a exigência de cadastramento, que deve se restringir aos profissionais (pessoas físicas) e somente a estes, pois a empresa não exerce qualquer profissão, quem o faz são os seus titulares ou os seus contratados."

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Compete a Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito deste projeto.

No Brasil, inúmeras profissões possuem órgãos reguladores, cada qual com características próprias.

Entretanto, nem todas as profissões demandam controle ou regulamentação, mas tão-somente aquelas que, no seu exercício, envolvem a preservação de certos valores elementares como a vida, a integridade, a segurança física e social das pessoas.

O exercício do poder disciplinar se verifica frequentemente, em nosso Direito, através de órgãos ou entidades criadas para estabelecer a observância de normas que regem as categorias profissionais.

Por sua natureza e funções, essas entidades representam, em nosso Direito, um sistema de origem estatal com funções especificamente destinadas a verificar as condições de capacidade para o exercício profissional, tendo, inclusive, autoridade para aplicar sanções disciplinares aos membros da categoria profissional, considerados faltosos aos deveres da profissão.

Rubens Requião assinala a propósito:

"A punição do companheiro que falta aos seus deveres constitui um direito inerente a qualquer grupamento social. É um direito da corporação profissional, capaz de por si só assegurar, pela disciplina imposta e por todos os membros aceita, a sua manutenção e sobrevivência. Por isso, qualquer membro do grupo profissional que viole os deveres de disciplina está sujeito a sanções."

Não são os conselhos profissionais associações de classe no sentido sindical, nem sociedades de

caráter cultural ou recreativo. São, isto sim, entidades de direito público, com destinação específica de zelar pelo interesse social, fiscalizando o exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas.

A missão dos conselhos nem sempre tem sido esclarecida com objetividade, nem bem compreendida por muitos profissionais.

A ação dos conselhos se desenvolve no sentido da valorização do diploma, da moralização profissional, da proteção dos interesses sociais e coletivos e, principalmente, no resguardo dos princípios éticos inerentes à profissão.

São, assim, os conselhos autarquias corporativas profissionais, entidades administrativas autônomas, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas, quais sejam a disciplina e a fiscalização do exercício profissional.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, as entidades corporativas são autarquias **sui generis**, porque, além das funções administrativas comuns a tais entidades, dispõem do poder normativo para regulamentar e suprir a legislação federal no que concerne às profissões e atividades técnicas sujeitas ao seu controle.

A revogação de diversos dispositivos legais que determinam a inscrição de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais não pode ser motivada única e exclusivamente pelo custo financeiro ou econômico decorrente desse cadastramento.

É certo que as empresas no Brasil, de modo geral, estão submetidas a expressiva carga tributária, que fazem com que os produtos brasileiros apresentem preço elevado no mercado interno e sejam pouco competitivos no mercado internacional.

As contribuições devidas aos conselhos profissionais são uma garantia das empresas e da sociedade.

Os tributos, as contribuições e outras taxas são arrecadadas para que o Estado e seus agentes cumpram funções primordiais à segurança, à saúde, à educação e à infra-estrutura necessárias ao desenvolvimento econômico e social do País.

A isenção, a remissão, a anistia e outras formas de extinção e exclusão do crédito tributário só devem ser admitidas em condições especialíssimas e, ainda assim, temporárias, para que um determinado fim seja atingido. Exemplo disso é o estímulo à instalação de empresas em áreas geográficas pouco desenvolvidas economicamente. Mesmo nesses casos, os incentivos são por tempo determinado.

No caso específico das contribuições aos conselhos profissionais, tomamos como exemplo o caso do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que é a maior de todas as instituições do sistema, com seiscentos mil inscritos.

O Confea, através da Resolução nº 383, de 28 de junho de 1994, fixou a contribuição anual das empresas com base na seguinte tabela:

Capital Social da empresa	Contribuição Anual
Até 4.000 UFIR*	172 UFIR
De 40.001 até 170.000 UFIR	231 UFIR
De 170.001 até 360.000 UFIR	290 UFIR
De 360.001 até 1.700.000 UFIR	356 UFIR
Acima de 1.701.000 UFIR	474 UFIR

(*) 1 UFIR = 0,9108 (ref. Jan/97)

Como se depreende da tabela acima, os valores devidos pelas empresas, considerado o seu capital social, são inexpressivos economicamente, não justificando a adoção da medida ora proposta.

Ademais, a aprovação deste projeto de lei pode significar um estímulo a formação de empresas por parte desses profissionais, cujos objetivos seriam dois:

- a) obter a isenção da contribuição anual; e
- b) ficar imune à fiscalização e ao cumprimento das normas baixadas pelos Conselhos.

É evidente que o relevante nesta discussão não é a contribuição para o Conselho, mas, sim, a imunidade que se possa conseguir com o fim da obrigatoriedade da inscrição das empresas.

Não há como imputar somente aos profissionais toda a responsabilidade civil criminal por danos causados à sociedade quando do mau desempenho de determinadas atividades. As empresas, como pessoas jurídicas, também necessitam responder por aqueles danos, na medida em que são também prestadoras de serviços e geradoras de produtos que, muitas vezes, colocam em risco a própria vida e a saúde dos cidadãos.

Toda a sociedade estaria exposta a sério risco, pois deixaria de haver fiscalização nas farmácias, clínicas, hospitais, nas obras de construção civil, nos projetos agrícolas, nas empresas químicas e de alimentação, etc.

Em face do exposto opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 1996.

Sala da Comissão, 4 de junho de 1997. – **Ade-
mir Andrade**, Presidente – **Valmir Campelo**, Relator
– **Benedita da Silva** – **Waldeck Omelas** – **Casildo
Maldaner** – **João França** – **Bello Parga** – **Sebastião
Rocha** – **José Alves** – **Lúdio Coelho** – **Edison Lo-
bão** – **Carlos Bezerra** – **Lúcio Alcântara** – **Osmar
Dias** – **José Roberto Arruda** – **Mauro Miranda**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL / PLS Nº 235 de 1996

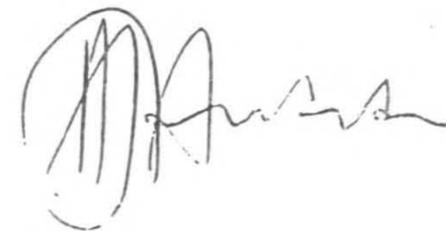
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA				GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO				JOSÉ BIANCO			
JOSÉ ALVES		✓		FREITAS NETO			
BELLO PARGA		✓		JÚLIO CAMPOS			
WALDECK ORNELAS		✓		JOSÉ AGRIPINO			
EDISON LOBÃO		✓		BERNARDO CABRAL			
ODACIR SOARES				ROMEU TUMA			
VAGO				JOÃO ROCHA			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA		✓		JOSÉ FOGAÇA			
GILVAM BORGES				VAGO			
JOÃO FRANÇA		✓		ONOFRE QUINAN			
CASILDO MALDANER		✓		JOSÉ SARNEY			
MAURO MIRANDA		✓		RENAN CALHEIROS			
NABOR JÚNIOR				VAGO			
MARLUCE PINTO				VAGO			
VAGO				VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCÂNTARA		✓		ARTUR DA TÁVOLA			
OSMAR DIAS		✓		BENI VERAS			
LÚDIO COELHO		✓		SÉRGIO MACHADO			
CARLOS WILSON				COUTINHO JORGE			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA		✓		JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENEDITA DA SILVA-PT		✓		JOSÉ EDUARDO DUTRA-PT			
MARINA SILVA-PT				LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB				ABDIAS NASCIMENTO-PDT			
SEBASTIÃO ROCHA-PDT		✓		ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ERNANDES AMORIM				EPITÁCIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA				ESPIRIDIÃO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VALMIR CAMPELO		✓		EMÍLIA FERNANDES			

TOTAL 15 SIM - NÃO 15 ABS -

SALA DAS REUNIÕES, EM 04/1/97

SIM - aprova o projeto
NÃO - rejeita o projeto.

Senador
Presidente



OFÍCIO Nº 32/97 – CAS

Brasília, 4 de junho de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão rejeitou o Projeto de Lei do Senado nº 235, de 1996, que "Dispõe sobre o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões", em reunião de 4 de junho de 1997.

Atenciosamente, – Senador **Ademir Andrade**, Presidente.

PARECER Nº 354, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1997 – Complementar que "cria o Fundo de Terras, e dá outras providências".

Relator: Senador Osmar Dias**I – Relatório**

O projeto de lei que tenha a honra de relatar, de autoria do nobre Senador Esperidião Amin, objetiva criar o Fundo de Terras, além de outras providências.

A iniciativa exprime, antes de mais nada, decidido esforço do Parlamento no sentido de se estabelecer uma fonte direta e estável de recursos para custear os projetos de reforma agrária.

Assim é que estabelece, logo em seu art. 2º, as fontes de recursos que constituirão mencionado Fundo. O patrimônio do Fundo, quer financeiro quer fundiário, destina-se exclusivamente a programas de assentamento e reordenação fundiária, não se incorporando as terras por ele adquiridas ao patrimônio da União.

A sua execução ficaria a cargo de um "Comitê", integrado por representante do Governo Federal e das entidades de classe representativas da agricultura e da pecuária, com gestão financeira promovida pelo Banco do Brasil.

O art. 5º do Projeto trata da competência do chamado "Comitê do Fundo de Terras".

Os artigos 6º, 7º e 8º disciplinam as formas de financiamento a serem adotadas pelo mencionado Fundo.

justificando a sua proposição assim afirma o ilustre autor:

"O Fundo de Terras tem como objetivo facilitar a aquisição de terras e a implantação da necessária infra-estrutura para que os beneficiários possam constituir uma unidade agrícola familiar.

Além dos financiamentos, o Fundo de Terras objetiva ordenar uma ação conjunta das instituições vinculadas ao Ministério da Reforma Agrária, visando à assistência técnica, prestação de serviços e apoio à comercialização aos produtores rurais beneficiados com o financiamento."

Embora, em seu delineamento mais abrangente, o projeto mereça, no mérito, a nossa aprovação, enfrenta alguns problemas de ordem técnica e redacional, que é do nosso dever suprir neste momento.

É o caso, por exemplo, da referência feita, no parágrafo único do art. 2º, às terras devolutas disponíveis, do Governo Federal. Ora, como se sabe, a partir da Constituição de 1988, todas as terras devolutas passaram a integrar o patrimônio dos Estados-Membros (CF. art. 26, inciso IV), remanescendo como do domínio da União apenas aquelas "indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicações e à preservação ambiental, definidas em lei" (CF, art. 20, inciso II).

Inexistem, no quadro jurídico atual, terras devolutas federais disponíveis para atender aos objetivos do referido Fundo.

O art. 6º refere-se ao financiamento de até cem por cento do "valor do módulo máximo de 30 hectares". O módulo rural é um conceito técnico estabelecido pelo Estatuto da Terra, e varia de acordo com as diversas regiões do País e com a finalidade de cada imóvel. Não parece, assim, de bom alvitre, a redação dada, por desconsiderar, **data venia**, essa realidade multivariada e plural do agro brasileiro.

O projeto refere-se, várias vezes, ao Comitê do Fundo de Terras. Talvez, em face do evidente galicismo, e mesmo por motivos de natureza técnica, possa melhor cogitar-se de um Conselho de Fundos de Terras, merecendo ainda reparo a própria denominação do Fundo para Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Tramitando regularmente nesta Comissão, a matéria recebeu a seguinte Emenda Aditiva, de nº 1, de autoria do ilustre Senador José Eduardo, objetivando consignar, entre os Recursos do Fundo, 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Foram também apresentadas sete sugestões pelo não menos ilustre Senador Bello Parga, que recebo sob a forma de subemendas, dado o princípio da fungibilidade, adotado em matéria processual.

Essas subemendas são as seguintes:

Subemenda nº 2 – Caracteriza o Fundo como "exclusivamente financeiro".

Subemenda nº 3 – Institui, como agentes financeiros do Fundo, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A., "mediante remuneração dos serviços prestados".

Subemenda nº 4 – Determina que o Fundo de Terras e da Reforma Agrária arque com o riscos dos financiamentos.

Subemenda nº 5 – determina que financiamentos individuais possam atingir até 100% (cem por cento) do valor da área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

Subemenda Nº 6 – Suprime o § 2º do art. 2º, com o fim de impedir "o desvio dos valores financeiros do Fundo, para lastrear empréstimos para investimentos fixos (...)"

Subemenda nº 7 – Suprime expressões constantes do inciso V do art. 5º, no mesmo sentido da subemenda anterior.

Subemenda nº 8 – Acrescenta um parágrafo 3º ao art. 7º determinado que o "Governo Federal adquirirá os produtos agrícolas de que trata o § 1º deste artigo, entregues para amortização dos débitos".

II – Voto

Rejeito à Subemenda nº 1, por injuridicidade manifesta. Na verdade, não há como fazer-se subsistir um Fundo à míngua dos recursos de outro, no caso o FAT, cujas finalidades encontram-se expressamente definidas na Lei nº 7.998, de 11-1-90 (Programa do Seguro-Desemprego).

Rejeito a Subemenda nº 2, por entender que o Fundo não se deve caracterizar, numa concepção reducionista como "exclusivamente financeiro". A sua própria denominação "Fundo de Terras e da Reforma Agrária" leva a esse entendimento, supondo a existência de um órgão coordenador de investimentos, mediante planejamento sistemático e avaliação permanente. Todos sabemos que a política de Reforma Agrária não se exaure na simples distribuição de terras, exigindo inversão de recursos em áreas correlatas como treinamento de mão-de-obra agrícola, assistência técnica oferecimento de mudas, sementes e tudo o mais que se faça necessário à produção. Esse é o sentido dinâmico do Fundo, como entidade coadjuvante do processo de reforma agrária.

Acato, parcialmente a Subemenda nº 3, pois não há inconveniente de que bancos oficiais sirvam

de agentes financeiros do Fundo. Cabe observar, entretanto, que esse agenciamento é conato das obrigações estatutárias dessas instituições ou seja, fomento agrícola não sendo pertinente cogitar-se da "remuneração dos serviços prestados".

Rejeito a Subemenda de nº 4, por já se encontrarem, suas intenções contempladas no § 2º do art. 7º.

Rejeito a Subemenda nº 5, por entender que o conceito de módulo rural é mais pertinente aos objetivos do Projeto do que o de módulo fiscal, na forma sugerida.

Rejeito a Subemenda nº 6, de acordo com a justificação apresentada para rejeitar a Subemenda de nº 2, referente à natureza do Fundo e pelas disposições contidas no art. 4º, registrando que o teto de "até 25%, (vinte e cinco por cento)" para financiar investimento básicos e facultativo, ou seja, será ou não admitida essa forma de financiamento, de acordo com a política de administração do Fundo.

Rejeito a Subemenda de nº 7, pelas mesmas razões enunciadas no item anterior.

Rejeito a subemenda de nº 8, por entender que o seu objetivo encontra-se virtualmente contemplado no § 1º do art. 7º.

Apesar da objetividade material do presente projeto, subsistem, entretanto, algumas dúvidas no que concerne à sua juridicidade, inclusive à sua constitucionalidade, pelo que considero de bom alvitre a audiência da douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania sobre a matéria, especialmente sobre a personalidade jurídica desse fundo, em face das atribuições que ora lhes são outorgadas, ou seja, de gestor de terras públicas.

Tendo em vista que essas considerações não retiram do projeto o seu mérito intrínseco, nem subestimam o alto valor da iniciativa e o patriotismo que a inspira, o parecer é pela aprovação do PLS nº 25/97, na forma do Substitutivo que se segue. Adotaram-se, em sua elaboração, inúmeros dispositivos objeto do Substitutivo apresentado pelo iminente Senador José Serra.

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25 (COMPLEMENTAR), DE 1997

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, com a finalidade de desenvolver pro-

gramas de assentamento rural e de promover a reordenação fundiária.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo estabelecido no **caput**:

- I – posseiros;
- II – arrendatários;
- III – parceiros;
- IV – trabalhadores rurais minifundiários;
- V – trabalhadores rurais não-proprietários;
- VI – qualquer trabalhador que comprove, no mínimo, cinco anos de experiência agrícola.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária será constituído da seguinte forma:

- I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;
- II – dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III – recursos oriundos da amortização de financiamentos;
- IV – doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- V – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;
- VI – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- VII – recursos destinados ao Ministério da Política Fundiária e da Reforma Agrária, desde que não vinculados a projetos ou atividades específicas;
- VIII – recursos diversos.

Parágrafo único. O Governo Federal poderá doar ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária imóveis rurais integrantes do seu patrimônio, com aptidão agrícola, que se encontrem sem utilização.

Art. 3º Todo o patrimônio que vier a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária será usado somente nas ações inerentes à compra e venda de terras, programas de assentamento e de reordenação fundiária, promovidas pelo Governo Federal e por entidades públicas estaduais e municipais.

Parágrafo único. As terras doadas ou adquiridas serão propriedade do órgão federal encarregado da reforma agrária e dispostas conforme determinar o Conselho do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária será coordenado e executado por um Conselho,

presidio pelo titular do órgão federal responsável pela reforma agrária, dele fazendo parte representantes do Governo Federal, dos governos estaduais e municipais participantes do programa e da sociedade.

§ 1º O Conselho referido no **caput** contará com uma Secretaria Executiva, órgão de natureza gerencial, com a competência de promover a análise técnica dos projetos financiados pelo Fundo, bem como a fiscalização de sua execução.

§ 2º A gestão financeira do Fundo de Terras e da Reforma Agrária será feita por bancos oficiais, de acordo com as normas elaboradas pelo Conselho correspondente.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, sendo aquelas de responsabilidade do órgão a que pertence o empregador ou servidor.

Art. 5º Compete ao Conselho do Fundo de Terras e da Reforma Agrária:

- I – aprovar a proposta orçamentária anual do Fundo;
- II – aprovar o plano de aplicação anual e as metas a serem atingidas no exercício seguinte;
- III – aprovar as propostas individuais e coletivas de concessão de financiamento com recursos do Fundo encaminhados pelos Conselhos Municipais e devidamente apreciados, com parecer técnico e de viabilidade, por sua Secretaria Executiva;
- IV – velar permanentemente pelo correto desenvolvimento do Fundo junto à Secretaria Executiva, exercendo o controle de seu desenvolvimento técnico, financeiro e contábil;
- V – deliberar sobre o montante de recursos destinados ao financiamento para a aquisição individual e coletiva de terras e sobre a concessão de financiamentos suplementares para investimentos, de acordo com o estabelecido no Regulamento Geral.
- VI – deliberar sobre medidas a adotar, nos casos de frustração comprovada de safras;
- VII – aprovar o Regimento Interno que regulará a estrutura e o funcionamento do Conselho, inclusive com o estabelecimento das ações e procedimentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos, para os beneficiários definidos no art. 1º ou suas associações, conforme o plano de aplicação anual aprovado

pelo Conselho do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 1º Caberá ao Conselho decidir sobre a conveniência de financiar investimentos básicos, sem prejuízo do disposto no art. 1º.

Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária financiará a compra de imóveis que, preferencialmente, sejam dotados de infra-estrutura, tendo o pagamento prazo de amortização de cento e oitenta meses, carência de trinta e seis meses e quitação em doze parcelas anuais e sucessivas.

Parágrafo único. Os juros e os prazos previstos neste artigo poderão sofrer alterações, a critério do Conselho do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, mediante acordo com os Ministérios encarregados da reforma agrária e da política monetária.

Art. 8º É vedado o financiamento com recursos do Fundo:

I – de mais de um módulo fiscal para cada mutuário;

II – para mutuário já beneficiado com esses recursos, mesmo que liquidado o seu débito.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no item IV do art. 5º, a fiscalização das ações do Fundo será efetuada pelo órgão responsável pelo controle interno do Ministério encarregado da execução da reforma agrária.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1997. – **José Serra**, Presidente – **Osmar Dias**, Relator – **Esperidião Amin** – **Casildo Maldaner** – **Freitas Neto** – **Ramez Tebet** – **Beni Veras** – **Levy Dias** – **Jonas Pinheiro** – **José Eduardo Vieira** – **Coutinho Jorge** – **José Fogaça** – **Eduardo Suplicy** – **Mauro Miranda**.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL*

.....
TÍTULO III

Da Organização do Estado
.....

Art. 20. São bens da União:

.....
II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

.....
Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

.....
IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.

.....
*DOCUMENTAÇÃO ANEXADA,
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

REQUERIMENTO Nº , DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, sejam apensados ao PLS nº 25/97 – Complementar que "Cria o Fundo de Terras e dá outras providências", os Projetos de Lei do Senado nºs 12/97, que "institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Agrário e dá outras providências", e o 18/97, que "altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispõe sobre a participação dos municípios na reforma agrária, a organização e assistência aos agricultores integrados nesse processo e reestrutura o Fundo Nacional de Reforma Agrária e Desenvolvimento Agrário – FUNMIRAD", para que tramitem em conjunto, por versarem sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1997. – Senador **Osmar Dias**.

RELATÓRIO

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1997 – Complementar que "Cria o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e dá outras providências".

Relator: Senador Osmar Dias

O projeto de lei que tenho a honra de relatar, de autoria do nobre Senador Esperidião Amin, objeti-

va criar o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, além de outras providências.

A iniciativa exprime, antes de mais nada, decidido esforço do Parlamento no sentido de se estabelecer uma fonte direta e estável de recursos para custear os projetos de Reforma Agrária.

Assim é que estabelece, logo em seu art. 2º, as fontes de recursos que constituirão mencionado Fundo. O patrimônio do Fundo, quer financeiro quer fundiário, destina-se exclusivamente a programas de assentamento e reordenação fundiária, não se incorporando as terras por ele adquiridas ao patrimônio da União.

A sua execução ficaria a cargo de um "Comitê", integrado por representantes do Governo Federal e das entidades de classe representativas da agricultura e da pecuária, com gestão financeira promovida pelo Banco do Brasil.

O art. 5º do Projeto trata da competência do chamado "Comitê do Fundo de Terras".

Os artigos 6º, 7º e 8º disciplinam as formas de financiamento a serem adotadas pelo mencionado Fundo.

Justificando a sua proposição assim afirma o ilustre autor:

"O Fundo de Terras tem como objetivo facilitar a aquisição de terras e a implantação da necessária infra-estrutura para que os beneficiários possam constituir uma unidade agrícola familiar.

Além dos financiamentos, o Fundo de Terras objetiva ordenar uma ação conjunta das instituições vinculadas ao Ministério da Reforma Agrária, visando à assistência técnica, prestação de serviços e apoio à comercialização aos produtores rurais beneficiados com o financiamento."

Embora, em seu delineamento geral, o projeto mereça, no mérito, a nossa aprovação, enfrenta alguns problemas de ordem técnica e redacional, que é do nosso dever suprir neste momento.

É o caso, por exemplo, da referência feita, no parágrafo único do art. 2º, às terras devolutas disponíveis, do Governo Federal. Ora, como se sabe, a partir do advento da Constituição de 1988, todas as terras devolutas passaram a integrar o patrimônio dos Estados-Membros (CF, art. 26, inciso IV), remanescendo como do domínio da União apenas aquelas "indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais

de comunicações e à preservação ambiental, definidas em lei" (CF, art. 20, inciso II).

Inexistem, portanto, no quadro jurídico atual, terras devolutas federais disponíveis para atender aos objetivos do referido Fundo.

O art. 6º refere-se ao financiamento de até cem por cento do "valor do módulo máximo de 30 hectares". O módulo rural é um conceito técnico estabelecido pelo Estatuto da Terra e varia de acordo com as diversas regiões do País e com a finalidade de cada imóvel. Não parece, assim, de bom alvitre a redação dada, pois desconsidera a mesma, **data venia**, essa realidade multivariada e plural do agro brasileiro.

O projeto refere-se, várias vezes, ao Comitê do Fundo de Terras. Talvez, em face do evidente galicismo, e mesmo por motivos de natureza técnica, possa melhor cogitar-se de um Conselho de Fundos de Terras, merecendo ainda reparo a própria denominação do Fundo para Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

II - Voto

Repetindo mais uma vez que essas considerações não retiram do projeto o seu mérito intrínseco, nem subestimam o alto valor da iniciativa e o patriotismo que a inspira, o nosso parecer é pela aprovação do PLS nº 25/97 na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25 (SUBSTITUTIVO), DE 1997

Cria o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, com a finalidade de desenvolver programas de assentamento rural e de promover a reordenação fundiária.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária será constituído da seguinte forma:

I - recursos consignados no Orçamento da União;

II - recursos provenientes do pagamento dos assentados financiados pelo fundo;

III - de receitas decorrentes dos governos estaduais e municipais, ou provenientes de convênios a serem celebrados com associações ou órgãos de classe relacionados ao meio rural.

Parágrafo único. O Governo Federal, mediante decreto, poderá doar ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária imóveis rurais integrantes do seu patri-

mônio, com aptidão agrícola, que se encontrem sem utilização.

Art. 3º Todo o patrimônio que vier a constituir o Fundo de Terras e da reforma Agrária será usado somente nas ações à compra e venda de terras, programas de assentamento e reordenação fundiária, promovidos pelo Governo Federal ou por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. As terras adquiridas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária não se incorporam ao patrimônio público, destinando-se à imediata utilização em programas de política agrária.

Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária será coordenado e executado por um Conselho, dele fazendo parte representantes do Governo Federal e das entidades de classe representativas da agricultura e da pecuária.

§ 1º O Conselho referido no **caput** contará com uma Secretária Executiva, órgão de apoio técnico, ao qual competirá a análise técnica dos projetos a serem financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária, bem como a fiscalização de sua execução.

§ 2º A gestão financeira do Fundo de Terra e da Reforma Agrária será feita através do Banco do Brasil S/A – de acordo com as normas elaboradas pelo Conselho correspondente.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo de Terras e da Reforma Agrária para pagamento de despesas com pessoa, e encargos sociais, a qualquer título.

Art. 5º Compete ao Conselho do Fundo de Terras e da Reforma Agrária:

I – aprovar a proposta orçamentária anual do Fundo;

II – aprovar o plano de aplicação anual e as metas a serem atingidas no exercício;

III – aprovar as propostas individuais e coletivas de concessão de financiamento com recursos do Fundo encaminhados pelos Conselhos Municipais e devidamente apreciados, com parecer técnico e de viabilidade, por sua Secretária Executiva;

IV – velar permanentemente pelo correto desenvolvimento do Fundo junto à Secretária Executiva, exercendo controle de seus aspectos técnicos, financeiros e contábeis;

V – deliberar sobre o montante de recursos destinados aos financiamentos para a aquisição coletiva de terras e sobre a concessão de financiamentos

suplementares para investimento, de acordo com o estabelecido no Regulamento Geral;

VI – deliberar sobre o aumento dos prazos de carência e reembolso dos financiamentos concedidos nos casos de frustração comprovada de safra;

VII – aprovar o projeto de Regimento Interno que regulará a estrutura e o funcionamento do Conselho, inclusive com o estabelecimento das ações e procedimentos necessários.

Art. 6º Os recursos serão aplicados através de financiamento individual para trabalhadores rurais sem-terra, podendo cobrir até cem por cento do valor do módulo rural da região ou cinquenta por cento do valor do projeto coletivo de crédito fundiário, quando realizado por entidades ligadas ao meio rural.

§ 1º Para o financiamento coletivo poderá ser aplicado no máximo quarenta por cento da dotação anual do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 2º Quando se tratar de financiamento de terra nua, o mutuário poderá obter até vinte e cinco por cento do valor pago por hectare, como crédito suplementar para investimentos básicos.

Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária financiará a compra de imóveis que, preferencialmente, sejam dotados de infra-estrutura, tendo o pagamento prazo de amortização de cento e oitenta meses, em quinze anos, e carência de trinta e seis meses, sem incidência de juros e quitação em doze parcelas anuais e sucessivas.

§ 1º O débito será corrigido na proporção da variação do preço da produção agrícola e, a critério do mutuário, o pagamento será feito em moeda corrente ou em produtos agrícolas, tendo como base a conversão estipulada a partir do preço mínimo, fixado pelo Governo Federal, de um produto de referência à época do contrato.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão sofrer alterações, a critério do Conselho do Fundo, sempre que houver frustração de safra devidamente comprovada.

Art. 8º É vedado o financiamento com recursos do Fundo:

I – de mais de um módulo para cada mutuário;

II – para mutuário já beneficiado, mesmo que liquidado o seu débito.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, – **Osmar Dias**, Presidente.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25
(SUBSTITUTIVO), DE 1997
SUBEMENDA ADITIVA Nº 1**

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto um inciso, inciso IV, com a seguinte redação:

"IV – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos arrecadados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador".

Justificação

A destinação de parte dos recursos provenientes do FAT para o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata o Projeto sob exame, é de inteira Justiça, na medida em que, como se sabe, cerca de 25% de suas receitas são oriundas da agroindústria.

Por outro lado, é notório que a geração de novos empregos no meio rural é bem mais barata do que nas atividades urbanas, sendo sua relação, no mínimo, de um para quatro, ou seja, enquanto, com determinado valor se cria um emprego na cidade, com esse mesmo valor, cria-se quatro empregos no agro brasileiro.

Decorre disso o imperativo de que parte dos recursos do FAT sejam carreados para as atividades agrárias e agrícolas, como forma de incremento da criação de maior número de empregos nas atividades ligadas à agricultura.

Estamos certos de que a destinação dos recursos ora propostos não prejudicará a execução dos programas do FAT e, de outra parte, fortalecerá grandemente as fontes de custeio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Sala das Comissões, em – Senador **José Eduardo**.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 25, DE 1997 – COMPLEMENTAR**

Autor: Senador **Esperidião Amin**

Relator: Senador **Osmar Dias**

Sugestões encaminhadas ao Relator

**SUB-EMENDA Nº 2
I – Nova Redação**

Art. 1º Fica criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, com a finalidade de financiar operações de crédito fundiário relacionadas com programas de assentamento rural e de reordenação fundiária.

Justificação

Caracterizar o Fundo como exclusivamente financeiro.

**SUB-EMENDA Nº 3
II – Nova Redação**

Art. 4º

§ 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária terá como agentes financeiros o Banco do Brasil S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A., e o Banco da Amazônia S. A., mediante remuneração dos serviços prestados.

Justificação

Por se tratar de projeto de cunho social e sem incidência de juros nas operações de crédito nele previstas, figurando os Bancos apenas como agentes financeiro, deverão estes receber remuneração compatível com os serviços prestados.

**SUB-EMENDA Nº 4
III – Inclusão**

Art. 4º

§ 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária arcará com o risco dos financiamentos.

Justificação

O risco operacional deve caber ao próprio Fundo, porquanto o Comitê do Fundo de Terras é o responsável pela condução dos financiamentos em todas as suas fases.

**SUB-EMENDA Nº 5
IV – Nova Redação**

Art. 6º Os recursos serão aplicados mediante financiamentos individuais para trabalhadores rurais sem-terras, podendo ser financiado até 100% (cem por cento) do valor da área entre 1 (hum) e 4 (quatro) Módulos Fiscais, ou até 50% (cinquenta por cento) do valor do projeto coletivo de crédito fundiário, quando executado por entidades ligadas ao setor rural.

Justificação

Em algumas regiões, como a Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a área máxima financiável de apenas 30ha, poderá ser inviável economicamente. A concepção de Módulo Fiscal, que varia de município a município, parece-nos mais adequada. O limite máximo de 4 Módulos Fiscais, que estamos sugerindo, também é utilizado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, indo portanto, ao encontro do que propõe o PLS, cujo objetivo é o de facilitar a aquisição de terras.

SUB-EMENDA Nº 6

V – Supressão

Art. 6º – § 2º
(O § 1º passa a ser "Parágrafo único")

Justificação

O desvio de parcela dos valores financeiros do Fundo, para lastrear empréstimos para investimentos fixos, poderá desfalcocar sensivelmente as disponibilidades do Fundo – que não são de esperar sejam fartos – prejudicando a finalidade precípua que é a aquisição de imóveis. Além disso, obtida a titularidade do imóvel, o adquirente estará em condições de oferecê-lo em garantia, para levantar empréstimo na rede bancária (operação de crédito rural).

SUB-EMENDA Nº 7

VI – Supressão

Art. 5º.....

V – As expressões "e sobre a concessão de financiamentos suplementares para investimento, de acordo com o estabelecimento no Regulamento Geral".

Justificação

Consoante a justificação do tópico acima, ao Fundo não cabe financiar operações de crédito para investimentos fixos.

SUB-EMENDA Nº 8

VII – Inclusão

Art. 7º.....

§ 3º O Governo Federal adquirirá os produtos agrícolas de que trata o § 1º deste artigo, entregues para amortização dos débitos.

Justificação

Uma vez que as dívidas dos financiamentos fundiários poderão ser pagas em produtos, deverá ficar estabelecido que o Governo Federal se compromete a adquirir os produtos por ocasião do vencimento das parcelas de amortização, com vistas a preservar a garantia dos preços mínimos. Senador **Bello Parga**.

VOTO EM SEPARADO
(do Senador José Serra)

Na Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado Federal nº 25, de 1997 – Complementar, que "Cria o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e dá outras providências".

O Projeto de Lei do Senado Federal nº 25, de 1997 – Complementar, que "Cria o Fundo de Terras da Reforma Agrária e dá outras providências" foi apresentado pelo nobre Senador Esperidião Amin, recebendo parecer, com substitutivo integral, do Senador Osmar Dias.

Em sua justificação o autor informa que o Fundo de terras pretende ser "instrumento de crédito fundiário de caráter rotativo, de forma a permitir a auto-sustentação e ampliação ao longo do tempo". O relator, em seu parecer, considera a proposta uma tentativa de "estabelecer uma fonte direta e estável de recursos para custear os projetos de reforma agrária".

Ainda em seu Parecer o Relator considera, dentre outros, dois aspectos importantes a serem corrigidos – um referente a menção de terras Devolutas do Governo Federal, outra sobre o módulo rural adotado. Mesmo considerando a necessidade de algumas alterações, o relator reconhece o mérito e a oportunidade do projeto, sugerindo a aprovação na forma de um substitutivo.

Como o eminente Relator, Reconhecemos o mérito e valor da iniciativa, pois o problema fundiário requer atenção urgente por parte do Governo. O Grande mérito deste projeto é o de permitir ao agricultor individualmente, na forma de meeiros, parceiros, arrendatários ou filhos de agricultores, adquirir a terra mediante financiamento.

Uma das razões que acelera o fluxo migratório para os centros urbanos e deprime a renda no meio rural é a excessiva subdivisão das propriedades de exploração familiar, ditas colônias, especialmente na Região Sul a possibilidade de reaglutinar propriedades em módulos produtivos e de permitir a aquisição de propriedades por parte dos filhos dos agricultores.

Assim, e elevado mérito da proposta também está relacionado à constatação que o problema fundiário no Brasil demanda mais que simples fracionamento dos latifúndios, mas também a reordenação dos minifúndios em pequenas propriedades capazes de promover o bem-estar econômico e social dos agricultores.

Entretanto, por melhor que seja a proposta e o próprio substitutivo, ainda cabem alguns reparos, especialmente aqueles referentes a administração pública e a técnica legislativa. Cabe, mais uma vez, lembrar o inegável mérito da proposta, que objetiva resolver um dos problemas mais sérios da agricultura brasileira.

Considerando o mérito da proposta, com base no art. 132, § 6º, alínea a, do Regimento Interno do

Senado Federal, pedimos que seja apreciado o seguinte substitutivo ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 25, de 1997 – Complementar, que "Cria o fundo de Terras e da Reforma Agrária e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 25 (SUBSTITUTIVO), DE 1997**

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado Federal nº 25, de 1997 – Complementar, que "Cria o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e da outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, com a finalidade de desenvolver programas de assentamento rural e de promover a reordenação fundiária e cujos beneficiários preferenciais serão posseiros, arrendatários, parceiros, trabalhadores rurais e filhos de produtores rurais que tenham no mínimo cinco anos de experiência nas lides da agropecuária.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária será constituído da seguintes forma.

I – recursos consignados no Orçamento da União;

II – recursos provenientes do pagamento dos assentados financiados pelo fundo;

III – de recursos provenientes dos governos estaduais e municipais, ou provenientes de convênios a serem celebrados com associações ou órgãos de classe relacionados ao meio rural;

IV – de financiamentos internos e externos;

V – doações de organizações nacionais e estrangeiras;

VI – recursos diversos.

Parágrafo único. O Governo Federal poderá doar ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária imóveis rurais integrantes do seu patrimônio, com aptidão agrícola, que se encontrem sem utilização.

Art. 3º Todo o patrimônio que vier a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária será usado somente nas ações inerentes à compra e venda de terras, programas de assentamento e de reordenação fundiária, promovidos pelo Governo Federal e por entidades públicas estaduais e municipais.

Parágrafo único. As terras doadas ou adquiridas serão propriedade do órgão federal encarregado da reforma agrária e dispostas conforme o determi-

nado pelo Conselho do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária será coordenado e executado por um Conselho, presidido pelo titular do órgão federal responsável pela reforma agrária, dele fazendo parte representantes do Governo Federal e dos governos estaduais e municipais participantes do programa.

§ 1º O Conselho referido no **caput** contará com uma Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico, ao qual competirá a análise técnica dos projetos a serem financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 2º A gestão financeira do Fundo de Terras e da Reforma Agrária será feita através de bancos oficiais, de acordo com as normas elaboradas pelo Conselho correspondente.

Art. 5º Compete ao Conselho do Fundo de Terras e da Reforma Agrária:

I – aprovar a proposta orçamentária anual do Fundo;

II – aprovar o plano de aplicação anual e as metas a serem atingidas no exercício seguinte;

III – aprovar as propostas individuais e coletivas de concessão de financiamento com recursos do Fundo encaminhadas pelos Conselhos Municipais e devidamente apreciados, com parecer técnico e de viabilidade, por sua Secretaria Executiva;

IV – velar permanentemente pelo correto desenvolvimento do Fundo junto à Secretaria Executiva, exercendo controle de seus aspectos técnicos, financeiros e contábeis;

V – deliberar sobre o montante de recursos destinados aos financiamentos para a aquisição de terras e sobre a concessão de financiamentos suplementares para investimento, de acordo com o estabelecido no Regulamento Geral;

VI – aprovar o projeto de Regimento Interno que regulará a estrutura e o funcionamento do Conselho, inclusive com o estabelecimento das ações e procedimentos necessários.

Art. 6º Os recursos serão aplicados através de financiamentos individuais ou coletivos, para os beneficiários definidos no art. 1º ou suas associações, conforme o plano de aplicação anual aprovado pelo Conselho do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária financiará a compra de imóveis que, preferencialmente, sejam dotados de infra-estrutura,

tendo o pagamento prazo de amortização de cento e oitenta meses (quinze anos), carência de trinta e seis meses e quitação em doze parcelas anuais e sucessivas.

Parágrafo único. Os juros e os prazos previstos neste artigo poderão sofrer alterações, a critério do Conselho do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, mediante acordo com os Ministérios encarregados da reforma agrária e da política monetária.

Art. 8º É vedado o financiamento com recursos do Fundo:

I – de mais de um módulo para cada mutuário;

II – para mutuário já beneficiado, mesmo que liquidado seu débito.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no item IV do art. 5º, a fiscalização das ações do Fundo será efetuada pelo órgão responsável pelo controle interno do Ministério encarregado da execução da reforma agrária.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o presente projeto de lei no prazo de noventa dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, . – Senador **José Serra**.

PARECER Nº 355, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1996, que "altera o § 4º do art. 18 da Constituição Federal e acrescenta dois parágrafos ao mesmo artigo."

Relator: Senador Jefferson Peres

Relatório

A proposição em exame altera o art. 18 do texto constitucional, mediante modificação do § 4º e introdução de dois outros parágrafos, com o objetivo de coibir os abusos que vêm sendo verificados nos Estados, principalmente no tocante à criação de novos municípios, na maioria dos casos com finalidades essencialmente eleitorais.

A primeira alteração remete a lei federal o estabelecimento de requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. As outras duas, consubstanciadas no acréscimos de mais dois parágrafos ao art. 18, destinam-se a criar mecanismos de maior controle do processo de modi-

ficação do quadro municipal. Com efeito, o novo parágrafo 5º determina que o plebiscito referido no § 4º só será realizado se a sua necessidade for constatada após estudo técnico e minucioso de comissão formada pelos municípios interessados. No § 6º se estabelece que a referida comissão será formada por pessoas de reputação ilibada e com notório saber nas áreas de Direito, Economia e Engenharia.

Voto

A proposição em exame atende aos requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal, pois contém número suficiente de assinaturas e não se destina a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, nem os direitos e garantias individuais.

O mérito da proposição fica evidenciado pela necessidade de se limitar a proliferação de municípios que vem ocorrendo no País desde a promulgação da Constituição de 1988, mais por força de interesses eleitorais temporários do que por razões de natureza econômica. De fato, na maioria dos casos, criam-se novos municípios sem obediência a requisitos de sustentabilidade econômica e financeira, sem uma estrutura administrativa mínima e sem condições de oferta de serviços públicos essenciais.

Dados estatísticos do IBGE, indicando que o número de municípios brasileiros aumentou de 4.491, em 1990, para 4.974, em 1994, além de 149 em vias de instalação, reforçam o argumento de que é necessário e urgente que se submeta a criação de municípios a critérios rigorosos, estabelecidos em lei, respeitando a diversidade regional do País e tendo como fundamento principal as condições de sustentabilidade econômica e financeira da área interessada.

Ressalte-se entretanto, que a matéria se encontra prejudicada em razão da emenda aprovada pelo Congresso Nacional, que se converteu na Emenda Constitucional nº 15, de 1996, promulgada em 12 de setembro de 1996, cujo 1º Signatário da Proposta de Emenda à Constituição foi o nobre Deputado César Bandeira.

Sala da Comissão, 7 de maio de 1997. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Jefferson Péres**, Relator – **Antonio Carlos Valadares** – **Roberto Freire** – **José Eduardo Dutra** – **José Fogaça** – **Pedro Simon** – **Iris Rezende** – **Romeu Tuma** – **Lúcio Alcântara** – **Ramez Tebet** – **Beni Veras** – **Ademir Andrade**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*Paralela sobre a
PEC 02/96*

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUGO NAPOLEÃO				ELCIO ALVARES			
EDISON LOBÃO				ROMERO JUCA			
JOSÉ BIANCO				JOSÉ AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				GUILHERME PALMEIRA			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA			
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IRIS REZENDE	X			JADER BARBALHO			
JOSE FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUILÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET	X			CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON	✓			FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GIL VAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	✓			SERGIO MACHADO			
JOSE IGNACIO FERREIRA				JOSE SERRA			
LÚCIO ALCANTARA	X			JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	X			ARTHUR DA TAVOLA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	✓			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	✓			SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	✓			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN				LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPCÃO				VALMIR CAMPELO			

TOTAL 11 SIM 11 NÃO - ABS -

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 105 197


Senador Bernardo Cabral
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*11 votos
Favoreáveis ao parecer*

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, a sua criação, transformação em Estado ou reintegração do Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios preservarão a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

.....
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

**Dá nova redação ao § 4º do art. 18
da Constituição Federal.**

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Brasília, 12 de setembro de 1996.

A Mesa da Câmara dos Deputados: **Luís Eduardo**, Presidente – **Ronaldo Perim**, 1º Vice-Presidente – **Beto Mansur**, 2º Vice-Presidente – **Wilson Campos**, 1º Secretário – **Leopoldo Bessone**, 2º Secretário – **Benedito Domingos**, 3º Secretário – **João Henrique**, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: **José Sarney**, Presidente – **Teotônio Vilela Filho**, 1º Vice-Presidente – **Júlio Campos**, 2º Vice-Presidente – **Odacir Soares**, 1º Secretário – **Renan Calheiros**, 2º Secretário – **Ernandes Amorim**, 4º Secretário – **Eduardo Suplicy**, Suplente de Secretário.

DO 13-9-96

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 18:

"Art. 18.

.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas."

.....

PARECER Nº 356, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nº 39, de 1996, (nº 367/96, na Câmara dos Deputados), e nº 23, de 1996, que tramitam em conjunto, ambas alterando o § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Relator: Senador Edison Lobão.**I – Relatório**

A proposta em exame, originária da Câmara dos Deputados promove duas alterações importantes no texto do § 7º do art. 14 da Constituição. A primeira substitui a expressão "os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção", por "parentes consangüíneos ou por adoção, até o segundo grau e os afins de primeiro grau". A segunda alteração retira do texto a palavra "Território", para adequá-lo à atual estrutura federativa do Estado Brasileiro, em que não existem mais territórios, apenas União, Estados e Municípios.

Afirma-se, na justificativa, que é natural a proibição de candidaturas de parentes por consangüinidade ou por adoção, no território de jurisdição do titular. Entretanto, não se pode aceitar que se prejudique um número elevado de possíveis candidaturas, especialmente nas eleições municipais, ao se afas-

tarem do pleito cunhados, pais do sogro, pais da sogra, em nome de um zelo que se afigura exacerbado.

A propósito, parece-me oportuna a transcrição de um qualificado estudo, elaborado pela Consultora Legislativa do Senado Eliane Cruxên Barros de Almeida Maciel em torno da definição jurídica de parentesco em nosso Direito.

ESTUDO Nº 254, DE 1996

Por solicitação do Senador Edison Lobão (datada de 18-9-96), para substituir a discussão da PEC nº 39/96, que altera § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

RELAÇÕES DE PARENTESCO**I – Introdução**

De conformidade com o § 7º do art. 14 da Constituição Federal, a inelegibilidade atinge o cônjuge, os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A Emenda Constitucional nº 39/96 propõe que se restinja essa limitação, mantendo inelegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou por adoção até o segundo grau e os afins apenas de primeiro grau. O que muda, portanto, é a eliminação da inelegibilidade para os afins de segundo grau. Isto significa, principalmente, que cunhados deixam de ser inelegíveis, porque afins em segundo grau.

Justifica-se a proposição com o argumento de que é natural a proibição de candidaturas de parentes por consangüinidade ou por adoção, no território de jurisdição do titular, mas não se pode aceitar que se prejudique um número elevado de possíveis candidaturas, especialmente nas eleições municipais, ao se afastarem do pleito cunhados, pais do sogro, pais da sogra, em nome de um zelo que se afigura exacerbado.

São afins em linha reta, em primeiro grau, sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, ma-

drasta e enteado. Em segundo grau, o marido é afim com os avós de sua mulher e esta com os avós do marido.

Na linha colateral, para a contagem dos graus, um dos cônjuges fica colocada na posição do outro, com relação aos parentes deste; cunhados, serão, assim, afins em segundo grau.

Tais situações podem ser melhor compreendidas a partir do entendimento de noções básicas de parentesco, expostas a seguir.

II – Parentesco

Parentesco é o vínculo existente entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, que aproxima um dos cônjuges dos parentes do outro, ou que se estabelece entre adotante e adotado.

Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito de Família, define parentesco como "a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (consangüinidade), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (afinidade), ou que se estabelece, por **fictio iuris**, entre o adotado e o adotante". (Citado por Darcy A. Miranda, em anotações ao Código Civil Brasileiro. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1987, 1º volume, p. 359)

Existem, assim, três espécies de parentesco em nosso direito, disciplinadas nos arts. 330 a 336 do Código Civil Brasileiro: o consangüíneo ou natural, que tem origem no mesmo sangue; o afim, ou por afinidade, que decorre do casamento e transforma o marido em parente afim dos parentes de sua mulher e vice-versa; e o civil, decorrente de adoção.

O vínculo de parentesco se estabelece por linhas. A linha, ou ordem de parentesco, consiste na série de pessoas oriundas de um tronco ancestral comum, podendo ser reta ou colateral (ou transversal). A linha é reta quando as pessoas descendem umas das outras, como dispõe o art. 330: "São parentes, em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes". São parentes em linha reta o bisavô, o avô, o filho, o neto e o bisneto.

A linha é colateral quando as pessoas, entre si, não descendem umas das outras, mas procedem de um tronco ancestral comum, conforme define o art. 331: "São parentes, em linha colateral, ou transversal, até o sexto grau, as pessoas que provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra". Encontram-se na linha colateral irmãos, tios, sobrinhos, pri-

mos. Todos esses parentes advêm de um antepassado comum, sem descenderem, entre si, uns dos outros.

A linha reta é ascendente ou descendente, segundo se sobe da pessoa para os seus antepassados (do filho para o pai, deste para o avô, etc) ou se desce da pessoa para os seus descendentes (do avô para o filho, deste para o neto e assim por diante)

Os graus de parentesco contam-se, na linha reta, pelo número de gerações, cada geração representando um grau e, na colateral, também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente, conforme disciplina o art. 333: "Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente".

Assim, na linha ascendente, o filho é parente do pai em primeiro grau, porque entre eles medeia uma geração, e do avô em segundo, porque entre eles existem duas gerações. Na linha descendente, o avô é parente do filho em primeiro grau e do neto em segundo grau, e assim por diante.

Na linha colateral, computa-se igualmente o número de gerações na contagem dos graus. Considerados dois parentes, para se apurar o grau de parentesco que existe entre eles, sobe-se, contando as gerações, até ao ascendente comum, descendo depois até encontrar o outro parente, como prescreve o já citado art. 333. Assim, o irmão é parente em segundo grau na linha colateral, os sobrinhos e tios, em terceiro, os primos em quarto, tio-avô e sobrinho-neto também em quarto grau.

Na linha reta não há limite algum de parentesco; ela é infinita; por mais afastadas que estejam as gerações, serão sempre parentes entre si. Na linha colateral, o parentesco não se estende além do sexto grau, pois se presume que, depois desse limite, o afastamento é muito grande, impedindo que o afeto e a solidariedade ofereçam base de apoio às relações jurídicas.

O parentesco por afinidade é tratado pelo Código Civil no art. 334, que estabelece: "Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade".

Afinidade é o vínculo que se cria, por determinação legal, entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge, em decorrência do matrimônio válido. A afinidade é um vínculo de natureza pessoal, moti-

vo pelo qual os afins de um cônjuge não são afins entre si. Assim, não existe afinidade entre concunhados, por exemplo, nem mesmo entre os parentes de um cônjuge e os parentes do outro. A afinidade conserva certa simetria com o parentesco por consangüinidade, no que concerne às linhas, espécies e contagem de graus, o que significa que as linhas e os graus se contam, no parentesco afim, por analogia com o parentesco consangüíneo.

Deste modo, na linha reta ascendente, o sogro e a sogra, o padrasto e a madrasta são parentes em primeiro grau, por afinidade, do genro, nora, enteado e enteada e vice-versa. Na linha colateral, os cunhados são parentes afins em segundo grau, como os irmãos, no parentesco consangüíneo.

A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução do casamento que a originou, conforme estabelece o art. 335. Em comentário ao Código, Clóvis Bevilácqua afirma: "O Código não se refere ao desquite nem à anulação ou nulidade do casamento, e sim à dissolução por falecimento de um dos cônjuges. O desquite (hoje separação judicial) não extingue a afinidade, porque o vínculo matrimonial subsiste. Com a anulação ou nulidade, cumpre distinguir. Se o casamento for declarado putativo, produz efeitos de válido e, conseqüentemente, haverá afinidade legítima, que permanece, apesar de anulado o casamento. Não sendo o casamento putativo, a anulação produz afinidade ilegítima. Em ambos os casos, a morte de um dos cônjuges faz cessar, por analogia, a afinidade colateral legítima ou ilegítima". (Citado por Darcy A. Miranda, op. cit, p. 361)

Conforme determina o art. 336, a adoção é um parentesco civil. O parentesco resultante da adoção simples limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, de que trata o art. 183, nos incisos III e V. Na adoção plena o parentesco civil se estende entre os parentes do adotante e o adotado".

Sala dos Consultores, 24 de setembro de 1996. – **Eliane Cruxên Barros de Almeida Maciel**. – Consultora Legislativa.

Bibliografia

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 1995.

MIRANDA, Darcy Arruda. Anotações ao Código Civil Brasileiro. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1987, 1º volume.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Direito de Família, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 1988, 2º volume.

II – Voto

A proposição, como opinamos anteriormente, atende aos requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal, já examinados pela Câmara dos Deputados, cabendo ressaltar, por oportuno, que não se destina a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, nem os direitos e garantias individuais.

A elegibilidade, numa democracia, deve tender à universalidade, da mesma forma que o direito de alistar-se eleitor. Os limites que lhe são impostos pela lei (inelegibilidades) e que caracterizam impedimentos à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) devem objetivar a garantia do princípio democrático de possibilitar a todos igualdade de condições, evitando também interferir na livre escolha dos eleitores.

A proposição tem o mérito de resgatar esse princípio democrático, ao extinguir proibição extremamente severa, que limita direito fundamental de parentes afins em segundo grau. Com efeito, a norma em vigor fere o direito de ser votado (um dos direitos políticos de todo o cidadão), impedindo-lhe o exercício pleno de sua cidadania, sem nenhum benefício para a melhor realização do processo eleitoral.

Ressalte-se ainda que a proposição, cuja relevância já foi destacada, atende aos requisitos formais de juridicidade e boa técnica legislativa.

Finalmente, é de se destacar que a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1996, expressa, nos mesmos termos, o conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição nº 23/96, cujo primeiro signatário foi o eminente Senador Espiridião Amim, e que me coube igualmente relatar, com parecer favorável.

Dou preferência à presente PEC nº 39/96 por já ter sido aprovada pela outra Casa do Legislativo, estando sua tramitação, assim, à frente da proposta pelos Senhores Senadores.

Por essas razões, e nos termos do parecer proferido naquela oportunidade, concluo pela aprovação da proposição em exame, dando pela prejudicialidade da PEC nº 23/96.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1997 – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator – **Pedro Simon**, vencido – **Roberto Freire** – **José Fogaça** – **José Eduardo Dutra**, vencido – **Bello Parga** – **Romeu Tuma** – **Jefferson Péres**, vencido – **Lúcio Alcântara** – **Eperidião Amim** – **Levy Dias**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL *PARECER SOBRE A PEC 39/96
(conjunto c/ou PEC 23/96)*

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ÉLCIO ALVARES			
EDISON LOBÃO	X			ROMERO JUCA			
JOSÉ BIANCO				JOSÉ AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				HUGO NAPOLEÃO			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA	X		
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IRIS REZENDE				JADER BARBALHO			
JOSÉ FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON		X		FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES		X		SÉRGIO MACHADO			
JOSE IGNÁCIO FERREIRA				JOSE SERRA			
LUCIO ALCANTARA	X			JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS				ARTHUR DA TÁVOLA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)				ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	X			SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)		X		MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN	X			LEVY DIAS	X		
EPITÁCIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPÇÃO				VALMIR CAMPELO			

TOTAL 11 SIM 27 NÃO 13 ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/97

Bernardo Cabral
Senador Bernardo Cabral
 Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

13324 Terça-feira 8
 DIÁRIO DO SENADO FEDERAL
 Julho de 1997

CÓDIGO CIVIL

Art. 330. São parentes, em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 331. São parentes, em linha colateral, ou transversal, até o sexto grau, as pessoas que provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 332. (Revogado pela Lei nº 8.560, de 29-12-1992.)

• A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

• Vide arts. 226, § 4º, e 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

• Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 20.

Art. 333. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente.

Art. 334. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

Art. 335. A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução do casamento, que a originou.

Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 376).

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emenda na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**DOCUMENTOS ANEXADOS NO TERMO
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO
DO REGIMENTO INTERNO**

RELATÓRIO

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1996 (nº 367 de 1996, na Câmara dos Deputados), que "altera o § 7º do art. 14 da Constituição Federal".

Relator: Senador Edison Lobão

I – Relatório

A proposta em exame, originária da Câmara dos Deputados, promove duas alterações importantes no texto do § 7º do art. 14 da Constituição. A primeira substitui a expressão "os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau e os afins de primeiro grau". A segunda alteração retira do texto a palavra "Território", para adequá-lo à atual estrutura federativa do Estado Brasileiro, em que não existem mais territórios, apenas União, Estados e Municípios.

Afirma-se, na justificativa, que é natural a proibição de candidaturas de parentes por consanguinidade ou por adoção, no território de jurisdição do titular. Entretanto, não se pode aceitar que se prejudique um número elevado de possíveis candidaturas, especialmente nas eleições municipais, ao se afastarem do pleito cunhados, pais do sogro, pais da sogra, em nome de um zelo que se afigura exacerbado.

II – Voto

A proposição atende aos requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal, já examinados pela Câmara dos Deputados, cabendo ressaltar, por oportuno, que não se destina a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, nem os direitos e garantias individuais.

A elegibilidade, numa democracia, deve tender à universalidade, da mesma forma que o direito de alistar-se eleitor. Os limites que lhe são impostos pela lei (inelegibilidades) e que caracterizam impedimentos à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) devem objetivar a garantia do princípio democrático de possibilitar a todo igualdade de condições, evitando também interferir na livre escolha dos eleitores.

A proposição tem o mérito de resgatar esse princípio democrático, ao extinguir proibição extremamente severa, que limita direito fundamental de parentes afins em segundo grau. Com efeito, a norma em vigor fere o direito de ser votado (um dos direitos políticos básicos de todo o cidadão), impedindo-lhe o exercício pleno de sua cidadania, sem nenhum benefício para a melhor realização do processo eleitoral.

Ressalte-se ainda que a proposição, cuja relevância já foi destacada, atende aos requisitos formais de juridicidade e boa técnica legislativa.

Finalmente, é de se destacar que a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1996, expressa, com os mesmos termos, o conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição nº 23/96, aprovada recentemente nesta Comissão por indicação minha, na condição de relator.

Por essas razões, e nos termos do parecer proferido naquela oportunidade, concluo pela aprovação da proposição em exame, mediante o seu apensamento à PEC nº 23/96, para tramitação em conjunto, conforme o requerimento a seguir apresentado.

Sala das Comissões, . - , Presidente,
Edison Lobão, Relator.

PARECER Nº 342-A, DE 1996

Da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, sobre a proposta de Emenda à Constituição nº 23 de 1996, tendo como 1º signatário o Senador Esperidião Amin que "Altera o § 7º do art. 14 da Constituição Federal".

Relator: Senador Edison Lobão

I – Relatório

A proposta em exame promove duas alterações importantes no texto do § 7º do art. 14 da Constituição. A primeira substitui a expressão "os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção", por "parentes consangüíneos ou por adoção, até o segundo grau e os afins de primeiro grau". A segunda retirada do texto a palavra "Território", para adequá-lo à atual estrutura federativa do Estado Brasileiro, em que não existem mais territórios apenas União, Estados e Municípios.

Afirma-se na justificativa, que é natural a proibição de candidaturas de parentes por consangüinida-

de ou por adoção, no território de jurisdição do titular. Entretanto, não se pode aceitar que se prejudique um número elevado de possíveis, candidaturas especialmente nas eleições municipais ao se afastarem do pleito cunhados, pais do sogro, pais da sogra em nome de um zelo que se afigura exacerbado.

II – Voto

A proposição atende aos requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal. Com efeito contém número suficiente de assinatura e não se destina a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes nem os direitos e garantias individuais.

A elegibilidade numa democracia, deve tender à universalidade, da mesma forma que o direito de alistar-se eleitor. Os limites que lhe são impostos pela lei (inelegibilidades) e que caracterizam impedimentos à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) devem objetivar a garantia do princípio democrático de possibilitar a todos igualdade de condições, evitando também interferir na livre escolha dos eleitores.

A proposta em exame tem mérito de resgatar esse princípio democrático ao extinguir proibição extremamente severa, que limita direito fundamental de parentes afins em segundo grau. Com efeito, a norma em vigor fere o direito de ser votado (um dos direitos políticos básicos de todo o cidadão), impedindo-lhe o exercício pleno de sua cidadania, sem nenhum benefício para melhor realização do processo eleitoral.

Ressalte-se finalmente, que a proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 1996 atende aos requisitos formais de juridicidade a boa técnica legislativa. Por essas razões e pela relevância da proposição, já destacada, voto favoravelmente a sua aprovação nos termos em que foi apresentada.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1996. – **Iris Rezende**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator – **Sérgio Machado** – **Romeu Tuma** – **Lúcio Alcântara** – **Esperidião Amin** – **Josaphat Marinho** – vencido – **Pedro Simon** – vencido – **José Ignácio** – vencido – **José Fogaça** – **Antônio Carlos Valadares** – **Jefferson Péres** – vencido – **Bernardo Cabral** – vencido.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 22-6-96.

PARECER Nº 357, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 876, de 1996, de autoria do Senador Elcio Álvares e outros Senadores pelo qual se solicita o sobrestamento "do estudo da Propos-

ta de Emenda à Constituição nº 57, de 1995, que altera dispositivos constitucionais relativos aos limites máximos de idade para a nomeação de magistrados e ministros de tribunais e para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral".

Relator: Senador Ney Suassuna

O presente requerimento, subscrito pelo Senador Elcio Álvares e outros Líderes, tem por fim sobrestar o estudo da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1995, que altera os arts. 40, 73, 93, 101, 104, 107 e 111 da Constituição Federal, no sentido de modificar os limites máximos de idade para a nomeação de magistrados e ministros de tribunais e para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral.

Assim, pela modificação proposta ao art. 40, a aposentadoria compulsória dar-se-ia aos setenta e cinco anos de idade, e não mais aos setenta anos; o limite para nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas da União seria não mais de sessenta e cinco anos, mas de setenta; a aposentadoria com proventos integrais para os membros do Poder Judiciário passaria a ser de setenta e cinco anos, e não mais de setenta anos; a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal passaria a ter como limite de idade setenta anos, e não mais sessenta e cinco anos; o mesmo para o Ministro do Tribunal Superior de Justiça, para os juízes dos tribunais regionais federais e para os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

A proposta recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, e foi por nós relatado em maio do corrente ano, quando ratificamos plenamente os argumentos contidos na justificção da iniciativa, dentre os quais se destaca a idéia de que aos setenta e cinco anos o indivíduo ainda pode estar em condições de exercer satisfatoriamente suas atividades. Em face desse fato, observa-se que o mandamento constitucional vigente abriga uma grande contradição que se pode demonstrar na seguinte pergunta: se renomados juristas são contratados para emitir pareceres para a Administração Pública depois de aposentados, por que não poderia eles permanecer formalmente em seus quadros?

A razão do pedido de sobrestamento da proposta é o fato de que tramitam, na Câmara dos Deputados, as Propostas de Emenda à Constituição nº 96, de 1992, e 112, de 1995, que tratam de matéria correlata.

A PEC 96/92 "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário", A PEC 112/95 "institui o sistema de controle do Poder Judiciário". Ambas tratam de uma reforma ampla do Poder Judiciário e, portanto, vão exigir um período mais longo de análise para finalmente serem ou não aprovadas. O assunto objeto da proposta sob estudo é mais específico, estando relacionada com as modificações que ora se verificam na Previdência. É urgente seja esta proposta apreciada, pois a atual exigência constitucional com relação à idade limite pode prejudicar quem está prestes a se aposentar, e assim não pode esperar a aprovação de uma iniciativa que vá demandar tempo maior de tramitação por causa da sua complexidade.

Além disso, a nosso ver, a urgência de sua apreciação se deve também ao fato de que já não faz sentido o atual limite de aposentadoria imposto aos magistrados, assim como a idade máxima de sessenta e cinco anos para sua nomeação. Essa é uma profissão para a qual a idade, longe de representar fator negativo, representa experiência e sabedoria, mormente levando-se em conta que o avanço da ciência moderna possibilita uma vida mais longa e saudável, havendo pesquisas indicativas de que a atividade intelectual prolonga o bom funcionamento do cérebro, e, conseqüentemente, garante uma vida mentalmente mais ativa e rica na terceira idade. É oportuno também o aumento da idade limite para os servidores públicos em geral, a exemplo do que ocorre em muitos países desenvolvidos, onde se busca aproveitar à experiência dos idosos tanto no setor público quanto no setor privado.

"É na área de ciências humanas que o homem mais avançado nos anos se mostra muito mais útil e produtivo, em razão da experiência e, notadamente, da sedimentação de conhecimentos ameadados ao longo do tempo. (Rui Stoco, **Revista dos Tribunais**, ano 83, julho de 1984, Vol. 705, pág. 80).

Por todas essas razões, discordamos do sobrestamento da presente proposição, e não vemos razão para que esta aguarde a chegada das outras propostas da Câmara dos Deputados, dado o caráter urgente e relevante de que ela se reveste, e, repetimos, tendo em vista que a PEC 96/92 e 112/92 tratam de questões de maior amplitude. Opinamos, pois, pela rejeição do requerimento.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Ney Suassuna**, Relator – **Levy Dias** – **Roberto Freire** – **Lúcio Alcântara** – **Bello Parga** – **Casildo Maldaner** – **Romeu Tuma** – **Regina Assumpção** – **José Eduardo Dutra** – **Pedro Simon** – **José Fogaça**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PARCELA 3.926
 Voto nº 276196
 UPEC 57195

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ELCIO ALVARES			
EDISON LOBÃO				ROMERO JUCA			
JOSÉ BIANCO				JOSÉ AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				HUGO NAPOLEÃO			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA	X		
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IRIS REZENDE				JADER BARBALHO			
JOSÉ FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA	X		
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER	X		
PEDRO SIMON	X			FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES				SERGIO MACHADO			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA				JOSÉ SERRA			
LÚCIO ALCANTARA	X			JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS				ARTHUR DA TÁVOLA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)				ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	X			SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN				LEVY DIAS	X		
EPITÁCIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMÇÃO	X			VALMIR CAMPELO			

TOTAL // SIM // NÃO - ABS -

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/06/197

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

REQUERIMENTO Nº 876, DE 1996

Senhor Presidente,

Nos termos do art 335 do Regimento Interno, requeiro o sobrestamento do estudo da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1995, de autoria do Senador Pedro Simon e outros senhores Senadores, que altera dispositivos constitucionais relativos aos limites máximos de idade para a nomeação de magistrados e ministros de tribunais e para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral.

Justificação

Tramitam na Câmara dos Deputados as Propostas de Emenda à Constituição nºs 96, de 1992, e 112, de 1995, que tratam da matéria correlata a saber, a reforma do Poder judiciário, que já mereceu parecer favorável do Relator, Deputado Jairo Carneiro. Consideramos, portanto, oportuno que a apreciação da proposta em tramitação nesta Casa aguarde a chegada das referidas matérias da Câmara, para que se possa fazer exame mais acurado e amplo do assunto.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1996. – Senadores **Elcio Alvares**, Líder do Governo – **Sérgio Machado**, PSDB – **Jader Barbalho**, PMDB – **Epitácio Cafeteira**, PPB – **Valmir Campelo**, PTB – **Romeu Tuma**, PSL – **Romero Jucá**, PFL.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – O expediente lido vai a publicação.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Senador Jefferson Péres.

São lidos os seguintes:

OFÍCIO Nº 32/97-CAS

Brasília, 4 de junho de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão rejeitou o Projeto de Lei do Senado nº 235, de 1996, que "Dispõe sobre os registros nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões", em reunião de 4 de junho de 1997.

Atenciosamente, Senador **Ademir Andrade**, Presidente.

OFÍCIO Nº 34/97-CAS

Brasília, 4 de junho de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão rejeitou o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1996, que "Estabelece Requisitos

para Concessão de Certificado de Habilitação Técnica para Pilotos Civis de Aeronaves de Motor a Turbina", em reunião de 4 de junho de 1997.

Atenciosamente, – Senador **Ademir Andrade**, Presidente

OFÍCIO Nº 77/97/CCJ

Brasília, 25 de junho de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Exª que em reunião realizada nesta data esta Comissão deliberou pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1996, de autoria do Senador Valmir Campelo, que "dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo urbano, em dias de eleições, a eleitores residentes em zonas urbanas.

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Os ofícios lidos vão à publicação.

Com referência aos Ofícios nºs 32 e 34/97-CAS, lidos anteriormente, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal, a partir do próximo dia 1º de agosto, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 56 e 235, de 1996, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Com referência ao ofício nº 77/97-CCJ, lido anteriormente, e, tendo em vista o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania concluir, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1996, de autoria do Senador Valmir Campelo, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo urbano, em dias de eleições, a eleitores residentes nas zonas urbanas, a Presidência, nos termos do art. 101, § 1º, do Regimento Interno, determina o arquivamento definitivo da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Os Projetos de Lei da Câmara nº 47, de 1994 (nº 1.177/91, na Casa de origem), nº 140, de 1994 (nº 2.072/89, na Casa de origem), nº 30, de 1995 (nº 2.084/91, na Casa de origem), nº 98, de 1996 (nº 917/95, na Casa de origem), nº 8, de 1997 (nº 1.069/91, na Casa de origem), e o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1997 – Complementar, cujos pareceres foram lidos anteriormente, ficarão perante a

Mesa a partir de 1º de agosto próximo, durante cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995, do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Foi encaminhado à publicação parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo pela prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1996, tendo como primeiro signatário o Senador Bernardo Cabral, que altera o § 4º do art. 18 da Constituição Federal e acrescenta dois parágrafos ao mesmo artigo.

A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente, para os fins previstos no art. 334 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 121, de 1997 (nº 747/97, na origem), de 3 do corrente, do Senhor Presidente da República, encaminhando, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 9.069, de 1995, o demonstrativo das emissões do Real referentes ao mês de maio de 1997, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, através do Ofício nº 1.329/97/GP, de 17 de junho último, encaminhou ao Senado Federal relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída naquela Instituição, destinada a apurar possíveis irregularidades na criação, emissão, lançamento e colocação das Letras Financeiras do Tesouro do Estado, e da aplicação dos recursos advindos de sua venda. (Diversos nº 33, de 1997)

O Relatório vai à Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 1.101, de 1996, destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Encerrou-se hoje o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 83, de 1997, que denega autorização ao Município de Osasco para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de Osasco (LFTMO), cujos recursos seriam destinados ao giro de sua dívida mobiliária com precatórios no primeiro semestre de 1997.

A matéria não recebeu emendas e será incluída em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Encerrou-se hoje o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 84, de 1997, que autoriza a Prefeitura Municipal de Coronel Barros (RS) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos, destinada à construção de unidades habitacionais.

A matéria não recebeu emendas e será incluída na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária da próxima quarta-feira, dia 9 do corrente, às quatorze horas e trinta minutos.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Há oradores inscritos.

Pela ordem de inscrição, concedo a palavra ao eminente Senador Bernardo Cabral.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL-AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, muito se tem falado no instituto da estabilidade: ora os que a ele se opõem, outras vezes os que o defendem. Quero marcar minha posição – que é a mesma desde a época da Assembléia Nacional Constituinte – e para que fique bem delineada, trouxe um pronunciamento para ficar registrado nos Anais e que, depois, servirá como voto em separado.

O debate suscitado pela emenda constitucional da reforma administrativa em torno da estabilidade dos servidores públicos civis tem dado, a meu ver, pouco relevo a aspectos cruciais da questão, cuja desconsideração tende a contribuir para predominância do ponto de vista contrário à matéria.

Cumpra, de plano, questionar a falácia de que a estabilidade, com o perfil que lhe imprimiu a Constituição de 1988, constitui privilégio. Trata-se de visão distorcida do referido instituto, que representa na verdade um dos elementos estruturais do Estado de Direito Democrático concebido pelo Poder Constituinte originário, que requer, entre outros pressupostos, um corpo de agentes públicos isento de influências político-partidárias e infenso às pressões abusivas de interesses particulares. Como nos adverte o grande jurista Pontes de Miranda, em seus *Comentários à Constituição de 1967* (tomo III, p. 418): "os Estados pluripartidários não podem deixar de querer garantias para o pessoal da administração e de outros serviços, contra os poderosos da política e fora da política, cujos interesses são, por vezes, atingidos pelas deliberações administrativas".

A estabilidade, nessa perspectiva, apresenta duas dimensões correlatas. Primeiro, um direito sub-

jetivo do servidor a não ser desligado do serviço público contra a sua vontade e não ser destituído do cargo, senão em certas circunstâncias bem definidas em lei. Temos aqui, no contexto do que Norberto Bobbio denominou de "Era dos Direitos", a proteção legal de interesses legítimos de indivíduos que fizeram a opção profissional de trabalhar para o Estado, a opção que envolve o **munus** pessoal de encargos, deveres, responsabilidades e lealdade claramente fixados em lei.

A outra dimensão a que me refiro diz respeito ao caráter institucional da estabilidade, isto é, o reconhecimento de que o instituto visa primordialmente à defesa dos interesses coletivos dos administrados, em conformidade com os fins previstos nas leis e traduzidos na ação do Estado; em outras palavras, à garantia do interesse público. Assim, temos que a estabilidade contribui para concretização do princípio jurídico-administrativo da continuidade dos serviços públicos, além de dotar o pessoal da administração de recursos para contrariar abusos, arbitrariedades e ilegitimidades que, de outra forma, vicejariam à sombra da condescendência funcional ditada por conveniência ou autodefesa.

É esta garantia institucional que esteve na raiz da constitucionalização da estabilidade em 1934, valendo notar que, desde a instauração da República, diversas iniciativas legislativas intentaram criar normas com essa finalidade, como reação à situação caótica existente no regime imperial, em que o chamado **spoils system** pontificava como traço marcante da vida político-administrativa. Já dizia alguém no final do século passado:

"As substituições em massa dos funcionários administrativos, além de afetar, dolorosamente, a sua sorte e a de sua família, são prejudiciais ao serviço público, que perde os seus mais experimentados agentes e passa a ser confiado a outros novatos, cujo título principal não é a aptidão profissional, e, sim, a opinião política".

Retornando ao plano dos atuais debates sobre a quebra da estabilidade, entendo que outra sorte de considerações se impõe. Refiro-me ao argumento segundo o qual a estabilidade inviabilizaria a dispensa de maus servidores e o combate ao excesso de pessoal nas três esferas da Administração Pública.

Vale lembrar, a propósito, que o crescimento dos quadros de pessoal nada tem a ver com a estabilidade, devendo-se antes a mecanismos extraleais de apropriação privada dos cargos públicos,

como o favoritismo, o nepotismo e o prebendismo, que espero tenham sido extirpados da vida pública com a nova concepção de Estado – e, especialmente, de Administração Pública – inaugurada a partir da Constituição 1988, da qual tive a honra de ser o Relator Geral.

Quero, neste passo, deixar claro que a estabilidade não pode servir para encobrir a ineficiência, o descumprimento de deveres e obrigações funcionais, a indisciplina e a não-aceitação da indispensável subordinação aos superiores hierárquicos. Coibir estes desvios – com a demissão, se necessário – é dever das autoridades administrativas, e não fazê-lo seria desservir ao interesse público.

Aliás, com relação à demissão de maus servidores ou servidores com baixo padrão de desempenho, deve ficar claro que a Constituição e as leis não impedem a ação saneadora da administração, como apregoam os que se opõem à estabilidade. No plano federal, o atual estatuto prevê diversas hipóteses de demissão de servidores estáveis, desde que observados certos pressupostos do devido processo legal, de resto inerentes ao Estado de Direito.

O Sr. Epitacio Cafeteira – V. Ex^a permite-me um aparte?

O SR. BERNARDO CABRAL – Ouço V. Ex^a, Senador Epitacio Cafeteira, e, a seguir, o Senador Jefferson Péres.

O Sr. Epitacio Cafeteira – Nobre Senador Bernardo Cabral, há um fato importante que precisa ser destacado. Desde que entrei na política, há mais de 35 anos, sempre que recebi meus mandatos, para assumi-los, jurei defender, cumprir e manter a Constituição. E agora não foi diferente. Manter, defender e cumprir é o que todo homem público promete quando assume um mandato eletivo. Entretanto, parece-me, nobre Senador Bernardo Cabral, que a moda agora é rasgar a Constituição, a moda é reformar a Constituição. Os Constituintes fizeram a Constituição, da qual V. Ex^a foi Relator, e muito bom Relator...

O SR. BERNARDO CABRAL – Muito obrigado.

O Sr. Epitacio Cafeteira – ... e de repente surgem homens iluminados que não querem uma Constituição para o País; querem fazer um país para outra Constituição. Então, se nos detivermos para olhar da forma mais simples possível exatamente o assunto de que V. Ex^a trata, que é a estabilidade, eu diria que ela é a única coisa que ainda faz com que homens e mulheres deste País aceitem um cargo pú-

blico. Os salários são pequenos e humilhantes. Um controlador de voo, nobre Senador Bernardo Cabral, não ganha R\$1.000,00 para monitorar e orientar todos os aviões que estão para pousar no aeroporto ou para dele decolar. Lá está ele trabalhando e preocupado com a criança que ficou em casa e que não tem leite, preocupado com o filho que ficou doente e que não tem remédio, preocupado, ainda, com o cheque "pré" ou o cheque "prá" que não tem como pagar. As vidas, entretanto, estão todas entregues a esse homem que, aqui no Brasil, como já disse, ganha menos de R\$1.000,00. Nos Estados Unidos, esse profissional ganha US\$10.000,00; em Portugal, ganha US\$6.000,00; todavia, no Brasil, repito, não ganha R\$1.000,00. A única coisa que ainda prende o funcionário, que ainda faz com que ele entre para o serviço público é a estabilidade, já que ninguém entra para o serviço público apenas para ter o suficiente para sobreviver; todos se tornam funcionários públicos pensando ingressar em uma carreira e que, em assim sendo e havendo a estabilidade, realmente podem trabalhar sem a preocupação de no dia seguinte não ter emprego. Então, foi assim que todos os funcionários públicos entraram para o serviço. E não podemos, não temos o direito de lhes tirar a única coisa que ainda compensa o salário baixo, que é a estabilidade. Quero ilustrar o discurso de V. Ex^a com um fato que aconteceu quando eu ainda era criança. Meu pai ganhava 600 mil réis chefiando o Serviço de Classificação de Produtos Vegetais. Uma empresa do Maranhão lhe ofereceu um ordenado de um conto e quinhentos réis, mais de duas vezes o salário dele, que era de seiscientos mil réis. Ele disse: "O salário é muito bom, mas quero ter a certeza de que vou ter emprego e salário para educar e criar os meus filhos." Posso dizer que ouvi do meu pai a maior defesa que um homem pode fazer da estabilidade. Nada me fará voltar pelo fim da estabilidade. Faço isso muito mais por que cresci e me criei sabendo o valor da estabilidade do que para fins eleitorais. Faço-o porque creio que as palavras de meu pai são as mesmas que diria qualquer chefe de família que dedicou a sua vida ao serviço público.

O SR. BERNARDO CABRAL – Contou V. Ex^a a história vivida pelo seu pai. Em adendo, quero dizer-lhe que, quando Relator da Constituição, um Governador da maior seriedade foi ao meu gabinete, a fim de dizer que aquela era a grande oportunidade de acabarmos com a ineficiência do funcionário público, daqueles que não prestavam serviço, daqueles que impediam que outros que trabalhavam fossem

melhor remunerados. Dei-lhe o seguinte argumento: no momento em que um Governador tiver nas mãos esse poder, todos os demais serão ineficientes no seu julgamento, o que não é o seu caso, que quer realmente fazer um governo sério. mas se colocarmos isso na Constituição, aquele que for opositor político do eventual governador estará fora do cargo logo na primeira discordância. De modo que esta foi uma linha traçada na Assembléia Nacional Constituinte. Devo declarar que há um Constituinte presente, o Senador Valmir Campelo, presidindo os trabalhos, que se pôs com toda a sua força eleitoral ao lado do Relator no sentido de preservar a estabilidade, pouco importando se um servidor não era tão bom quanto outro.

O Sr. Jefferson Péres – Senador Bernardo Cabral, V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. BERNARDO CABRAL – Ouço V. Ex^a, Senador Jefferson Péres.

O Sr. Jefferson Péres – Senador Bernardo Cabral, V. Ex^a coloca o problema da estabilidade com muita clareza e precisão. A estabilidade não é apenas uma conquista, um direito do servidor público. Há o outro lado, é sobretudo uma garantia instituída no interesse do serviço público. Como V. Ex^a bem acentuou, procurou-se extinguir o **spoils system** vigente até 1930, quando, durante o Estado Novo, o Governo Getúlio Vargas instituiu o serviço público e criou o DASP, com concursos rigorosíssimos. Muita gente esquece que o serviço público federal teve, durante algum tempo, Senador Bernardo Cabral, nível de Primeiro Mundo; eram funcionários altamente qualificados, sérios e dedicados ao serviço público. O que aconteceu é que isso foi desnaturado. Criou-se a figura do interino. Começaram a ter acesso ao serviço público federal, mas principalmente ao estadual e municipal, servidores sem nenhuma qualificação, que entraram via apadrinhamento, incompetentes, que desnaturaram o serviço público. Hoje, se há incompetência, é por isso, Senador Bernardo Cabral, e quer-se corrigir extinguindo a estabilidade. A Constituição de 88, em boa hora, proibiu o ingresso no serviço público sem concurso. É verdade que efetivou os que lá estavam há mais de cinco anos. Mas era uma situação de fato; eles teriam de ser, de alguma forma, protegidos. Mas, a partir de então, ninguém mais pode imaginar que vai adquirir estabilidade sem concurso público. Ora, fala-se que um funcionário negligente não pode ser demitido. Existe a possibilidade: por desídia, pode haver a demissão. O que não existem

são mecanismos eficazes para apurar essa desídia e pôr o funcionário relapso no olho da rua, como ele merece, como deve ser feito. Dessa forma, Senador Bernardo Cabral, a quebra da estabilidade será um retrocesso e, como V. Ex^a bem diz, não tanto no plano federal; mas no plano estadual e municipal, vai abrir caminho para perseguições, porque sabemos que, por mais que a lei estabeleça critérios para demissão, esses critérios serão desvirtuados, e o que vai prevalecer mesmo é a perseguição política. V. Ex^a está de parabéns pelo pronunciamento que faz, e, desde já, declaro que nenhuma pressão me levará a votar contra a estabilidade. Não é por medo de perder votos, não, Senador Bernardo Cabral.

O SR. BERNARDO CABRAL – É por convicção.

O Sr. Jefferson Péres – Eu faço isso no interesse do serviço público.

O SR. BERNARDO CABRAL – Senador Jefferson Péres, eu não poderia aguardar de V. Ex^a outra manifestação que não essa. Quando V. Ex^a lembra o DASP, o célebre Departamento Administrativo do Serviço Público, que foi um exemplo para gerações e gerações neste País afora, vem à minha mente o problema do sistema parlamentarista de governo. Caem os primeiro-ministros, e ninguém se lembra, ninguém tenta exonerar o funcionário público, porque, no sistema parlamentarista, tem-se um funcionalismo público equilibrado, que é a segurança de um governo; há uma estabilidade permanente. De modo que quero continuar com a posição que adotei na Constituinte de 1987/88, que resultou na promulgação da Constituição de 88, e vejo que estou em boa companhia.

O Sr. Romero Jucá – V. Ex^a me permite um aparte, Senador Bernardo Cabral?

O SR. BERNARDO CABRAL – Ouço V. Ex^a, Senador Romero Jucá.

O Sr. Romero Jucá – Senador Bernardo Cabral, os oradores que me precederam nos apartes já registraram com muito brilhantismo e muita preocupação este tema muito sensível que V. Ex^a traz ao Plenário, que é a questão da estabilidade. Gostaria também de dizer que, em todos os debates sobre a quebra da estabilidade na Câmara dos Deputados, tem-se ressaltado que os mecanismos de quebra da estabilidade que estão sendo discutidos não interfeririam diretamente nos servidores federais, já que o Governo da União não gasta 60% da sua receita com pagamento de servidores. Na verdade, como bem disse o Senador Jefferson

Péres, há mecanismos, talvez um pouco inócuos, mas existem, que dariam margem à demissão de servidores negligentes, irresponsáveis, enfim, aqueles servidores que, na verdade, não prestam o serviço público que deveriam prestar. Mas o que nos preocupa é exatamente a ponta mais fraca da corda, que são os servidores públicos dos municípios e dos Estados, principalmente dos mais pobres, dos menos desenvolvidos, onde, V. Ex^a sabe tão bem quanto eu, impera com muito mais força a pressão política e, por conta disso mesmo, a retaliação e a perseguição política. Se não tivermos cuidado e sensibilidade, poderemos estar dando uma carta branca para que, de quatro em quatro anos, vejamos, estarrecidos, uma grande movimentação de servidores públicos sendo demitidos e outros ingressando no serviço público por conta das eleições. Preocupame, por exemplo, na questão do Estado de Roraima e de todo o Norte do País, esse açodamento na questão das demissões, porque, sem dúvida, haverá repercussão política nos quadros de trabalhadores dos governos e dos municípios. Temos de discutir, aqui no Senado, outro tipo de mecanismo que não nivele o servidor por baixo. O caminho não seria quebrar a estabilidade; o caminho seria reforçar mecanismos que efetivamente punissem servidores relapsos, irresponsáveis, e não trazer para a linha de baixo, para a linha d'água, aqueles servidores que prestam serviços com seriedade, que, a partir daí, estariam sujeitos à perseguição, à retaliação política, enfim a tudo aquilo que condenamos. Parabenizo V. Ex^a pelo pronunciamento. Esta Casa tem de dar uma contribuição efetiva a esta questão, porque, ao sair da Câmara dos Deputados e vir para o Senado, a reforma administrativa terá de ser muito bem discutida e muito bem rearrumada, no sentido de que tenhamos, ao ser votada, o fortalecimento do servidor público e não a aniquilação do serviço público brasileiro. Meus parabéns.

O SR. BERNARDO CABRAL – Alegro-me com a posição de V. Ex^a que, exatamente como as demais, é convergente em torno daquilo que penso em derredor da estabilidade, até porque, Senador Romero Jucá, o instituto da estabilidade foi uma das grandes vitórias do funcionalismo público. De uma hora para outra, não se pode pensar que isso se acaba, quebrando a regra do jogo daquele funcionário que se submeteu a um concurso, foi aprovado sabendo que ia contar com sua estabilidade depois do estágio probatório, e depois verifica que, dependendo de uma autoridade governamental que para com ele não tenha simpatia e re-

solva dizer que ele não está produzindo, poderá ser demitido.

O Sr. José Eduardo Dutra – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. BERNARDO CABRAL – Ouço V. Ex^a, Senador José Eduardo Dutra.

O Sr. José Eduardo Dutra – Senador Bernardo Cabral, não tenho mais argumentos a adicionar aos que já foram apresentados por V. Ex^a, pelo Senador Jefferson Péres, pelo Senador Romero Jucá e pelo Senador Epitacio Cafeteira; apenas manifesto minha satisfação por ver que, ao contrário do que pensam alguns, a defesa da estabilidade não é uma bandeira corporativista, não é uma posição daqueles que querem apenas manter a situação como está. O Senador Jefferson Péres levantou o argumento principal ao observar que a estabilidade, muito antes de ser um privilégio do servidor, é uma garantia ao cidadão, ou seja, a garantia de que continuará ou poderá ter um serviço público de qualidade, profissionalizado, sem os riscos de, com as substituições e alternâncias do poder, inerentes à democracia, isso venha também a provocar substituições indevidas na máquina pública brasileira, tanto federal quanto estadual e municipal. Quero, portanto, somar-me ao pensamento de V. Ex^a e parabenizá-lo por um pronunciamento tão importante na tarde de hoje. Muito obrigado.

O SR. BERNARDO CABRAL – Agradeço a V. Ex^a, Senador José Eduardo Dutra. É claro que V. Ex^a não coloca a sua chegada como Líder do Bloco da Oposição, mas sim como aquele que interpreta que o instituto da estabilidade não pode ser manejado ao sabor de quem eventualmente ocupa o poder. É claro que, se a maioria do funcionalismo público é zelosa, proba, diligente e eficiente, não há por que se pensar – por causa de uma minoria que não trabalha, não produz, nem comparece – em macular o chamado instituto da estabilidade.

Por essa razão, vejo com alegria que as mais diversas correntes incorporam-se à defesa que faço da estabilidade.

Concluirei, Sr. Presidente, antes que V. Ex^a me advirta do tempo.

O Sr. Josaphat Marinho – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. BERNARDO CABRAL – V. Ex^a honra o pronunciamento de seu colega e admirador.

O Sr. Josaphat Marinho – A honra é de seu modesto colega de ir ao encontro do seu pensamen-

to e, sobretudo, de ter a alegria de ver que o Senado antecipa-se à chegada da Reforma Administrativa nesta Casa e deixa claro, a quem interessar possa, que não pretende capitular, recusando direitos consagrados aos servidores públicos. É isso, acima de tudo, que me agrada ouvir aqui, inclusive ouvir a tese – que me parece ter sido levantada pelo nobre Senador Jefferson Péres – de que a estabilidade não é apenas uma garantia do servidor, mas um instituto estabelecido sobretudo em favor do serviço público. De maneira que destruí-lo não é favorecer o serviço público; é desmerecê-lo.

O SR. BERNARDO CABRAL – Realmente, Senador Josaphat Marinho, será difícil que o Senado capitule, desconhecendo todo o histórico do que foi o instituto da estabilidade.

No início eu falava no **spoils system** porque, desde aquela altura, universitário em Direito, aprendemos que seria inimaginável que certas coisas desaparecessem, e uma delas é a estabilidade, cujo instituto pertence muito mais ao servidor que à própria garantia que o Estado a ele dá.

Concluo, Sr. Presidente, e quero fazê-lo com este registro final.

O que geralmente se omite é que as autoridades administrativas são, de regra, arreadas às providências indispensáveis ao afastamento dos maus servidores, em face dos requisitos de motivação, impessoalidade e publicidade, preferindo submeter-se às moedas correntes da inércia e da acomodação. Como fazer atuar com justeza as provisões legais sobre demissão, se o serviço público não dispõe do mais mezinho mecanismo de gestão, como a avaliação de desempenho?

Quanto mais em profundidade se examina a questão, mais se torna patente o verdadeiro propósito dos que debateram contra a estabilidade, que está contido no seguinte passo da emenda da reforma administrativa; a possibilidade de demissão em massa, para redução de despesas. Trata-se, à toda evidência, de proposta absurda e inaceitável, que a meu ver não se compadece com os fundamentos axiológicos da Carta de 1988.

O Sr. Leomar Quintanilha – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. BERNARDO CABRAL – Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Leomar Quintanilha – Nobre Senador Bernardo Cabral, eu também não poderia me furtar de me associar ao raciocínio que V. Ex^a traz esta

tarde, nesta Casa, engrossando o pensamento e o sentimento daqueles que me antecederam neste aparte e citando particularmente a colocação do nobre Senador Epitacio Cafeteira, não o exemplo do seu pai, mas o de diversos outros servidores, fui testemunha de sentimento e de pensamentos semelhantes. A garantia, na verdade, hoje é um patrimônio do servidor. Concordo também com o nobre Senador Jefferson Péres para conceder, principalmente ao Poder Público, mecanismos que permitam a ele safar-se ou desfazer-se do servidor que não tem interesse pelo trabalho, que não tem compromisso com a seriedade e que quer emprego e não quer trabalho, não quer serviço. O tema que V. Ex^a traz esta tarde é do maior relevo e, certamente, preocupa a grande preocupação brasileira e as reflexões do Senado Federal haverão de contribuir com uma solução que traga o equilíbrio para o País e a tranquilidade para o povo brasileiro. Muito obrigado.

O SR. BERNARDO CABRAL – Ilustre Senador Leomar Quintanilha, não tenho nenhuma dúvida de que esse equilíbrio será encontrado, principalmente quando se faz parte de um Colegiado como o Senado brasileiro, onde inteligências convivem, não só em termos do que trouxeram para cá – experiências como professor, Governador, Ministro, Deputado Federal – mas há uma gama que poderá indicar caminhos e apontar soluções. Creio que o caminho será apontado e a solução virá logo a seguir. Não é se demitindo de uma hora para outra um funcionário que se colocará nos eixos um país. Ao contrário, o que se deve é, cada vez mais, permitir o prêmio àquele que produz para tirar do que está ao lado, concorrendo, a possibilidade de ser um desidioso. Por isso, acolho o aparte de V. Ex^a.

Sr. Presidente, entendo, em suma, que em vez de eleger a queda da estabilidade do servidor como panacéia, melhor andaria o Governo se envidasse esforços para uma ampla reformulação de políticas e práticas de gestão de pessoal, de forma a propiciar o controle efetivo do desempenho dos servidores e seus corolários, o estímulo aos dotados de capacidade e iniciativa e a dispensa dos incompetentes e inidôneos.

Não me parece realista conjecturar que esse processo de mudanças, por si só, desde que respaldado em inequívoca vontade política, implicaria significativo ajuste de quadros, na medida em que induziria o desligamento voluntário dos servidores incom-

patíveis com o novo padrão de eficiência e legitimidade de atuação dos agentes públicos.

Este é o meu entendimento. Pela manutenção da estabilidade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao nobre Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, estamos assistindo, no País, a um renascimento importante da indústria cultural, que além de destacar a criatividade do povo brasileiro, além dos valores próprios da cultura, é uma indústria que, no mundo inteiro, gera empregos e renda. Uma indústria inteligente porque não polui, ao contrário, ensina; uma indústria que ocupa, no máximo, os espaços mentais da inteligência de um país e que é, no mundo todo, hoje, uma grande empregadora de mão-de-obra.

Depois de uma década de marasmo e abandono a que a arte foi relegada pelo Poder Público, nota-se o despertar da cultura popular brasileira em suas várias manifestações: música, artes plásticas e visuais, teatro e, principalmente, o cinema.

E por que esse processo de renascimento é importante? Porque é pela cultura que uma nação se revela e se consolida; é pela cultura que podemos contar ao mundo as nossas histórias com os nossos próprios olhos; é pela cultura que nos afirmamos perante a comunidade internacional como um povo criativo que somos, capaz de superar desafios e obstáculos por uma maneira própria de forjar caminhos e soluções. A cultura é, em resumo, uma das formas de afirmação da nacionalidade e de conquista do respeito do mundial.

Mas a história recente mostra que não bastam criatividade, talento e disposição para o trabalho. Isso sempre tivemos – e no entanto passamos por um período em que as artes brasileiras permaneceram eclipsadas. Isso decorreu da retirada do pouco apoio oficial destinado à cultura. Nesse período, quem mais sofreu foi o cinema brasileiro – que durante muitos anos permaneceu praticamente paralisado, com produções que se podem contar nos dedos, tanto em qualidade como em quantidade.

É preciso que mais que ao talento e à criatividade sejam destinados ao setor os recursos financeiros que permitam a viabilização de idéias e projetos.

O renascimento cultural brasileiro explica-se exatamente por aí. O Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso tem gerado novos programas e incentivos às artes – e o resultado já é palpável. Para isso, duas leis foram fundamentais. A primeira delas, de Incentivo à Indústria Audiovisual, que já está permitindo a dedução de até 3% do Imposto de Renda para investimentos no setor. E a segunda, a Lei nº 9.312, de autoria do Deputado Ubiratan Aguiar, que destina 1% da arrecadação dos concursos de prognósticos e de loterias federais à aplicação em cultura.

O caminho está aberto, Sr. Presidente. Este ano, mais de 50 filmes brasileiros estão sendo rodados. Nota-se no meio artístico e cultural um novo despertar. Mas é preciso ampliar este mercado, até porque o apoio às artes e à cultura é garantido pela Constituição, ao estabelecer nos artigos 215 e 216 que o Estado "apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" e que "a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais". Por estar convencido dessa necessidade, apresentei ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 124/97, que visa a garantir à indústria cultural brasileira os meios financeiros para se viabilizar e se expandir.

Esse projeto tem dois pontos importantes: primeiro, amplia de 1% para 10% a alíquota incidente sobre a arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais, que será revertida para o Fundo Nacional de Cultura que, por sua vez, a utilizará para financiar projetos da indústria cultural.

Esse primeiro ponto, Sr. Presidente, é fundamental. Já que temos loterias federais, jogos de azar e já que os malefícios desses jogos existem oficialmente, que pelo menos 10% – e é muito pouco – desses recursos sejam destinados à formação cultural do povo brasileiro, sejam destinados à multiplicação dos nossos valores e, mais do que isso, à realização de idéias e projetos que gerem empregos, renda e que trabalhem com a inteligência e a criatividade do povo brasileiro. Falo do cinema, do teatro, das artes visuais de um modo geral, enfim, de todas as manifestações culturais que devem ter abrigo em recursos bastante razoáveis que poderiam, efetivamente, incentivar o setor cultural do País.

Há um segundo ponto abordado pelo projeto de lei. Fizemos uma previsão da descentralização da aplicação do fundo, ao estabelecer que metade dos recursos arrecadados será destinada diretamente

aos Estados para que financiem os projetos culturais de interesse local e regional, com isso, 5% do valor das loterias ficariam com o Governo Federal para programas de incentivo à cultura e outros 5% ficariam nos Estados que, por leis estaduais, poderiam, inclusive, repassar parte dos recursos aos municípios. A descentralização é importante para que valores culturais próprios de cada região possam ser multiplicados e para que o mercado de trabalho possa ser regionalizado.

Com isso, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, acredito que poderemos preservar e enriquecer as manifestações culturais próprias de cada região do País e introduzir no setor da cultura o princípio da descentralização das atividades do Estado, que tem sido uma característica marcante de todas as áreas de atuação do Governo Fernando Henrique Cardoso.

Ao terminar este pronunciamento, Sr. Presidente, eu gostaria de dizer, da tribuna desta Casa e através dos meios de divulgação que nos são próprios, a toda classe artística brasileira, aos autores, aos diretores e aos artistas de um modo geral, aos técnicos, a essa imensa comunidade que sobrevive no Brasil com imensas dificuldades por amor à arte e à cultura que, ou aproveitamos a oportunidade de termos um Presidente da República com o conteúdo intelectual do Presidente Fernando Henrique, ou aproveitamos o momento em que o Congresso Nacional está sensível ao financiamento das atividades culturais, como já demonstrou na aprovação da medida provisória que elevou de 1 para 3% a possibilidade de desconto do Imposto de Renda às produções culturais. Ou aproveitamos esse momento fértil ou fatalmente levaremos décadas e décadas para buscarmos novos impulsos à nossa cultura.

Eu gostaria, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, que todos os que, nos mais diversos Estados brasileiros, se preocupam com a possibilidade de financiamento das produções culturais nos enviassem as suas críticas, suas sugestões e as suas manifestações de apoio através das diversas Bancadas de todos os Partidos políticos para que nosso projeto, eu repito, de nº 124/97, que já tramita nesta Casa, possa, com urgência, receber os pareceres que são pertinentes às Comissões Técnicas por onde deverá tramitar.

Estou absolutamente convencido de que não se trata apenas de custear despesas da área cultural, mas de investir na inteligência e na criatividade

do povo brasileiro, de ter coragem de multiplicar os nossos valores e, principalmente, de apoiar uma indústria inteligente que não polui, que não ocupa grandes espaços físicos e que gera empregos e renda.

No mundo inteiro, Sr. Presidente – bastaria ver-se o exemplo da França e dos Estados Unidos -, a indústria cinematográfica e a indústria da cultura de um modo geral são altamente rentáveis, são fonte de renda e de divisas bastante importantes nas contas externas desses dois Países.

Não há por que o brasileiro, com a sua riqueza natural, com a beleza da sua natureza, com a criatividade própria do seu povo, com a miscigenação das suas raças e do seu poder de criação, não manifestar também, por meio da cultura, a sua força e, mais do que isso, a força dessa manifestação cultural como geradora de empregos e renda num País que busca um novo modelo de desenvolvimento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao eminente Senador Jefferson Péres, por vinte minutos.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PSDB-AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, o terceiro ano do Real coincidiu com a eclosão da crise tailandesa.

Se é verdade que o estouro cambial da Tailândia não será para nós o sinal fatídico do festim de Baltazar, por outro lado, é preciso não desprezá-lo como um alerta do que nos poderá acontecer amanhã.

Para reviver uma antiga imagem caída em desuso, a economia brasileira caminha entre Cila e Caribde: o Cila do déficit comercial, e o Caribde do déficit público.

Nenhum país do mundo, salvo os Estados Unidos, pode se dar ao luxo de caminhar durante muito tempo com esses dois megadéficits. Os Estados Unidos podem fazê-lo – e o fazem há muitos anos – porque gozam do privilégio de sua moeda, que é o dólar, ter curso universal.

Quanto estourou a crise mexicana, desencadeando o efeito tequila, que atingiu a Venezuela, a Argentina e, em menor escala, o Brasil, foi dito que o México estava com suas reservas monetárias muito baixas.

Todavia, aconteceu agora com a Tailândia, que tinha, até há dois meses, reservas cambiais de 37 bilhões de dólares, proporcionalmente maiores que

as do Brasil, da ordem hoje de 59 bilhões. E a Tailândia estourou as suas contas externas. Passa agora por um congelamento de preços, com elevação das taxas de juros, devendo atravessar uma recessão sabe lá durante quanto tempo.

O Brasil, além do déficit comercial, está enfrentando o déficit público, ou seja, há buracos nas contas externas e nas contas internas. E, como sabe, qualquer aprendiz de economia, salvo os Estados Unidos porque sua moeda é universal, nenhum país pode conviver muito tempo com esses dois déficits gigantescos. A equipe econômica sabe disso.

Não devemos ter a visão catastrofista dos que dizem que o estouro lá adiante será inevitável; mas devemos evitar a visão panglossiana de pensar que o que aconteceu no México e na Tailândia não acontecerá no Brasil. Não estamos vacinados contra isso.

O déficit em conta corrente do Brasil, que este ano chegará pelo menos a US\$30 bilhões de dólares, segundo estimativas otimistas, está sendo financiado por algo que hoje é remédio e amanhã será veneno. O déficit está sendo financiado pelo ingresso de capitais, especulativos ou não, que implicam amanhã remessa de juros, lucros e dividendos, o que agravará ainda mais o desequilíbrio das nossas contas correntes.

O Brasil não suportaria um estouro cambial, porque temos, concomitantemente, além do déficit público, uma dívida social, ambos precisam começar a ser resgatados com urgência. No Brasil, uma crise cambial seguida de recessão levaria a níveis inimagináveis a crise social, que é latente e que é perigosíssima.

Há a precariedade dos serviços públicos de saúde, a falta de segurança pública nas cidades, a falência dos Estados, a agitação no campo, os baixos salários dos servidores públicos, que, no caso daqueles de níveis inferiores, estão-se tornando insuportáveis. O efeito dominó da rebelião da polícia mineira já repercute em vários Estados. No momento, em seis Estados há greves declaradas das polícias militares. Se a economia do País destrambelha com uma crise cambial e com uma recessão, sabe Deus o que pode acontecer a este País. Se somarmos a tudo isso, o desprestígio da classe política, pela qual o povo brasileiro não tem nenhuma estima – e não vou discutir as razões -, o potencial explosivo disso tudo é nitroglicerina pura.

Não estou dizendo que isso vai acontecer, até porque exercício de futurologia em economia é futilidade. Ninguém sabe o que poderá acontecer. Mas

tenho a convicção de que, em poucos momentos da História brasileira, estivemos, como estamos agora, nitidamente diante de uma bifurcação: ou o Brasil, nesses dois ou três anos, faz a travessia tranqüilamente, resolve o seu problema básico de ajuste fiscal e decola como o tigre americano do próximo milênio – tem todas as condições para isso -, ou, então, despenca nessa travessia e iremos rolar pela ribanceira para o Quarto Mundo.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero dizer que não podemos brincar com fogo. Se eu pudesse eleger o problema número um deste País, eu diria que é o desequilíbrio das contas públicas. A economia brasileira tem de crescer pelo menos 6%, como sabe qualquer estudioso em economia, para enfrentar o desemprego. Se continuarmos a crescer 3 ou 4%, não poderemos atender à demanda por emprego, em decorrência do crescimento da população, por um lado, e da modernização da economia, principalmente no setor industrial, que hoje é basicamente em regime de **labor saving**, ou seja, que é uma industrialização poupadora de mão-de-obra. Se o Brasil não crescer pelo menos 6%, o desemprego vai se acentuar com todas as seqüelas decorrentes desse fenômeno social indesejável.

Mas estamos presos em uma armadilha, pois não podemos crescer a essa taxa. O Brasil pode crescer 6%, mas não crescerá, porque, se a economia crescer nesse ritmo, estouramos o setor externo da economia com o aumento das importações, que não temos como pagar e que não podemos continuar financiando apenas com a entrada de capital estrangeiro. Ou se desmonta essa armadilha ou o País despenca. Não é alarmismo, não é catastrofismo; é um fato.

Nós, do Congresso Nacional, precisamos ter presente nossa responsabilidade nesse ajuste fiscal, que não pode ser obra simplesmente do Executivo. E não se resolverá, evidentemente, com reformas administrativas de meia sola, muito menos com quebra de estabilidade e demissão de servidores públicos, o que é uma falácia.

O Sr. Raul Veloso, um especialista em contas públicas, demonstrou há poucos dias, e não foi contestado, que a quebra da estabilidade implicará uma economia mínima, principalmente para a União. Não é este o caminho. Quebra-se um instituto que é uma garantia do serviço público, como eu dizia há pouco em aparte ao Senador Bernardo Cabral, para não se melhorar em quase nada as contas públicas do País. Mas o problema das contas públicas existe e não é

responsabilidade apenas do Executivo. É responsabilidade nossa, inclusive da Oposição, porque estamos caminhando num terreno altamente explosivo.

O Sr. Humberto Lucena – V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. JEFFERSON PÉRES – Concedo o aparte ao Senador Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena – Ouço com atenção o pronunciamento de V. Ex^a, que, com muita lucidez, faz apreciação bastante oportuna sobre a conjuntura nacional. No particular, sobre as reformas, eu gostaria apenas de dizer a V. Ex^a que tem toda razão quando dá ênfase à reforma tributária, à reforma fiscal. Acontece que essa reforma é a que está andando menos. Ela está na Câmara dos Deputados há muito tempo e, ao que parece, a grande dificuldade é que a União ainda não fez um acordo com os Estados, com os Municípios e com o Distrito Federal para torná-la concreta. Mas V. Ex^a está coberto de razão. Tanto assim que, justamente para evitar o desequilíbrio das contas públicas, já que não foi feita a reforma tributária, a reforma fiscal, o Governo recorre continuamente à prorrogação do Fundo de Estabilização Fiscal, como é chamado hoje, e também já apela, até pela imprensa em alguns setores, para a possibilidade de prorrogar o prazo de vigência do CPMF, que foi criado, como V. Ex^a sabe, para dois anos, se não me engano. Então, justamente por falta da reforma tributária, isso acontece em detrimento dos Estados e Municípios, já que V. Ex^a sabe que, sobretudo o FEF retira recursos do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, os quais, por seu turno, já também perderam quando o Governo votou aquela lei de retenção do IPI, e a lei que estabeleceu a isenção de ICMS nas exportações. Ficou-se, inclusive, de compensar os Estados. A Paraíba, por exemplo, que tinha um crédito inicial de R\$16 milhões, recebeu apenas R\$2 milhões. Quero congratular-me com V. Ex^a, dizendo que também estou de acordo quanto às suas observações a respeito da reforma administrativa.

O SR. JEFFERSON PÉRES – Muito obrigado, Senador Humberto Lucena.

Realmente, a reforma tributária está parada e reconheço que sua aprovação não é fácil, porque há interesses conflitantes de Estados e Municípios com a União, de setores da economia como a agricultura, com indústrias e com serviços. Conciliar esses interesses contraditórios todos não vai ser fácil; mas, enquanto essa reforma tributária não vem, temos

que dar meios ao Executivo de enfrentar o problema do déficit, nem que seja com a prorrogação do FEF, compensando os Municípios, como se está fazendo agora mediante negociação na Câmara, e nem que seja com a prorrogação da CPMF. Não gosto da CPMF, não julgo que seja um bom imposto, mas não se pode simplesmente suprimi-lo e deixar que o déficit aumente ainda mais, porque isso implica manter as taxas de juros inevitavelmente altas. Com as taxas de juros elevadas, não há como o Governo superar o problema do déficit público, porque ele tem que pagar juros altos pela rolagem dessa dívida. É um nunca acabar, é um poço sem fundo, um círculo vicioso que temos que quebrar de alguma forma.

Penso que, se houvesse um pacto social, um pacto político neste País – e começa a se esboçar, parece-me, com o movimento "Reage, Câmara", na Câmara dos Deputados – necessariamente teria de passar, em primeiro lugar, por esse problema do desequilíbrio público e do ajuste fiscal.

Esse é o grande problema do País e terá de ser enfrentado cedo ou tarde – oxalá seja cedo – por todos nós, isto é, por toda a classe política, porque, repito, é responsabilidade de cada um. Que ninguém diga, como já ouvi uma vez de um Senador: "O problema de encontrar recursos é da União". Não é da União. A não ser que se considere, dentro da União, o Congresso; não é problema só do Governo; é problema do Congresso também.

O Sr. Humberto Lucena – Concede-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JEFFERSON PÉRES – Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Humberto Lucena – Peço o aparte apenas para voltar ao assunto da reforma tributária e dizer que reconheço, como diz V. Ex^a, que é uma reforma difícil, complexa, que depende muito, é claro, do entendimento com os Estados, Municípios e Distrito Federal. Mas sinto, nobre Senador – não sei se é o caso de V. Ex^a, e o Senador Josaphat Marinho enfatizou isso aqui, recentemente – que não se vê nenhum esforço do Governo na direção da reforma tributária. Não há nada de concreto. Nem eu nem V. Ex^a nem ninguém sabe qual a fórmula que está em andamento. Há um projeto na Câmara que está parado. A princípio, falou-se muito na possibilidade de se reduzir o número de tributos para quatro ou cinco, o que era uma boa idéia. Mas o fato é que nada mais aconteceu e tornou-se fácil, nobre Senador, recorrer a prorrogações. Esse é o perigo.

O SR. JEFFERSON PÉRES – V. Ex^a tem razão quanto ao desinteresse do Governo. Realmente, como já foi dito e repetido – não estou sendo original -, se o Governo tivesse dedicado à reforma tributária o mesmo empenho que lançou à reeleição, já teríamos esse problema pelo menos encaminhado.

Quando abordo esse tema do ajuste fiscal, surpreende-me muito, Sr. Presidente, que ainda se coloque esse problema em termos ideológicos. Parece que buscar ajuste fiscal e austeridade é algo da direita e de conservadores, que a questão é o resgate da dívida social, do passivo social, sem se levar em conta que um depende do outro, que um é condicionante, e outro, condicionado.

O Estado não tem meios para enfrentar e resgatar a dívida social, porque hoje o déficit ou a diferença entre o que o Poder Público em todos os níveis gasta e arrecada é simplesmente R\$40 bilhões por ano. É isso que mantém os juros elevados e não há como fugir ou se libertar disso, a não ser que se faça o chamado ajuste fiscal.

Ora, além do superávit primário de 1,5% do PIB que hoje existe – 1% do PIB, mais ou menos, é o que se espera neste ano -, se conseguíssemos um superávit operacional de 1% do PIB, Senador Humberto Lucena, teríamos algo em torno de R\$8 bilhões de superávit. Se aplicássemos a metade desses R\$8 bilhões de superávit operacional – 1% apenas do PIB, ou seja, R\$4 bilhões, na reforma agrária, em assentamentos, e R\$4 bilhões no Programa de Renda Mínima do Senador Eduardo Suplicy, teríamos meio caminho andado para erradicar a miséria nesse País a prazo não muito longo. Isso é o que pessoas com visão de esquerda não conseguem ou não querem entender.

Resolva-se o problema das contas públicas, gere-se um superávit e discuta-se onde aplicar esse superávit, que temos um encaminhamento da resolução do problema da miséria no País. Agora, com R\$40 bilhões de déficit, querer resolver, querer resgatar essa dívida, é ilusão, é voluntarismo, é ingenuidade política, a não ser que seja também má-fé da parte de alguns.

Esse é o problema que temos que enfrentar cedo ou tarde e, oxalá, o enfrentemos, repito, antes que seja realmente tarde demais.

Durante o discurso do Sr. Jefferson Péres, o Sr. Valmir Campelo deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o Sr. Senador Valmir Campelo.

O SR. VALMIR CAMPELO (PDT-DF. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Ministério da Educação apresentou, na sexta-feira passada, uma proposta da maior importância para o ensino do 2º grau.

De acordo com o que foi divulgado, Sr. Presidente, a intenção é flexibilizar o 2º grau, permitindo que até 25% do currículo seja definido pelas escolas e pelos próprios estudantes.

Pelo que pude observar, trata-se, na verdade, de uma complementação ou até mesmo de um aperfeiçoamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, aprovada pelo Congresso Nacional no ano passado.

Pela proposta, que ainda será submetida ao Conselho Nacional de Educação, o 2º grau passaria a ter um currículo unificado, obrigatório em todos os Estados da Federação e em todas as escolas, composto pelas disciplinas tradicionais, ou seja, aquelas que dão uma formação geral ao aluno, como matemática, português e geografia, entre outras, com 1.800 horas-aulas, representando 75% do total do curso.

Os 25% das horas-aulas restantes serão complementados com matérias optativas, mais relacionadas com o futuro profissional do estudante, que poderão situar-se nas áreas de saúde, informática, música, conhecimentos aprofundados de matemática ou qualquer outra disciplina mais próxima da vocação do aluno ou do curso que ele pretenda seguir na universidade.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o principal mérito dessa proposta, não resta dúvida, é proporcionar ao aluno do 2º grau a oportunidade de aprofundar-se naquela área que tenha alguma relação com o seu futuro curso universitário ou que lhe propicie, por outro lado, uma melhor preparação para o mercado de trabalho.

Todos nós conhecemos bem essa deficiência do atual ensino do 2º grau em nosso País. Quem tem filhos adolescentes, com certeza, já ouviu aquela batida reclamação que diz mais ou menos assim: "Por que é que eu tenho de estudar logaritmo se vou cursar a faculdade de medicina?" Ou ainda: "De que me serve estudar as leis termodinâmicas se o meu negócio é literatura?"

Para corrigir essa inadequação no ensino do 2º grau, o Ministério da Educação está propondo organizar o currículo unificado em três áreas, que na lin-

guagem dos especialistas recebeu a seguinte denominação: códigos e linguagens; ciência e tecnologia, e sociedade e cultura.

Essas três grandes áreas englobariam as disciplinas atualmente constantes dos currículos escolares do 2º grau, com novas definições das competências e habilidades que o aluno deverá apresentar ao final do curso.

Segundo o Ministro Paulo Renato, o aluno, ao ser avaliado, não precisará demonstrar total conhecimento dos conteúdos programáticos, mas sim saber como aplicá-los. Isso significa dizer que os professores terão que priorizar o ensino prático, preparando o aluno, de fato, para a vida, como, aliás, sempre preconizaram os grandes educadores Darcy Ribeiro, Anísio Silva e Lauro de Oliveira Lima.

Sr^{as} e Srs. Senadores, a proposta do MEC para melhorar o ensino do 2º grau e diminuir a evasão dos jovens nessa fase de sua formação escolar, indubitavelmente, vem ao encontro de antigas reivindicações da própria classe estudantil e representa um avanço do nosso Sistema de Ensino, na medida em que este começa a se preocupar com a real adequação dos currículos escolares ao mercado de trabalho e à realidade da vida.

Como parlamentar e como cidadão preocupado com a educação em nosso País, quero aplaudir e incentivar essa iniciativa do Ministério da Educação. Também como ex-Presidente da Comissão de Educação desta Casa, não poderia deixar de pedir ao Conselho Nacional de Educação que aprecie a proposição o quanto antes, para que tais modificações possam vigorar já a partir do próximo ano.

São alterações da maior relevância no ensino do 2º grau, que certamente resultarão em benefício para os estudantes e, em consequência, para o Brasil como um todo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra a Senadora Benedita da Silva para uma comunicação inadiável.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT-RJ.

Para uma comunicação inadiável. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, fiz a leitura de uma notícia no jornal **O Estado de S. Paulo** de sexta-feira passada, intitulada "Crédito corre o maior risco nestes 17 anos", em que se torna clara a idéia de que este risco agora é maior que em anos anteriores.

Fiquei pensando em manifestar-me a respeito porque a matéria tratava da questão do calote.

E lembrei-me de que se há calote há também caloteiros. Ocorre que o Plano Real – quando falamos a respeito do Plano Real, parece que somos contrários a ele, e não é verdade – estabilizou a economia, mas deixou a ilusão de que resolveria todos os problemas. Pude constatar que a idéia é a de que o plano, que pode resolver tudo, fez com que muitas pessoas comprassem em prestações a perder de vista, acreditando que não haveria nenhuma inflação, que pagariam sua conta normalmente. Não sentiram o que verdadeiramente estava acontecendo e fizeram suas compras.

Estou falando exatamente daquele trabalhador que precisa comprar seu fogão, sua geladeira, um liquidificador e não tem condições de comprar à vista. Além de poder comprar com uma certa facilidade, pelo que o Plano Real está propondo, encontrou também uma outra facilidade. Uma vez que havia dificuldade de pegar pequenas quantias emprestadas nos bancos, muitas empresas e lojas abriram um crédito para esse trabalhador; a metade desse dinheiro já era gasto naquela loja, porque pegava o empréstimo e comprava seu liquidificador; dava a metade e levava para casa o restante do dinheiro, que seria pago a perder de vista. Uma amarga ilusão. O trabalhador pensava que resolvia seu problema, mas, na verdade, estava criando um grande problema.

E a maioria das empresas, apesar do chororô, todos sabemos, embute seus riscos nos financiamentos que oferecem a perder de vista. Quanto maior o prazo, mais o indivíduo está pagando, sem que perceba que está sendo prejudicado. No início, tem a ilusão de que fez um bom negócio e, depois, constata que não pode pagar no final de um mês e diz: "Bom, daqui a dois meses, vou pagar; mês que vem pago; depois, vou pagar". Ele acumula dívidas e acaba por não pagá-las. Por quê? Porque ele tem que fazer uma opção: ou paga a luz, ou compra o pão, ou paga a prestação do objeto que ele comprou – isso quando ele não cai na desgraça de perder o emprego.

Portanto, vamos percebendo que existe inflação, que há uma perda no poder de compra do trabalhador. Então, é possível que chamemos de caloteiros aqueles que têm grande vontade de pagar, mas não têm condições de fazê-lo.

Então, a política do Plano Real, colocada da forma como está, é boa sob o ponto de vista econômico, mas sob o ponto de vista social é péssima. Sabemos que os juros que estão embutidos são exorbi-

tantes e quem paga é a população, que está comprando cotidianamente alguma coisa, ainda que em pequena quantidade, mas paga alto preço por isso. Ninguém tem nada a ver com tal processo. Dizia-se que o salário do trabalhador inflacionava; os salários estão congelados há três anos, mas a inflação continua a existir; os preços dos gêneros de primeira necessidade estão subindo: a luz, o gás, o transporte e tantas outras coisas mais. Ainda que alguns sejam chamados de caloteiros, gostaria de dizer que embora cheque não seja pipa, haverá muito cheque voando por aí, porque o trabalhador, realmente, não tem condições de pagar. Com cheques sem fundo e cartões atrasados, só resta ao trabalhador reafirmar uma velha frase que é até muito comum no Nordeste: "Sou cabra acostumado a cumprir com meu dever; não sou caloteiro, nem doleiro. Devo, não nego, pagarei quando puder."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Com a palavra o Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PFL-RR. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Governo Federal, em boa hora, preocupado com a produção agrícola familiar, que tem um aspecto extremamente importante do lado econômico e mais importante ainda do lado social do País, lançou o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, em uma ação importante do Ministério da Agricultura, que busca parceria com Estados, Municípios, bancos federais, empresários, enfim, prega um grande mutirão pela ampliação da produção alimentar no País.

Entretanto, venho hoje à tribuna registrar que, apesar da boa intenção, apesar da preocupação do Governo, apesar da importância da agricultura familiar no contexto nacional, enfim, apesar de todos esses pressupostos, infelizmente o Pronaf nas regiões mais pobres – dou como exemplo o meu Estado de Roraima – tem funcionado muito pouco. No caso específico do Estado de Roraima, até hoje o Pronaf não conseguiu fazer um só financiamento para os pequenos agricultores do interior.

Portanto, o Pronaf vai na mesma linha do PAI – Programa de Assistência Integrada, do BNDES, o Programa da Amazônia, do BNDES, que lançou, com uma propaganda muito grande nos meios publicitários, essa linha de financiamento integrado para

a Amazônia no valor de mais de R\$1 bilhão; mas o que se viu na prática, efetivamente, foi que poucos conseguiram o financiamento devido à burocracia e às dificuldades.

No caso do Pronaf, em Roraima, o Banco do Brasil não tem condições de trabalhar e de dar assistência fazendo os contratos. O Governo do Estado está inoperante e não atua da forma como deveria. A proposta não chega aos Municípios. Com tudo isso, nesse emaranhado burocrático, vê-se o prejuízo para o programa e, conseqüentemente, para as famílias que deveriam receber financiamento para melhorar sua produção.

Registro a importância do Pronaf, cujo objetivo é exatamente o de apoiar o desenvolvimento rural, tendo como fundamento o fortalecimento da agricultura familiar como segmento gerador de emprego e renda, de modo a estabelecer um padrão de desenvolvimento sustentável que vise ao alcance de níveis de satisfação e bem-estar de agricultores e consumidores no que se refere às questões econômicas, sociais e ambientais, de forma a produzir um novo modelo agrícola nacional.

Registro os princípios de atuação por demanda de descentralização, de agilidade e de parceria do Pronaf. Mas também, por uma questão de consciência e até de colaboração com o Governo Federal, tenho que registrar que esse tipo de atuação não está chegando aos Estados mais longínquos e às famílias mais necessitadas.

Faço um apelo ao Ministro da Agricultura, Senador Arlindo Porto, para que S. Ex^a reveja as questões operacionais do Pronaf, no sentido de que, efetivamente, a população a ser contemplada seja atendida de forma simples e rápida. Faço um apelo ao Presidente do Banco do Brasil para que dote a agência de Roraima de boas condições, assim como as agências do interior que serão as executoras do financiamento do Pronaf, para que o financiamento não morra no momento em que a agência é chamada a dar assistência no contrato e efetivar o financiamento.

Dessa forma, com o Governo do Estado fazendo a promoção, com o Ministério da Agricultura conduzindo o programa e com o Banco do Brasil gerenciando e implementando os financiamentos, tenho certeza que o Pronaf atenderá aos objetivos para os quais foi criado.

Fica, portanto, meu apelo ao Ministro da Agricultura e principalmente ao Presidente do Banco do Brasil, para que dê condições às agências do interior

e, especificamente, à agência do Banco do Brasil em Boa Vista, para executar um programa que é tão esperado e tão importante para a agricultura familiar e para a produção no nosso País.

Gostaria, também, Sr. Presidente, de fazer ainda dois registros que considero importantes e auspiciosos: o primeiro deles, que a Eletronorte concluiu o processo licitatório para a construção da linha de energia que virá da hidrelétrica Raul Leoni de Guri, na Venezuela, até Boa Vista. A licitação foi concluída, sendo vencida pelo consórcio que ofereceu o menor preço, formado pela Pirelli S.A. e pela Remuel Engenharia. Essas empresas deverão construir, em um ano e seis meses, essa linha de transmissão que representará um caminho importante para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental e, em especial, do meu Estado.

Quero, portanto, parabenizar a Diretoria da Eletronorte, seu Presidente, o Dr. José Antonio Muniz, e o Diretor de Engenharia, Dr. Caio Barra, pela condução dos trabalhos que resultaram na abertura de uma licitação limpa, séria e idônea, que teve vencedores pelo menor preço e em condições de executar a obra da forma que queremos.

Gostaria de registrar ainda que participei, no último dia 04 de julho, na cidade de Belém, de Encontro Nacional de Médicos Veterinários, oportunidade em que proferi palestra sobre o Mercosul. Pude verificar a preocupação dos profissionais de veterinária em todo o Brasil, em especial de toda a Amazônia, de todo o Centro-Oeste, no sentido de se preparar o País e essas regiões para o mercado, para a concorrência, enfim, para o novo momento da economia que vamos viver com a implementação e o fortalecimento do Mercosul, depois com o NAFTA e com a globalização.

Sem dúvida nenhuma, as Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste têm que se preparar, têm de estar alertas para essa questão da globalização e dos mercados complementares que disputarão esse setor da produção. Temos – frise-se – de estar preparados para isso.

Os resultados do Encontro foram extremamente importantes, razão por que gostaria de solicitar a V. Ex^a, Sr. Presidente, que a palestra que fiz nesse Encontro Nacional, que tem por título *O Mercosul e a Agropecuária na Amazônia*, fizesse parte do meu pronunciamento.

Muito obrigado.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. ROMERO JUCÁ EM SEU DISCURSO:**

O MERCOSUL E A AGROPECUÁRIA NA AMAZÔNIA

I - Mercosul: um projeto para todo o Brasil

Pensa-se comumente no Mercosul como uma iniciativa destinada apenas aos Estados do Sul. Já se falou até mesmo na criação de um "merconorte", como se os tratados e acordos internacionais firmados no âmbito do Mercosul não representassem um projeto de política externa para o conjunto do nosso país. Daí a necessidade de que se esclareça à sociedade civil, e às populações de todas as regiões deste nosso vasto território, que o processo de integração em curso é um projeto destinado a produzir efeitos em todo o Brasil. Foi visando a este objetivo que a Seção Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, da qual sou membro, adotou dispositivo em seu Regimento Interno, estabelecendo não apenas a proporcionalidade partidária, mas também a proporcionalidade geográfica, como critério para a participação de parlamentares nessa Comissão. Isto porque, tradicionalmente, tem havido flagrante desequilíbrio quanto ao perfil da sua composição, pois esmagadora maioria dos membros da Comissão representa os Estados do Sul do Brasil. Entretanto, é preciso que se saiba que o mercado comum de que falam o Tratado de Assunção, firmado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 26 de março de 1991, e o Protocolo de

Ouro Preto que a ele se seguiu, de 17 de dezembro de 1994, não é uma iniciativa destinada a surtir efeitos apenas nas regiões geograficamente contíguas aos nossos atuais parceiros na integração.

Muito pelo contrário, é a economia das regiões brasileiras mais ao norte, como as Regiões Norte e o Nordeste, que desfruta de uma verdadeira complementaridade em relação às economias da Argentina, do Paraguai e do Uruguai. Além disso, o Mercosul tende a expandir-se, mediante a celebração de acordos de livre comércio com países vizinhos. Em 25 de junho de 1996, ele estabeleceu as bases para a constituição de uma área de livre comércio com o Chile, e em 17 de dezembro do mesmo ano com a Bolívia, este último país andino e amazônico. Tais acordos assentam as bases para uma crescente aproximação comercial com os dois países, prevendo a liberação da maioria dos bens em um prazo de 8 a 10 anos e contemplam um marco negocial futuro para outros setores – serviços e temas como propriedade intelectual e compras governamentais. O Chile e a Bolívia passam, desta maneira, a integrar o Mercosul como “Estados Associados”, categoria que deverá ser expandida no futuro. Já há negociações em curso com outros países vizinhos, cujas fronteiras localizam-se na região amazônica, tais como Venezuela, Colômbia e Peru.¹ Tais países, uma vez associados à integração, deverão contribuir de forma marcante para o dinamismo do Mercosul na região amazônica brasileira, com o estabelecimento de novos fluxos de comércio que a

¹ Ver Marques, Renato L. R. “Mercosul 95/96: um balanço”. in *Boletim de Integração Latino-Americana*, nº 19. Brasília: MRE/SGIE/GETEC, p. 12.

beneficiarão. Para tanto, sabemos que serão necessárias obras de infraestrutura, como conexões de transporte e energia, visando a promover a integração física da região e nela viabilizar a instalação de capital produtivo.

O aumento do comércio entre os países do Mercosul constitui inequívoco testemunho da importância de que se reveste o processo de integração regional para os países membros. Com efeito, o intercâmbio intra-Mercosul, que alcançava US\$5,3 bilhões de dólares em 1991, ano da assinatura do Tratado de Assunção, subiu para cerca de US\$ 15 bilhões em 1995, tendo se situado em torno de US\$ 16 a 17 bilhões durante o ano de 1996. O volume de comércio com a Argentina avançou de US\$ 3 bilhões em 1991, para US\$ 12 bilhões em 1996, tendo portanto quadruplicado. A Argentina tornou-se o segundo principal mercado individual para as exportações brasileiras (US\$ 5.170 milhões em 1996), correspondendo a aproximadamente 11% do total das exportações brasileiras. Este resultado se deveu em grande parte à eliminação de distorções no comércio, que faziam com que o Brasil importasse trigo dos Estados Unidos e do Canadá; e petróleo da Arábia Saudita, em vez de importar tais produtos do país vizinho.

II - A importância do comércio exterior como motor para o desenvolvimento econômico

A idéia de desenvolvimento econômico induzido pelo comércio foi desenvolvida por Ricardo a partir do conceito de vantagens comparativas naturais. Segundo tal teoria, cada país ou região deveria se

concentrar na produção daqueles bens para os quais possuísse vantagens comparativas naturais. Pensava-se que, através de trocas internacionais, todos os países ou regiões seriam beneficiados, poupando trabalho e aumentando a oferta de bens.

Mais tarde, a formulação de Ricardo sobre as vantagens comparativas perdeu importância, já que o capitalismo encarregou-se de criar, através da tecnologia, **vantagens comparativas construídas** ao invés de **vantagens comparativas naturais**. Pode-se citar neste contexto o Japão, bem como outros países asiáticos, pobres em recursos naturais, mas que foram capazes de construir vantagens comparativas no comércio internacional e na produção.

Atualmente, pensa-se em termos regionais e não de países, articulando-se comércio com o crescimento regional. Segundo a "teoria da base da exportação", as regiões novas ou virgens iniciam o seu crescimento com base na disponibilidade de algum recurso natural, o qual começa a ser explorado com vistas à produção de determinado bem (considerado básico) para exportação para o exterior ou para outras regiões.²

Tais atividades exportadoras induzem, conseqüentemente, o desenvolvimento de atividades voltadas para o mercado ou consumo local. Estas por sua vez geram renda e emprego para a região. Desta forma, o desenvolvimento regional começa pela

² Ver Diniz, Clélio Campolina "O Nordeste Brasileiro no Contexto do Mercosul". *in Análise Econômica do Mercosul*. Belo Horizonte: UNA e Gazeta Mercantil Latino-Americana. 1997, p. 89.

base de recursos naturais, evoluindo posteriormente para etapas mais sofisticadas, com o desenvolvimento do setor industrial e de serviços. Inserem-se neste modelo de desenvolvimento os chamados "tigres asiáticos".

No caso do Brasil, pode-se dizer que a ocupação histórica da maioria das regiões deu-se em função da exploração de recursos naturais. O desenvolvimento produtivo da maioria das regiões brasileiras está, tradicionalmente, voltado para a exportação de produtos para o exterior ou para outras regiões do país, a exemplo da borracha, na Amazônia. Por outro lado, o crescimento industrial do País levou à diversificação da pauta de exportações, aí acrescentando os bens industrializados, o que veio a beneficiar as regiões de maior desenvolvimento industrial do país.

No caso da Região Norte, verificou-se uma taxa média anual de crescimento das exportações no decorrer do período entre 1990-1995 da ordem de 3%. Nesse período, os Estados de Rondônia e Roraima lideraram a região em termos de exportações, ampliadas em 27% e 82%, respectivamente. Em contrapartida, as exportações do Amapá e do Pará cresceram apenas 0,43% e 3%, respectivamente. Houve, portanto, algum crescimento das exportações na região, provavelmente por se tratar de regiões de fronteira, onde se produz com vistas à exploração de recursos agrícolas voltados para a exportação.

Historicamente, o Brasil é um grande importador de produtos agrícolas dos países que hoje compõem o Mercosul. O

resultado da balança comercial agrícola brasileira no Mercosul apresentou, portanto, saldo negativo no período de 1990 a 1996. Mas é necessário ressaltar que, apesar deste fato, o saldo agrícola comercial brasileiro com o resto do mundo vem se mostrando positivo nos últimos 7 anos. Por outro lado, o Brasil vem importando produtos agrícolas do Mercosul para a sua agroindústria, em função de sua capacidade de agregar valor a tais produtos, como trigo, algodão e lácteos.³

III - A Amazônia e o Mercosul

Dado que o Mercosul é um fato irreversível, tendo se tornado um dos principais pilares da política externa brasileira, cumpre nos lançarmos a uma reflexão sobre algumas ações a serem implementadas na Região Amazônica com vistas à viabilização do seu comércio com o Mercosul.

Em primeiro lugar, é importante adotar-se iniciativas específicas destinadas a possibilitar, ao setor exportador, a identificação de oportunidades de negócio. Estas terão origem na capacidade competitiva dos produtos da Amazônia. Neste contexto, é importante ressaltar a complementaridade da economia da região amazônica em relação ao Mercosul.

Por outro lado, deve-se buscar vantagens competitivas dinâmicas, mediante iniciativas no campo da capacitação profissional e

³ Severo, José Ricardo. *A Agricultura no Mercosul* (mimeo). Secretaria de Política Agrícola, Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

da educação para que obtenhamos qualificação da mão-de-obra, da pesquisa e do desenvolvimento da infra-estrutura.

Os produtos exportados pela Amazônia para o Mercosul são eminentemente produtos agrícolas de clima tropical, tais como palmito, café, castanha do Pará, pimenta preta, mangas, cravo da Índia, cacau, etc. Entre as importações cite-se trigo em grãos, farinha de trigo, ervilhas, maçãs, azeitonas, leite em pó, pêssegos em calda. O exame do perfil do comércio Amazônia/Mercosul revela a complementaridade das duas economias, com os países do sul exportando produtos de clima temperado para a Amazônia, e esta exportando produtos tropicais, como os já citados acima.⁴

IV - Diretrizes para a Amazônia no Mercosul

O fato de se complementarem as economias da Amazônia e dos países do Mercosul, abre, sem dúvida alguma, interessantes oportunidades de negócios para a nossa região.

Necessitamos, antes de mais nada, de tecnologia para apurar a qualidade de nosso produto e torná-lo competitivo no mercado internacional. A par disso, precisamos de pesquisa e assistência técnica para a conservação e o correto tratamento do solo.

No campo da pecuária, há necessidade de pesquisa destinada a aproveitar material genético do animal já adaptado, e a

⁴ Banco de dados de comércio exterior SISCOMEX - ALICE. Ministério de Comércio, Indústria e Turismo.

adequação de raças já existentes. O búfalo, por exemplo, constituiria uma alternativa para a exportação de carne. Também a carne de caça poderia tornar-se um produto atraente para exportação para o Mercosul, através do incentivo de criatórios, o que viabilizaria a exploração da caça de forma não predatória. É importante, entretanto, que se aprenda a manejar a floresta e os recursos animais de forma sustentável.

Em matéria de tecnologia agrícola, deve-se utilizar as pastagens de modo mais criterioso, de forma a não alterar a qualidade do solo, já muito frágil. A pesquisa poderá muito contribuir na busca do solo mais adequado para a pecuária, bem como técnicas de manejo do solo e dos animais. A assistência técnica servirá também para implementar o controle de doenças. É também fundamental a harmonização, no Mercosul, das normas fitossanitárias e de sanidade animal dos quatro países membros, para que estas não se constituam em barreiras não tarifárias ao fluxo do comércio.

Além disso, não devemos nos esquecer da importância da reforma tributária para o Brasil. Esta medida, aliada à desregulamentação da navegação de cabotagem em nosso país, muito auxiliaria na eliminação do chamado "Custo Brasil" que tanto onera os nossos produtos, retirando-lhes a competitividade no mercado internacional.

Finalmente, cabe lembrar que o turismo é hoje uma das mais dinâmicas indústrias em matéria de geração de empregos e renda. Poderíamos potencializá-la em nossa região mediante a criação de

parques nacionais destinados ao turismo ecológico, especialmente voltado para os países do Mercosul. O turismo vem sendo abordado em um dos foros negociadores do Mercosul, a Reunião Especializada em Turismo, que realizou o seu vigésimo primeiro encontro em abril passado, na cidade de Gramado. Na ocasião, discutiu-se um plano de ação voltado para o desenvolvimento do "turismo sustentável" no Mercosul.

Com efeito, o turismo pode e deve ser promovido como parte integral do projeto de desenvolvimento de nossa região, mediante a adoção de programas de treinamento e educação para a área de serviços; e a elaboração de planos estratégicos de turismo que promovam o desenvolvimento de forma ambientalmente sustentável, contando para tanto com a colaboração do setor privado bem como das autoridades locais.

Em suma, o Mercosul é capaz de trazer benefícios à Região Amazônica, cuja produção agrícola é complementar aos produtos de clima temperado dos nossos sócios na integração. Devemos, entretanto, estar atentos para a adoção das iniciativas necessárias à viabilização deste comércio, como as obras de infra-estrutura para baratear o transporte, a desregulamentação da cabotagem, a reforma tributária. Além disso, devemos implementar projetos de pesquisa e assistência técnica que possibilitem melhorar a qualidade de nosso produto, tornando-o competitivo no mercado internacional.

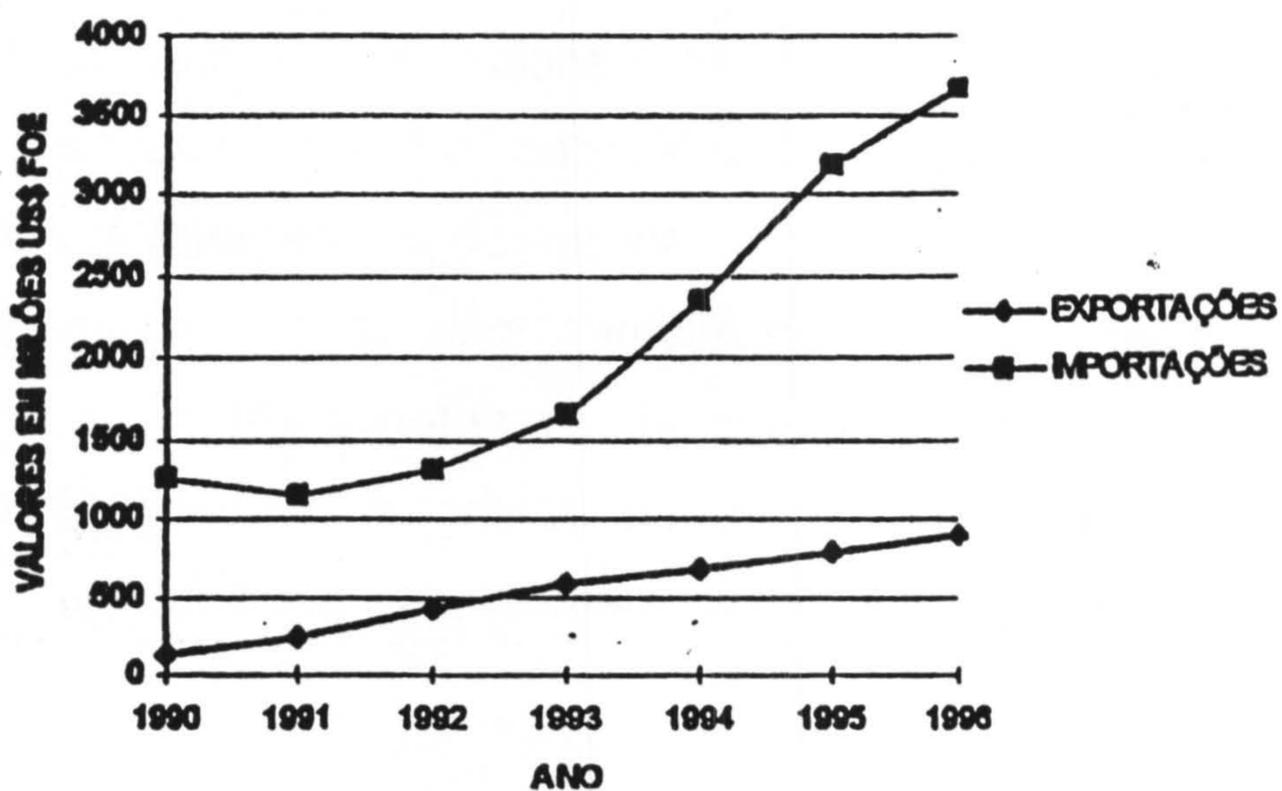
Senador ROMERO JUCÁ

ANEXOS

IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES E O SALDO COMERCIAL AGRÍCOLA DO BRASIL COM O MERCOSUL, VALORES EM MILHÕES DE US\$ FOB.

ANOS	EXPORTAÇÕES	IMPORTAÇÕES	SALDO
1990	119	1.385	-1.266
1991	233	1.288	-1.055
1992	416	1.302	-885
1993	577	1.655	-1.076
1994	673	2.340	-1.667
1995	784	3.185	-2.401
1996	884	3.646	-2.762

FONTE: SECEX



IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES AGRÍCOLAS DO MERCOSUL

**TOTAL DAS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS E AGROALIMENTARES BRASIL-
MERCOSUL, VALORES EM MILHÕES US\$ FOB.**

ANOS	EXPORTAÇÕES		
	AGROPECUÁRIO	AGROALIMENTAR	TOTAL
1990	56	63	119
1991	103	130	233
1992	242	174	416
1993	287	290	577
1994	294	379	672
1995	308	476	783
1996	377	507	884

Fonte: DECEX.

**TOTAL DE IMPORTAÇÕES PRODUTOS AGROPECUÁRIO
E AGROALIMENTARES BRASIL-MERCOSUL, COM AS
RESPECTIVAS PARTICIPAÇÕES NOS TOTAIS.**

ANOS	IMPORTAÇÕES		
	AGROPECUÁRIO	AGROALIMENTAR	TOTAL
1990	1.062	192	1.385
1991	986	168	1.288
1992	757	554	1.302
1993	973	682	1.654
1994	1.422	918	2.340
1995	1.830	1.355	3.185
1996	2.543	1.103	3.646

fonte: DECEX.

MERCOSUL

(AUMENTO DO COMÉRCIO)

Em US\$

ANO	VALORES
1991	US\$ 5,3 Bilhões
1995	US\$ 15,0 Bilhões
1996	US\$ 17,0 Bilhões

Comércio entre o Brasil e a Argentina

Em US\$

ANO	VALORES
1991	US\$ 3,0 Bilhões
1996	US\$ 12,0 Bilhões

Obs: A Argentina tornou-se o segundo principal mercado individual para as exportações brasileiras (US\$ 5.170 milhões em 1996, correspondendo a aproximadamente 11% do total das exportações brasileiras)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra, para uma comunicação inadiável, pelo prazo de cinco minutos, o Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB. Para uma comunicação inadiável.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, há, como se sabe, ampliando-se por todo o País, uma epidemia de dengue que está levando o Ministério da Saúde a uma programação capaz de, pelo menos, atenuar os efeitos dessa doença que ataca sobretudo as camadas mais pobres das populações urbanas e por que não dizer, também, rurais dos vários Estados.

Leio em **A Gazeta**, de Vitória, Espírito Santo, terra do Senador Elcio Alvares, a seguinte notícia:

"O Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional da Saúde (Funasa), está liberando R\$28,9 milhões para o combate ao dengue. São 88 prefeituras municipais de 12 Estados que receberão os recursos como parte do Plano de Erradicação do **Aedes aegypti**, o mosquito causador da doença. O montante reservado a 18 municípios do Espírito Santo é de R\$6.750.788,00. O envio das verbas depende apenas da assinatura dos convênios entre o Ministério da Saúde e as prefeituras, que já começou a ser realizada.

A maior verba está destinada ao Pará, que terá R\$6.936.868,78 para lutar contra a proliferação da dengue em 26 municípios, incluindo a capital, Belém. Além do Pará e do Espírito Santo as prefeituras municipais que tiveram solicitação de recursos aprovada estão em Sergipe (R\$3.561.939,00); Pernambuco (R\$547.989,80); Bahia (R\$4.596.365,00) e Paraíba (R\$1.614.722,00).

Em outros Estados, apenas um município receberá dinheiro para combater a dengue. Este é o caso de Alagoas (Maceió: R\$3.297.740,00); Tocantins (Araguaína: R\$351.900,00); Mato Grosso (Sinop: R\$652.527,00) e Roraima (Boa Vista: R\$393.041,00). No Rio Grande do Norte, os municípios de Acari (R\$65.900,00) e Passa e Fica (R\$90.506,00) serão contemplados. O Ministério da Saúde intensifica o combate à dengue nos próximos três meses. O Plano de Erradicação do **Aedes aegypti** ainda prevê a liberação de recursos para outros municípios que vêm enfrentando a doença."

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, desejo congratular-me com o Sr. Ministro da Saúde, com quem estive, aliás, pessoalmente em companhia do Prefeito Cícero Lucena, de João Pessoa, Paraíba, e do Prefeito Carlos Cunha Lima de Campina Grande. Não podemos esquecer que o Governador José Maranhão tem estado permanentemente em contato com S Ex^a na tentativa de carrear recursos para o nosso Estado, no combate à dengue.

No Brasil, a Paraíba talvez seja o Estado nordestino mais atingido pela epidemia da dengue. Essa é uma doença que vai se alastrando aos poucos. A dengue está relacionada com a presença do mosquito que aumenta com a falta de higiene em certos setores, tanto nas grandes quanto nas pequenas cidades.

O Sr. Ministro da Saúde deveria solicitar, a meu ver, ao Senhor Presidente da República a edição de uma Medida Provisória que abrisse um crédito extraordinário substancial para fazer face a um programa mais alentado. Pelo que vejo, apenas 26 milhões e 900 mil reais para o combate à dengue em todo Brasil é uma quantia muito pequena. Se não houver uma intensificação desse trabalho, a tendência será o alastramento dessa epidemia. Na Paraíba, já temos alguns casos da dengue hemorrágica, que pode levar à morte.

Vim a esta tribuna não só para enfatizar a situação no meu Estado, pedindo maior atenção do Ministério da Saúde para a Paraíba, sobretudo João Pessoa, Campina Grande e as grandes regiões metropolitanas desses dois municípios, mas também para dizer que todos os demais membros de nossa Federação, particularmente os do Nordeste, estão muito afetados e precisam de uma ação mais enérgica e de recursos mais vultosos para enfrentar esse grave problema de natureza epidemiológica.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Leomar Quintanilha.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PPB-TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, o assunto que gostaria de discutir nesta tarde – e que efetivamente traremos à Casa em outra oportunidade –, tendo em vista o seu relevo, a sua importância e importância, está relacionado com a reedição da Medida Provisória nº 1.511, de 27 de junho de 1997.

Essa medida provisória, que dispõe sobre a proibição de incremento de conversão de áreas flo-

restais em áreas agrícolas, na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, vai trazer um prejuízo enorme, criar um obstáculo imenso para o processo de desenvolvimento dos Estados que integram a nossa região.

Não será atingido apenas o Tocantins, um Estado novo, cuja vocação natural da sua economia, assim como a dos demais Estados que integram a região Centro-Oeste e a região Norte do País, está centrada no setor primário: exploração da agricultura, hoje tecnificada, e pecuária extensiva. Por ser tecnificada, a agricultura exige a aplicação de tecnologias novas e um nível grande de investimentos. Esse tipo de economia confronta-se totalmente com o espírito dessa medida provisória, uma vez que a medida restringe a 20% o aproveitamento da área do imóvel existente nessa região. Creio que é impossível pensar-se num processo de desenvolvimento quando só se pode explorar 20% da área do imóvel de cada proprietário.

Imaginem uma extensão territorial como a do Tocantins – 278 mil quilômetros quadrados -, com 90% do seu território composto por terras agricultáveis, com inúmeras famílias que têm sua atividade econômica centrada na atividade primária, na agricultura, na pesca e nas atividades pecuárias ter de restringir a exploração do seu imóvel a apenas 20%.

Não é razoável que cada proprietário, cada produtor vá ficar com 80% da sua área destinada apenas contemplativa, que ele vá ficar simplesmente olhando, apreciando a beleza natural.

Essa medida provisória vai de encontro aos interesses do País e não atende às necessidades da pequena propriedade. O módulo da nossa região, quer do Centro Oeste, quer do Norte, diverge do módulo das regiões Sul e Sudeste, onde o adensamento demográfico é muito diferente do da nossa região.

A nossa região tem uma população rarefeita, as propriedades são extensas, há dificuldades de acesso, falta de estradas e de infra-estrutura. Portanto, não é compreensível essa medida provisória que estabelece esses limites para o uso e a exploração das propriedades na região Norte, nos Estados do Tocantins, de Mato Grosso, do Pará, do Amazonas, nos Estados, enfim, que integram a região Norte.

Sr. Presidente, esse assunto precisa ser bastante discutido, notadamente pelos representantes dos Estados que integram essas regiões. Em outras oportunidades, traremos essa discussão à Casa.

Era o que eu tinha a registrar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 475, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 218 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens pelo falecimento do General de Brigada Gustavo Moraes Rego Reis:

a) inserção em ata de um voto de profundo pesar;

b) apresentação de condolências à família e ao Ministério do Exército.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1997. –

Antonio Carlos Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Aprovado o requerimento, será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O Sr. Senador Júlio Campos enviou discurso à Mesa para ser publicado na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^a será atendido.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL-MT) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, nos últimos tempos, a agropecuária brasileira vem se confirmando, uma vez mais, como o setor econômico que mais traz boas notícias ao País. É, sabidamente, um setor dinâmico, modernizante, onde o que se investe logo frutifica, em forma de riquezas, empregos e poupança.

Nos primeiros tempos do Plano Real, destacou-se nossa agropecuária pela contribuição que trouxe à estabilização dos preços, funcionando como verdadeira "âncora verde" do Plano. A fatura da produção agropecuária brasileira, com generosa oferta de produtos ao mercado interno, manteve baixos os preços.

Recentemente, constatamos que, além de contribuir para o arrefecimento dos preços internos, o setor primário vem tendo destaque no front externo, aumentando as exportações e contribuindo para reduzir as pressões nas contas externas. O setor agropecuário, hoje, é o grande aliado para manter o equilíbrio da balança comercial brasileira.

Esse papel positivo já é tradição dos nossos campos produtivos. Em 1992 e 1993, o setor alcançou, no seu comércio exterior, saldos anuais superiores a 6,5 bilhões de dólares. No ano seguinte, ano do início do Real, o setor agrícola obteve o expressi-

vo superávit de 8 bilhões e 300 milhões de dólares, contribuindo com aproximadamente 80% do superávit comercial do Brasil em 1994. Em 1995, enquanto o País amargava um déficit global de 3 bilhões e 200 milhões de dólares em sua balança comercial, o setor agrícola alcançou um saldo de 7 bilhões e 400 milhões de dólares.

Se examinarmos os resultados de 1996, veremos que eles são altamente expressivos: o setor agropecuário é o único que fortalece as contas externas do Brasil. O setor, em 1996, exportou 12,5 bilhões de dólares e importou 5 bilhões e 100 milhões de dólares, gerando aquele superávit comercial de 7 bilhões e 400 milhões de dólares. Esse excelente desempenho é fruto da vitalidade e eficiência do setor, além de se contar nesse período com a elevação dos preços internacionais do complexo soja e com a boa performance das exportações de café, açúcar e carnes.

É bom lembrar que nesse mesmo período, 1996, o saldo da balança comercial brasileira foi deficitário em 5,5 bilhões de dólares. Isso significa que, sem o setor agropecuário, o déficit comercial do País teria sido enorme, de quase 13 bilhões de dólares.

Se o saldo exterior da nossa agropecuária é altamente positivo, não podemos, no entanto, deixar de notar que houve, nos últimos anos, ao lado do aumento das exportações, um expressivo crescimento das importações. As compras externas de produtos agrícolas e derivados cresceram notavelmente nos últimos anos. Na década de 80, o País importava, nesse setor, em média, em torno de 1 bilhão e 600 milhões de dólares por ano. Nos anos 90, as importações agropecuárias cresceram muito, chegando, em 1996, como vimos, a mais de 5 bilhões de dólares. Estamos importando altos valores em cereais, fertilizantes, algodão, malte, laticínios, peixes, bebidas, vinagres e comestíveis.

A abertura da economia e a redução das tarifas, e as condições facilitadas de importação em termos de prazos e juros — o chamado dumping financeiro — está entre as principais causas desse incremento das importações agropecuárias. O Governo, recentemente, vem tomando medidas contra o dumping financeiro, mas ainda não reagiu com energia contra as importações subsidiadas, feitas sem a imposição de direitos compensatórios a que teríamos direito.

Infelizmente, determinados produtos agrícolas, antes cultivados internamente, passaram a ser subs-

tituídos, em parte, por produtos importados. Exemplos disso são o algodão, o arroz, o milho, o trigo, o alho, a cevada, o coco. Com a desqualificação do álcool como combustível, vem ocorrendo substituição parcial da cana-de-açúcar por petróleo importado.

Porém, no seu conjunto, nosso setor agropecuário tem tido um desempenho exportador brilhante. Com destaque para o complexo soja, o café, o açúcar, o fumo, o suco de laranja e as carnes. A boa **performance** de 1996 vem se repetindo em 1997, segundo os dados disponíveis até agora. Tudo indica que, em 1997, as contas externas do setor agropecuário, mais uma vez, constituir-se-ão o alívio e desafogo da balança comercial brasileira, com números até mesmo mais favoráveis que os de 1996.

É o que mostram os resultados do primeiro trimestre. Nele, as exportações dos principais produtos agrícolas alcançaram 2 bilhões e 600 milhões de dólares, resultado 20% superior ao verificado no mesmo período do ano passado. Enquanto isso, o crescimento global de todas as exportações brasileiras, no primeiro trimestre, foi algo abaixo de 4%. Os produtos agropecuários que se vêm destacando, neste início de ano, são o café, o frango, a soja em grão e o óleo de soja. Na safra de soja, tivemos um recorde, 28 milhões de toneladas, e os preços internacionais mantêm-se firmes.

Sr. Presidente, apesar de tudo, o setor agropecuário brasileiro demonstra a sua vitalidade, apesar do câmbio, apesar das deficientes condições de financiamento no campo, apesar das dificuldades no transporte. O produtor rural brasileiro e nossa agroindústria, tudo vai superando; enfrentam, com coragem, entusiasmo e energia, todos os obstáculos. É fortíssima nossa vocação, é acelerado nosso progresso, no âmbito de uma agropecuária comercial moderna e dinâmica. Esse setor da economia está de parabéns, especialmente por seu desempenho nas exportações.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— A Presidência lembra aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta, a realizar-se amanhã, dia 8 do corrente, às quinze horas, no plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação de medidas provisórias.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— A Presidência lembra aos Senhores Senadores que constará da sessão deliberativa ordinária de amanhã, às 14 horas e trinta minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

- 1 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 1996

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 466, de 1997 – art. 336, b)

Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1996 (nº 1.838/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências, tendo

Pareceres (a serem lidos) das Comissões:

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Romeu Tuma, favorável; e

– de Assuntos Econômicos, Relator: Senador José Serra, favorável com emendas.

(Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

- 2 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 1995

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1995)

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 469, de 1997 – art. 336, b)

Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1995 (nº 1.164/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, tendo

Pareceres:

- sob nº 5, de 1997, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Lúcio Alcântara, favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que oferece (Emenda nº 1-CCJ), e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1995; e

- Proferido em Plenário, Relatora: Senadora Marina Silva, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que oferece (Emenda nº 2-Plenário) e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1995.

(Dependendo de pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais sobre as emendas nºs 3 a 7, de Plenário).

- 3 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, DE 1995

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1995)

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 469, de 1997 – art. 336, b)

Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1995, de autoria do Senador José Bianco, que altera os arts. 27 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, tendo

Pareceres:

– sob nº 5, de 1997, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Lúcio Alcântara, pela rejeição da matéria; favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1995, nos termos do substitutivo que oferece (Emenda nº 1-CCJ).

– Proferido em Plenário, Relatora: Senadora Marina Silva, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, pela rejeição da matéria; favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1995, nos termos do substitutivo que oferece (Emenda nº 2-Plenário).

(Dependendo de pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais sobre as emendas nºs 3 a 7, de Plenário).

- 4 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25, DE 1997

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 470, de 1997 – art. 336, b)

Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1997 (nº 2.757/97, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (ensino religioso).

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

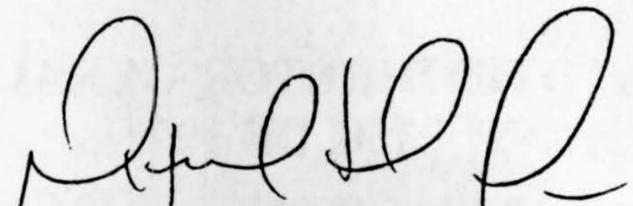
*(Levanta-se a sessão às 16h10min.)***(OS 14113/97)****AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS MAGALHÃES****7-7-97
Segunda-Feira****15:30** – Sessão não deliberativa do Senado Federal**17:00** – Senhor Hélio Pentagna Guimarães, Presidente da Magnesita S.A.

ATOS DO DIRETOR-GERAL**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.748, DE 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE:**

Designar ANNA FLORÊNCIA ABADIO POMPEU, matrícula **0442-PRODASEN**, para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC04**, de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO**, da Subsecretaria de Administração de Suprimento de Matérias Primas e Desenvolvimento Tecnológico, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, a partir de **01/07/97**.

Brasília, 07 de julho de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

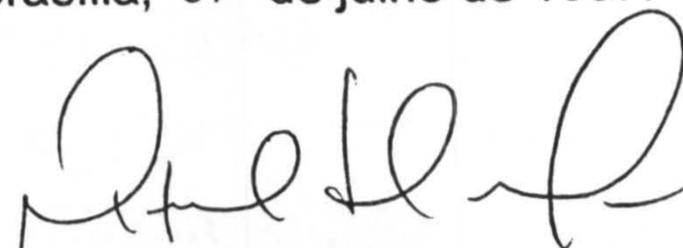
DIRETOR-GERAL

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.749, DE 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE:**

Designar VALDOESTE BRÁZ VALDOCCI,
matrícula 1785-SF, para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA,**
Símbolo FC05, de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE PRODUÇÃO,** do
Serviço de Acabamento, terceiro turno, da Subsecretaria Industrial, da
Secretaria Especial de Editoração e Publicações, a partir de **01/07/97.**

Brasília, 07 de julho de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

DIRETOR-GERAL

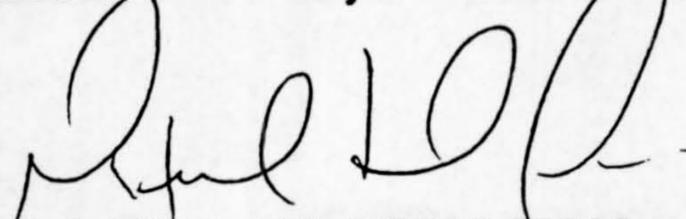
ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.750, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO
FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 15 das
disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 09,

RESOLVE dispensar por ter sido designado
para exercer outra função **RAULINO WANZELLER,** matrícula **1033-**
SEEP, da **FUNÇÃO COMISSIONADA,** Símbolo **FC03,** de
AUXILIAR DE CONTROLE DE PRODUÇÃO, do Serviço de

Impressão Tipográfica, da Subsecretaria Industrial, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, a partir de 01/07/97.

Brasília, 07 de julho de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

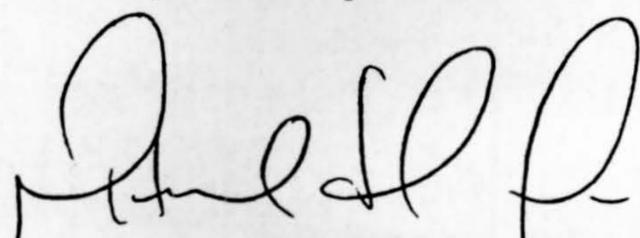
DIRETOR-GERAL

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.751, DE 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE**:

Designar RAULINO WANZELLER, matrícula **1033-SEEP**, para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC05**, de **SECRETÁRIO DE GABINETE**, da Subsecretaria de Apoio Técnico, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, a partir de **01/07/97**.

Brasília, 07 de julho de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

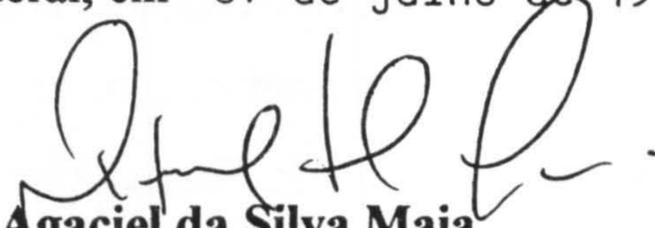
DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.752, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso IX, do Ato da Comissão Diretora nº. 12, de 1995,

R E S O L V E declarar vago, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico-Administrativo, Especialidade Datilografia, Nível II, Padrão 18, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, ocupado pela servidora ANNA CHRISTINA DE ANDRADE COELHO, em virtude de sua posse em outro cargo inacumulável, com efeitos a partir de 01 de julho de 1997.

Senado Federal, em 07 de julho de 1997


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral

MESA**Presidente**

Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA

1º Vice-Presidente

Geraldo Melo – PSDB – RN

2º Vice-Presidente

Júnia Marise – Bloco – MG

1º Secretário

Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB

2º Secretário

Carlos Patrocínio – PFL – TO

3º Secretário

Flaviano Melo – PMDB – AC

4º Secretário

Lucídio Portella – PPB – PI

Suplentes de Secretário

1º – Emília Fernandes – PTB – RS

2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS

3º – Joel de Hollanda – PFL – PE

4º – Marluce Pinto – PMDB – RR

CORREGEDORIA PARLAMENTAR**Corregedor**

(Reeleito em 2-4-97)

Romeu Tuma – PFL – SP

Corregedores – Substitutos

(Reeleitos em 2-4-97)

1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS

2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE

3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Designação: 16 e 23-11-95)

Nabor Júnior – PMDB – AC

Waldeck Ornelas – PFL – BA

Emília Fernandes – PTB – RS

José Ignácio Ferreira – PSDB – ES

Lauro Campos – Bloco – DF

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Elcio Alvares – PFL – ES

Vice-Líderes

José Roberto Arruda – PSDB – DF

Vilson Kleinübing – PFL – SC

Ramez Tebet – PMDB – MS

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Hugo Napoleão

Vice-Líderes

Edison Lobão

Francelino Pereira

Gilberto Miranda

Romero Jucá

Romeu Tuma

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Jáder Barbalho

Vice-Líderes

Nabor Júnior

Gerson Camata

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Gilvam Borges

Fernando Bezerra

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Sérgio Machado

Vice-Líderes

Osmar Dias

Jefferson Peres

José Ignácio Ferreira

Continho Jorge

LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO**Líder**

José Eduardo Dutra

Vice-Líderes

Sebastião Rocha

Antônio Carlos Valadares

Roberto Freire

LIDERANÇA DO PPB**Líder**

Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Leomar Quintanilha

Espendião Amin

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Valmir Campelo

Vice-Líder

Regina Assumpção

Atualizada em 2-4-97.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19-4-95)

Presidente: Casildo Maldaner - PMDB - SC
Vice-Presidente: José Alves - PFL - SE
(Eleitos em 28-2-96)

Titulares		Suplentes
	PMDB	
1. Casildo Maldaner		1. Onofre Quinan
2. Ramez Tebet		2. Gerson Camata
3. Nabor Júnior		3. Flaviano Melo
4. Ney Suassuna		4. Coutinho Jorge
	PFL	
1. Elcio Alves		1. José Agripino
2. Francelino Pereira		2. Carlos Patrocínio
3. Waldeck Ornelas		3. Vilson Kleinübing
4. José Alves		4. José Bianco
	PSDB	
1. Lúcio Alcântara		1. Jefferson Peres
2. (Vago)		2. José Ignácio Ferreira
	PPB (Ex-PPR + Ex-PP)	
1. Eptácio Cafeteira		1. Lucídio Portella
2. Osmar Dias (PSDB)		
	PTB	
1. Emília Fernandes		1. Arlindo Porto
	PP	
		1. Antônio Carlos Valadares
	PT	
1. Marina Silva		1. Lauro Campos
	PDT	
1. (Vago)		1. Sebastião Rocha
	Membro Nato	
	Rómeu Tuma (Corregedor)	

**SECRETARIA -GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: CLEIDE MARIA B. F. CRUZ
Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE
INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLAUDIO DE BRITO
Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4251)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPCÃO CRUZ
Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO
Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)
CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
VERA LUCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SERRA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTE)

TITULARES

SUPLENTE

PFL

FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-ROMERO JUCA	RR-2111/12
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	3-JOSÉ BIANCO	RO2231/32
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/31
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
ODACIR SOARES	RO-3218/20	6-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	7-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	8 JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65

PMDB

GILVAM BORGES	AP-2151/52	1-JADER BARBALHO	PA-3041/43
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04

PSDB

JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-TEOTONIO VILELA FILHO	AL-4093/94
COUTINHO JORGE	PA-1026/1226	2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
OSMAR DIAS	PR-2124/25	5-SÉRGIO MACHADO	CE- 2281/85

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

EDUARDO SUPPLY - PT	SP-3213/15	1-ANTONIO CARLOS VALADARES - PSBT	SE-2201/02
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02	3- ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92	4- ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229

PPB

ESPERIDIAO AMIN	SC-4200/06	1-EPITACIO CAFETEIRA	MA-1402/11
LEVY DIAS	MS-1128/1228	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77

PTB

JOSE EDUARDO VIEIRA	PR-4059/60	1-VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146
---------------------	------------	------------------	--------------

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA Nº 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255
FAX: 311-4344

Atualizada em: 10/06/97

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: SENADOR ADEMIR ANDRADE

VICE-PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA

(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

ROMERO JUCA	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-JOSÉ BIANCO	RO-2231/37
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	3-FREITAS NETO	PI-2131/37
BELLO PARGA	MA-3069/72	4-JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	5-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	6-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
ODACIR SOARES	RO-1031/1129	7-ROMEU TUMA	SP-2051/57
VAGO		8-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
VAGO		9-VAGO	

PMDB

CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
GILVAM BORGES	AP-2151/57	2- VAGO	
JOÃO FRANÇA	RR-3067/4078	3-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-JOSÉ SARNEY	AP-3429/31
MAURO MIRANDA	GO-2091/97	5-RENAN CALHEIROS	AL-2261/70
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	6-VAGO	
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	7-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GO-2031/32	8-VAGO	

PSDB

LÚCIO ALCANTARA	CE-2301/07	1-ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/37
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2-BENI VERAS	CE-1149
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-SERGIO MACHADO	CE-2281/87
CARLOS WILSON	PE-2451/57	4-COUTINHO JORGE	PA-1026/1226
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/16	5-JEFFERSON PERES	AM-2061/67

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/97
MARINA SILVA - PT	AC-2181/87	2-LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/47
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07	3-ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46	4-ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67

PPB

ERNANDES AMORIM	RO-2051/57	1-EPITACIO CAFETERIA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/76	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06

PTB

VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348	1-EMILIA FERNANDES	RS-2331/37
----------------	--------------	--------------------	------------

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
FONES DA SECRETARIA: 311- 4608/3515

SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359
FAX: 311-3652

Atualizada em: 12/06/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

VICE-PRESIDENTE: SENADOR RAMEZ TEBET

(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES**SUPLENTES****PFL**

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-ELCIO ALVARES	ES-3130/32
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-BELLO PARGA	MA-3069/72
ROMEU TUMA	SP-2051/52	7-ODACIR SOARES	RO-3218/20

PMDB

IRIS REZENDE	GO-2031/37	1-JADER BARBALHO	PA-3051/53
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	4-CASILDO MALDANER	SC-2141/47
PEDRO SIMON	RS-3230/32	5-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467
RENAN CALHEIROS	AL-2261/2267	6-GILVAM BORGES	AP-2151/52

PSDB

JEFFERSON PERES	AM-2061/67	1-SERGIO MACHADO	CE-2284/87
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/24	2-JOSÉ SERRA	SP-2351/52
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	3-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/17
BENI VERAS	CE-3242/43	4-ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/36

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

ANTONIO C. VALADARES- PSB	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07
ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2241/47
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/97	3-MARINA SILVA - PT	AC-2181/87

PPB

ESPERIDIAO AMIN	SC-4206/07	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2073/74

PTB

REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/27	1-VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348
------------------	------------	------------------	--------------

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA Nº 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
FAX: 311- 4315

Atualizada em: 04/06/97

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
 PRESIDENTE: SENADOR ARTUR DA TÁVOLA
 VICE-PRESIDENTE: (VAGO)
 (27 TITULARES E 27 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
PFL			
JULIO CAMPOS	MT-4064/65	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/87	2-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	3-EDISON LOBÃO	MA-2311/46
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32	4-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
VAGO		6-JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
VAGO		7-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
VAGO		8-VAGO	

PMDB			
JOSE FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	3-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
GERSON CAMATA	ES-3203/04	4-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	5-RENAN CALHEIROS	AL-2261/2267
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68	6-OTONIEL MACHADO	GO-2031/32
VAGO		7-VAGO	

PSDB			
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/32	1-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	2-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
SERGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94	4-CARLOS WILSON	PE-2451/52
BENI VERAS	CE-3242/43	5-JOSÉ SERRA	SP-2351/52

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/72
MARINA SILVA - PT	AC-2181/82	2-ANTONIO C. VALADARES PSB	SE-2201/07
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46	3-VAGO	
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-4229/30	4-VAGO	

PPB			
LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-ERNANDES AMORIM	RO-2251/57

PTB			
EMILIA FERNANDES	RS-2331/32	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/22

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO BORGES
 LINHARES
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

FAX: 311-3121

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR JOÃO ROCHA

VICE-PRESIDENTE: CARLOS WILSON

(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL			
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	1-ODACIR SOARES	RO-3218/19
JOSÉ ALVES	SE-4055/56	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	3-VAGO	
JOÃO ROCHA	TO-4070/71		
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05		
PMDB			
ONOFRE QUINAN	GO-3148/50	1-GILVAM BORGES	AP-2151/57
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	2-JOÃO FRANÇA	RR-3067/4078
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
JADER BARBALHO	PA-2441/42		
VAGO			
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-JOSE IGNACIO FERREIRA	ES-2121/24
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-COUTINHO JORGE	PA-1026/1226
JOSÉ SERRA	SP-2351/52		
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPPLY - PT	SP-3213/15	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77
VAGO			
PPB			
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ERNANDES AMORIM	RO-2051/57
PTB			
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348		

REUNIÕES: (HORÁRIO A SER FIXADO)
SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

SALA Nº 06 ALA SENADOR NILO COELHO
TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3254
FAX: 311-1060

Atualizada em: 17/04/97

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FREITAS NETO
(23 TITULARES E 23 SUPLENTE)

TITULARES

SUPLENTE

PFL			
FREITAS NETO	PI-2131/2137	1- JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	3- GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/2047	4- WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/3132	5- JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/3199	6-ROMEU TUMA	SP-2051/57
HUGO NAPOLEÃO	PI - 4478/4479	7-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104

PMDB			
NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097	2-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
RENAN CALHEIROS	AL-2261/2270	2-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GO-2031/32	5-JOSÉ SARNEY	AP-2351/52
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	6- VAGO	

PSDB			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95	3-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-VAGO *1	MS-2381/2387

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/2397	1-VAGO	SP-3212/15
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/07	2-EDUARDO SUPPLY (PT)	DF-2341/47
VAGO *1		3- LAURO CAMPOS (PT)	

PPB			
LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
ERNANDES AMORIM	RO-2251/57	2- EPITACIO CAFETEIRA	MA-1411/4073

PTB			
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2327	1-EMILIA FERNANDES	RS-2331/37

OBS: *1 - FALTA INDICAÇÃO DA LIDERANÇA CONFORME NOVA PROPORCIONALIDADE DA ATUAL SESSÃO LEGISLATIVA.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
SECRETÁRIO: CELSO PARENTE
TEL. DA SECRETARIA: 311-4354/4607SALA Nº 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3292 (FAX)
FAX: 311-3286

Atualizada em: 26/06/97

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SARNEY
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ROMEU TUMA
(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	3-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
ROMEU TUMA	SP-2051/57	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32	6-VAGO	

PMDB

JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
PEDRO SIMON	RS-3230/31	3-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
JADER BARBALHO	PA-3051/53	5-OTONIEL MACHADO	GO-2031/32

PSDB

ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/36	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-OSMAR DIAS	PR-2121/27

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EDUARDO SUPPLY - PT	SP-3215/16
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-3188/89	2-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02
ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/62	3-MARINA SILVA-PT	AC-2181/82

PPB

LEOMAR QUINTANILHA	TO-2171/72	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
--------------------	------------	-------------	--------------

PTB

EMILIA FERNANDES	RS-2331/34	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2321
------------------	------------	--------------------	--------------

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: MARCOS SANTOS PARENTE FILHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496

SALA Nº 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367
FAX: 311-3546

Atualizada em: 12/06/97.

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
(Designação em 25-04-95)**

**Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGERIO SILVA**

SENADORES			DEPUTADOS		
Titulares		Suplentes	Titulares		Suplentes
	PMDB	Marluce Pinto (1) Roberto Requião		Bloco Parlamentar PFL/PTB	
José Fogaça Casildo Maldaner			Luciano Pizzatto Paulo Bornhausen		Antônio Ueno José Carlos Vieira
	PFL	Joel de Hollanda Júlio Campos		PMDB	Elias Abrahão Rivaldo Macari
Vilson Kleinubing Romero Juca			Paulo Ritzel Valdir Colatto		
	PSDB	Geraldo Melo		PSDB	Yeda Crusius
Lúdio Coelho			Franco Montoro		João Pizzolatti
	PPB		Fetter Júnior(3,4)		Augustinho Freitas
Espendião Amin			Dilceu Sperafico		Luiz Mainardi
	PTB		Miguel Rossetto		
Emilia Fernandes					
	PP				
Osmar Dias(2)					
	PT	Benedita da Silva Eduardo Suplicy Lauro Campos			

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95
2 Filiado ao PSDB, em 22-6-95.
3 Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95.
4 Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1-2-96



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça Jos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** “O Atributo da Soberania”, de Heber Arbuét Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** “A Arbitragem nos Países do Mercosul”, de Adriana Noemi Pucci.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997

Números 133-136

R\$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Cármem Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sérvulo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcílio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Silvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irracionalidades e injuridicidades.

Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias – Mutações constitucionais judiciais como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho – A “flexibilização” da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Nuria Belloso Martín – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD-ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	RS 31,00
Porte de Correio	RS 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	RS 127,60
Valor do número avulso	RS 0,30
Porte avulso	RS 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	RS 62,00
Porte de Correio	RS 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	RS 255,20
Valor do número avulso	RS 0,30
Porte avulso	RS 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela **Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF**, conta nº 920001-2, **Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central**, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do **FUNCEGRAF**.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



EDIÇÃO DE HOJE: 104 PÁGINAS